

Ministério da Agricultura e Pecuária
Secretaria de Defesa Agropecuária
Departamento de Sanidade Vegetal e Insumos Agrícolas
Coordenação Geral de Proteção de Plantas
Divisão de Auditoria dos Programas Oficiais de Controle de Praga

**GUIA DE IMPLEMENTAÇÃO DO SISTEMA NACIONAL DE CERTIFICAÇÃO
FITOSSANITÁRIA DE ORIGEM**

SINFITO

PORTARIA SDA/MAPA Nº 1.578/2026

Brasília-DF
Agosto de 2026

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO	5
1.1. Antecedentes	5
1.2. Objetivos deste guia	8
2. VISÃO GERAL DA PORTARIA QUE INSTITUI O SINFITO	9
2.1. Estrutura da Portaria	9
2.2. Principais alterações introduzidas pelo Sinfito	10
2.3. O Sinfito no âmbito do SUASA	15
2.4. O Sinfito e o trânsito internacional	16
3. FUNDAMENTOS DO SINFITO	18
3.1. Escopo e não escopo	18
3.1.1. SEMENTES E MUDAS	19
3.1.2. AMOSTRA OFICIAL E AMOSTRA PARA DIAGNÓSTICO FITOSSANITÁRIO	20
3.2. Definição de requisitos fitossanitários	21
3.3. Artigo regulamentado	23
3.4. Status fitossanitário	24
3.5. Reconhecimento de praga de interesse de UF	25
3.6. Publicidade no portal do OEDSV	26
3.7. Síntese do capítulo	27
4. RESPONSABILIDADE TÉCNICA	29
4.1. As obrigações do responsável técnico	29
4.2. Programa do curso de habilitação	30
4.2.1. ESTRUTURA DOS MÓDULOS DE HABILITAÇÃO	31
4.2.2. DISPENSA DO MÓDULO ESPECÍFICO	31
4.2.3. INSTRUTORES DOS MÓDULOS ESPECÍFICOS	32
4.2.4. AVALIAÇÃO DOS PARTICIPANTES	32
4.2.5. CERTIFICADO DE APROVAÇÃO EM CURSO DE HABILITAÇÃO	33
4.3. Habilitação de responsáveis técnicos pelo OEDSV	34
4.3.1. CARACTERÍSTICAS DA HABILITAÇÃO	35
4.3.2. REQUISITOS PARA HABILITAÇÃO COMO RESPONSÁVEL TÉCNICO	35

4.3.3. SOLICITAÇÃO DE HABILITAÇÃO JUNTO AO OEDSV	35
4.3.4. INCLUSÃO DE NOVAS PRAGAS	36
4.3.5. RENOVAÇÃO DA HABILITAÇÃO	37
4.3.6. TERMO DE HABILITAÇÃO	37
5. CADASTRO DE PROPRIEDADE, INSCRIÇÃO DE UP E UC	39
5.1. Integridade cadastral	39
5.1.1. OBTENÇÃO E REGISTRO DE COORDENADAS GEOGRÁFICAS	40
5.2. Propriedade	40
5.3. Explorador	41
5.4. Unidade de produção	42
5.5. Unidade de consolidação	44
6. O PROCESSO DE CERTIFICAÇÃO FITOSSANITÁRIA DE ORIGEM	46
6.1. Livro de acompanhamento	46
6.2. Dispensa de responsável técnico e de emissão de CFO	48
6.3. Certificação fitossanitária de origem em UP	49
6.4. Certificação fitossanitária de origem consolidada em UC	49
6.4.1. FORMAÇÃO DE LOTE NA UC	50
7. AS OPÇÕES DE MANEJO DE RISCO DE PRAGA SOB CONTROLE OFICIAL. 53	
7.1. Como se inicia uma opção de manejo de risco de praga sob controle oficial	53
7.2. O projeto técnico para reconhecimento da opção de manejo de risco	54
7.2.1. PARTICULARIDADES IMPORTANTES	56
7.3. Análise, monitoramento e reconhecimento oficial da opção de manejo de risco .	56
7.4. Adesão à opção de manejo de risco de praga sob controle oficial	58
7.5. Suspensão, revalidação e revogação da opção de manejo de risco	59
7.5.1. ATINGIMENTO DOS LIMIARES DE DETECÇÃO	60
7.5.2. HIPÓTESES DE SUSPENSÃO DO RECONHECIMENTO OFICIAL	60
7.5.3. REVALIDAÇÃO DO RECONHECIMENTO OFICIAL	61
7.5.4. REVOGAÇÃO DO RECONHECIMENTO OFICIAL	61
8. TRÂNSITO DE ARTIGOS REGULAMENTADOS	63
Atenção — origem, destino e função da PTV	63
8.1. Fundamentação da emissão da PTV	64
8.2. Informação de destino e documento fiscal	65
8.2.1. MÚLTIPLOS DESTINOS FISCAIS EM UM MESMO ENVIO	65

8.3. Emissão, validade e acompanhamento do envio.....	66
8.5. Trânsito interno e documentos estaduais	68
8.6. Situações em que a PTV não deve ser emitida.....	68
8.7. Quadro sinótico emissão de PTV	69
9. DA FISCALIZAÇÃO E AUDITORIA.....	70
9.1. Fiscalização	70
9.1.1. MEDIDA FITOSSANITÁRIA E PENALIDADE.....	72
9.2. Auditoria	74
10. DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS	75
10.1. Revogação das normas anteriores.....	75
10.2. Regras de transição	75
10.3. Dúvidas e omissões.....	76
10.4. Entrada em vigor	76
11. CONSIDERAÇÕES FINAIS	77
ANEXO - GLOSSÁRIO DE TERMOS.....	78
Referências bibliográficas.....	82

1. INTRODUÇÃO

A Portaria SDA/MAPA nº 1.578/2026 regulamenta a certificação fitossanitária de origem, disciplina o trânsito de artigos regulamentados no território nacional e estabelece as opções de manejo de risco de pragas aplicáveis ao sistema de certificação fitossanitária vegetal.

Sua publicação representa um importante avanço na modernização do sistema nacional de defesa sanitária vegetal, ao reconhecer a complexidade operacional da certificação fitossanitária, ampliar os instrumentos de controle do trânsito de artigos regulamentados e incorporar novas ferramentas de rastreabilidade e manejo de risco.

Além disso, a Portaria supera uma leitura predominantemente documental da certificação fitossanitária de origem, estruturando uma abordagem mais abrangente, baseada na integração entre requisitos fitossanitários, responsabilidade técnica, cadastro de propriedades, unidades de produção e unidades de consolidação, emissão de documentos fitossanitários, rastreabilidade, fiscalização, auditoria e controle do trânsito.

1.1. Antecedentes

A revisão da estrutura normativa que culminou com o estabelecimento do Sinfito decorreu da necessidade de atualização e modernização dos instrumentos relacionados à certificação fitossanitária de origem e ao controle do trânsito de artigos regulamentados no território nacional.

Ao longo dos últimos anos, a aplicação das Instruções Normativas MAPA nº 28/2016 e nº 33/2016 evidenciou problemas operacionais e interpretativos relevantes. Divergências na interpretação dos requisitos fitossanitários, situações não expressamente previstas na regulamentação anterior e diferentes níveis de organização das cadeias produtivas expuseram limitações práticas do modelo então vigente.

Em termos operacionais, coexistem no território nacional cadeias produtivas altamente organizadas, orientadas à exportação e com elevados níveis de rastreabilidade, ao lado de cadeias locais ou regionais com diferentes escalas de produção, graus de formalização, estruturas de controle e capacidade de registro. Essa heterogeneidade passou a demandar maior flexibilidade operacional, sem prejuízo da segurança fitossanitária, da rastreabilidade e da uniformidade mínima necessária ao sistema.

Nesse contexto, tornou-se evidente a necessidade de revisão do marco regulatório, de forma a proporcionar maior segurança jurídica, uniformidade interpretativa, compatibilidade operacional com a atuação dos órgãos executores e aderência à realidade da defesa sanitária vegetal nacional.

Quadro 1. Breve histórico normativo da certificação fitossanitária de origem e controle do trânsito.

ANO	ATO	EMENTA
1934	Decreto nº 24.114, de 12/04/1934	Aprova o Regulamento de Defesa Sanitária Vegetal.
1997	Portaria MAPA nº 494, de 27/11/1997	Aprova o modelo de CFO.
1998	Portaria nº 151, de 15/09/1998	Aprova o Manual de Procedimentos Operativos da Vigilância Agropecuária Internacional, nos Portos, Aeroportos e Postos de Fronteiras, em anexo, relativo aos segmentos animal e vegetal, que visa agilizar, disciplinar e harmonizar os procedimentos de liberação das cargas agropecuárias em trânsito nos referidos pontos de ingresso e de saída do País.
1998	Instrução Normativa SDA nº 246, de 30/12/1998	Estabelece que os Engenheiros Agrônomos ou Engenheiros Florestais nas suas respectivas áreas de competência para serem autorizados como responsáveis técnicos pela emissão do CFO, serão treinados em curso especificamente organizado pela instituição executora da defesa sanitária vegetal em cada UF.
2000	Instrução Normativa SDA/MAPA nº 6, de 13/03/2000	Estabelece o modelo único da Permissão de Trânsito.
2000	Instrução Normativa SDA/MAPA nº 11, de 27/03/2000	Altera o modelo de CFO, e institui o CFOC.
2006	Instrução Normativa nº MAPA nº 37, de 17/11/2006	Aprova a Norma Técnica para a utilização da PTV.
2006	Instrução Normativa MAPA nº 38, de 17/11/2006	Aprova a Norma Técnica para a utilização do CFO e do CFOC.
2007	Instrução Normativa MAPA nº 54, de 04/12/2007	Aprova a Norma Técnica para a utilização da PTV.
2007	Instrução Normativa MAPA nº 55, de 04/12/2007	Aprova a Norma Técnica para a utilização do CFO e do CFOC.
2016	Instrução Normativa MAPA nº 28, de 24/08/2016	Aprova a Norma Técnica para a utilização da PTV.
2016	Instrução Normativa MAPA nº 33, de 24/08/2016	Aprova a Norma Técnica para a utilização do CFO e do CFOC
2026	Portaria SDA/MAPA nº 1.578, de 02/04/2026	Regulamenta a certificação fitossanitária de origem, disciplina o controle do trânsito de artigos regulamentados em território nacional e estabelece as opções de manejo de risco de pragas para a certificação de exportação de produtos vegetais e demais artigos regulamentados.

Desde 1998, o MAPA vem dedicando esforços ao aprimoramento do sistema de certificação fitossanitária de origem. Em relação ao modelo normativo vigente a partir de 2016, a iniciativa estruturada para revisão das Instruções Normativas MAPA nº 28/2016 e nº 33/2016 teve início em 2018, mediante constituição de grupo técnico pelo Departamento de Sanidade Vegetal e Insumos Agrícolas.

O trabalho desenvolvido pelo grupo técnico resultou na elaboração de proposta inicial de revisão normativa, posteriormente submetida à consulta pública no ano de 2020, permitindo a participação de OEDSVs, representantes de cadeias produtivas, responsáveis técnicos, setor produtivo e demais interessados.

As contribuições recebidas foram analisadas tecnicamente e incorporadas, quando pertinentes, à proposta normativa, ensejando nova rodada de discussão pública em 2022. O resultado consolidado desse processo foi apresentado durante a 7ª Conferência Nacional de Defesa Agropecuária — CNDA —, realizada em Belo Horizonte/MG, em junho de 2022, conforme Figuras 1 e 2.

Figura 1. Sugestões de melhorias apresentadas mediante consultas públicas realizadas em 2020 e 2022.

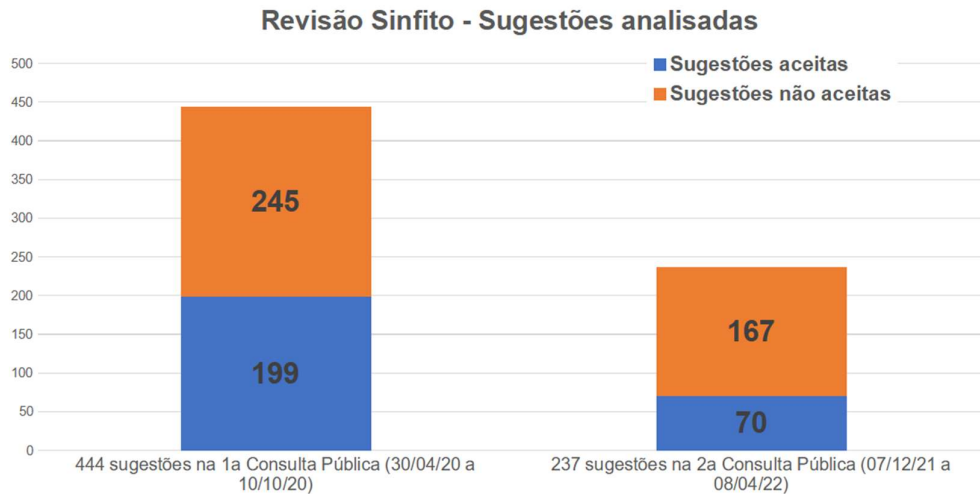
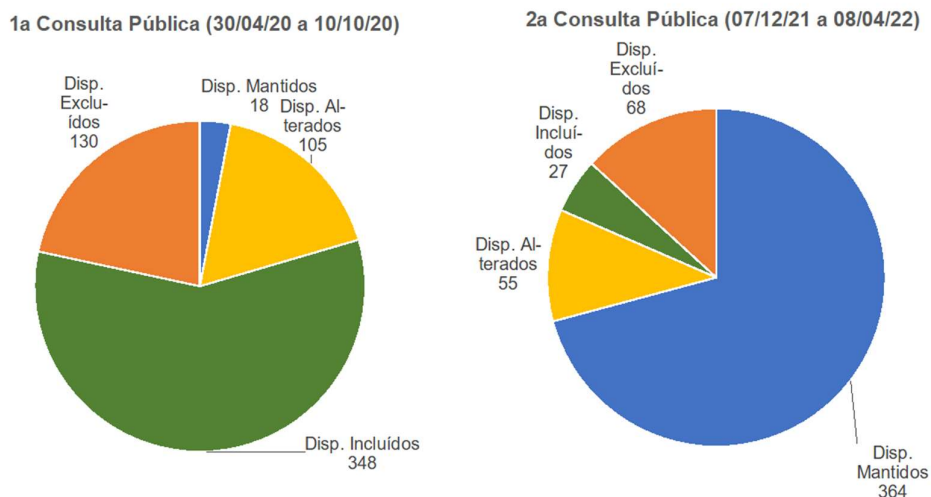


Figura 2. Encaminhamentos dados às sugestões apresentadas mediante consultas públicas realizadas em 2020 e 2022.



Assim, a construção do Sinfito não decorreu de processo isolado ou unilateral, mas de percurso progressivo de amadurecimento técnico, institucional e participativo, marcado pelo diálogo entre os diferentes atores envolvidos na certificação fitossanitária de origem e no controle do trânsito vegetal.

Em momento posterior, identificou-se também a necessidade de incorporar ao escopo regulatório as bases para reconhecimento e gestão das opções de manejo de risco de pragas sob controle oficial, incluindo áreas livres de praga — ALP —, áreas de baixa prevalência de praga — ABPP —, lugares livres de praga, locais livres de praga e sistemas de mitigação de risco de praga — SMR.

A inclusão dessas ferramentas buscou suprir lacuna regulatória historicamente existente, especialmente diante de sua relação direta com a certificação fitossanitária de origem, com os requisitos fitossanitários exigidos por países importadores e, quando cabível, com o controle do trânsito nacional de artigos regulamentados.

1.2. Objetivos deste guia

O presente guia foi elaborado com a finalidade de servir como instrumento de apoio técnico e operacional à implementação do Sinfito, oferecendo orientações para interpretação e aplicação da Portaria SDA/MAPA nº 1.578/2026.

Seu público prioritário são os OEDSVs, responsáveis pela execução e fiscalização das atividades previstas no sistema. No entanto, suas orientações também se destinam a auxiliar responsáveis técnicos, exploradores de unidades de produção e de unidades de consolidação e demais agentes das cadeias produtivas na compreensão dos procedimentos, responsabilidades e fundamentos da certificação fitossanitária de origem.

A Portaria SDA/MAPA nº 1.578/2026 possui natureza normativa e estabelece, de forma vinculante, competências, obrigações, vedações, procedimentos, condições e consequências aplicáveis aos agentes envolvidos no Sinfito. O presente guia, por sua vez, não tem por finalidade substituir ou reinterpretar livremente a norma, mas explicitar seus fundamentos, sua racionalidade técnica e sua lógica operacional, oferecendo subsídios para compreender por que determinados procedimentos são exigidos e como podem ser implementados de forma uniforme, rastreável e verificável.

Importa destacar que este documento possui caráter orientativo e operacional, não substituindo o texto formal da Portaria SDA/MAPA nº 1.578/2026, das normas específicas, dos requisitos fitossanitários oficialmente estabelecidos ou dos demais atos normativos aplicáveis. Da mesma forma, o guia não cria obrigações além daquelas previstas na legislação vigente.

Em caso de divergência interpretativa, prevalece sempre o disposto na norma vigente. Eventuais dúvidas e omissões relacionadas à aplicação da Portaria deverão ser submetidas ao Departamento de Sanidade Vegetal e Insumos Agrícolas — DSV/SDA/MAPA —, preferencialmente por intermédio da Coordenação-Geral de Proteção de Plantas — CGPP/DSV/SDA/MAPA.

2. VISÃO GERAL DA PORTARIA QUE INSTITUI O SINFITO

A Portaria SDA/MAPA nº 1.578/2026 organiza o Sistema Nacional de Certificação Fitossanitária de Origem — Sinfito — em blocos temáticos que refletem sua lógica operacional: certificação da condição fitossanitária de origem, controle do trânsito de artigos regulamentados no território nacional e estabelecimento de opções de manejo de risco de pragas sob controle oficial.

2.1. Estrutura da Portaria

Sob essa perspectiva, os capítulos podem ser compreendidos da seguinte forma:

Capítulo I – Das Disposições Gerais: apresenta os fundamentos do sistema, incluindo seu escopo de aplicação, conceitos básicos, definições e elementos que orientam a definição dos requisitos fitossanitários, das medidas fitossanitárias e da publicidade das informações essenciais ao funcionamento do Sinfito.

Capítulo II – Da Responsabilidade Técnica: estabelece as atribuições do responsável técnico, as exigências para habilitação, renovação da habilitação e as responsabilidades relacionadas à aplicação e certificação e à emissão de CFO e CFOC.

Capítulo III – Do Cadastro de Propriedade, Inscrição de Unidade de Produção e Unidade de Consolidação: disciplina os procedimentos de ingresso, manutenção e exclusão de propriedades, unidades de produção (UPs) e unidades de consolidação (UCs) no sistema.

Capítulo IV – Do Processo de Certificação Fitossanitária de Origem: define os procedimentos relacionados à emissão dos documentos fitossanitários, à rastreabilidade dos envios e à certificação do cumprimento dos requisitos fitossanitários.

Capítulo V – Das Opções de Manejo de Risco de Praga sob Controle Oficial: reúne as regras gerais para reconhecimento, implementação, manutenção, suspensão e eventual revalidação das opções de manejo de risco de pragas, incluindo áreas livres de praga (ALP), áreas de baixa prevalência de praga (ABPP), lugares livres de praga, locais livres de praga e sistemas de mitigação de risco de praga (SMR).

Capítulo VI – Do Trânsito de Artigos Regulamentados: estabelece as hipóteses em que o trânsito de artigos regulamentados requer emissão de Permissão de Trânsito de Vegetais — PTV —, os documentos que podem fundamentar sua emissão, os requisitos para o trânsito, as informações obrigatórias da PTV e os procedimentos de requisição, emissão, substituição e acompanhamento do envio.

Capítulo VII – Da Fiscalização e Auditoria: disciplina os mecanismos de fiscalização, auditoria, controle da certificação fitossanitária de origem e do trânsito de artigos regulamentados, bem como as medidas fitossanitárias aplicáveis em caso de não conformidade.

Capítulo VIII – Das Disposições Finais: apresentam regras de transição, manutenção de registros e reconhecimentos vigentes, solução de dúvidas e omissões e entrada em vigor da Portaria.

Em conjunto, esses capítulos e blocos temáticos formam um sistema integrado de certificação fitossanitária de origem, rastreabilidade, manejo de risco, controle do trânsito, fiscalização e auditoria, permitindo que os requisitos fitossanitários sejam aplicados de forma harmonizada, rastreável e verificável em todo o território nacional.

2.2. Principais alterações introduzidas pelo Sinfito

A Portaria SDA/MAPA nº 1.578/2026 não representa mera consolidação do modelo anteriormente disciplinado pelas Instruções Normativas MAPA nº 28/2016 e nº 33/2016. Embora diversos conceitos tenham sido preservados, a nova regulamentação reorganiza o sistema de certificação fitossanitária de origem sob perspectiva mais integrada, incorporando alterações conceituais, procedimentais, tecnológicas e de gestão do risco fitossanitário.

Algumas mudanças possuem natureza predominantemente administrativa, enquanto outras aperfeiçoam conceitos estruturantes da certificação fitossanitária, da rastreabilidade, da responsabilidade técnica, do cadastro de propriedades, unidades de produção e unidades de consolidação, do controle do trânsito e das opções de manejo de risco de pragas sob controle oficial.

De maneira geral, as alterações podem ser agrupadas em quatro categorias:

- alterações conceituais;
- alterações procedimentais;
- alterações relacionadas à informatização e à rastreabilidade;
- alterações voltadas à gestão do risco fitossanitário.

Uma das principais mudanças introduzidas pelo Sinfito reside na forma de abordagem em relação ao modelo anteriormente adotado. A simplificação promovida pela Portaria SDA/MAPA nº 1.578/2026 não deve ser interpretada como redução do controle fitossanitário.

O processo de certificação fitossanitária de origem tem como elemento central a condição fitossanitária efetivamente existente e comprovada na origem do artigo regulamentado. Essa condição decorre do atendimento aos requisitos fitossanitários oficialmente estabelecidos e das medidas aplicadas ou das condições reconhecidas na unidade de produção e na unidade de consolidação.

O destino comercial do envio não constitui, por si só, atributo fitossanitário do artigo regulamentado. Determinados requisitos podem decorrer de exigência de país importador ou de programa oficial de praga de interesse de UF reconhecido pelo DSV, hipótese em que o

mercado ou a área de destino define a condição necessária para ingresso. Entretanto, o atendimento e a certificação dessa condição ocorrem necessariamente na origem, com base em evidências verificáveis, devidamente registradas no livro de acompanhamento.

Dessa forma, a certificação não deve ser compreendida como procedimento destinado exclusivamente a atender uma operação comercial ou um destino circunstancial. Sempre que tecnicamente aplicável, os registros de certificação devem refletir as condições fitossanitárias oficialmente reconhecidas e efetivamente comprovadas na origem, preservando sua validade informacional diante de posterior fracionamento, consolidação, alteração de destinatário ou continuidade do trânsito, observados os requisitos específicos aplicáveis.

Os documentos empregados no Sinfito possuem funções complementares e não devem ser confundidos entre si. O CFO e o CFOC formalizam condições fitossanitárias certificadas, respectivamente, em unidade de produção e unidade de consolidação. Por sua vez, a PTV vincula o envio em trânsito ao fundamento fitossanitário que autoriza sua movimentação, preservando a rastreabilidade da origem e da condição certificada. Documentos fiscais registram e permitem rastrear a operação comercial, inclusive remetente, destinatário, quantidade e demais informações relativas à circulação da mercadoria.

A utilização de sistemas informatizados constitui instrumento essencial para cadastro, rastreabilidade, validação de informações, cruzamento de dados, seleção de risco e auditoria. A validação eletrônica, contudo, não substitui a fiscalização. Os sistemas verificam a consistência das informações neles registradas, enquanto a fiscalização permite confrontar essas informações com a situação efetivamente observada nas unidades produtivas, unidades de consolidação e cargas em trânsito.

Nesse sentido, a informatização deve contribuir para uma fiscalização mais eficiente e orientada pelo risco, e não para sua eliminação. A confiabilidade do Sinfito depende simultaneamente da integridade das informações produzidas na origem, da manutenção da cadeia de rastreabilidade, da atuação dos responsáveis técnicos e OEDSVs e da possibilidade de verificação física e documental dos artigos regulamentados em circulação.

Os OEDSVs poderão disciplinar seus procedimentos administrativos, sistemas informatizados e instrumentos de fiscalização no âmbito de suas competências, sem alterar os requisitos fitossanitários nacionais, criar condições de trânsito com efeitos interestaduais fora das hipóteses previstas na legislação federal ou substituir os mecanismos de reconhecimento atribuídos ao DSV.

Os quadros a seguir apresentam, de forma resumida, as principais mudanças introduzidas pelo Sinfito.

Quadro 2. Breve comparativo das principais mudanças normativas.

ITEM	INS 28 E 33/2016	NO SINFITO
1	As definições de escopo das INs 28 e 33/16 são construídas no desenvolver dos atos normativos, focando na emissão de CFOs, CFOCs e PTVs.	A definição do escopo da norma e do não escopo foi organizada de forma expressa e sistêmica, especialmente nos arts. 1º, 3º e 4º.
2	Termos de glossário são apresentados no desenvolver dos textos normativos.	Termos de glossário organizados em um único artigo [art. 2º].
3	Obriga uma UP ser cultivada com mesma cultivar/clone. Classifica em 3 tipos de UP: padrão, agroextrativismo e cultivo de planta ornamental [IN33, art. 12, §§4º, 5º e 6º]	A definição de UP foi unificada e ajustada, permitindo maior flexibilidade na delimitação da unidade de produção. A UP passa a ser compreendida como área ou local em uma propriedade, identificada por ponto georreferenciado, destinada à exploração de uma mesma espécie vegetal submetida às mesmas medidas fitossanitárias. Assim, diferentes cultivares ou clones da mesma espécie podem compor uma mesma UP, desde que seja possível comprovar a aplicação uniforme das medidas fitossanitárias e manter a rastreabilidade. A delimitação da UP deve ser tecnicamente proposta pelo responsável técnico e pelo explorador, e avaliada pelo OEDSV no momento da inscrição.
4	Restringe UC como beneficiadora, processadora ou embaladora [IN 33, art. 2º, §2º].	A definição de UC foi ampliada e ajustada. A UC passa a ser compreendida como local georreferenciado, inscrito no OEDSV, destinado à recepção de artigos regulamentados, a granel ou embalados, desde que identificados e certificados, podendo ou não aplicar medida fitossanitária para atendimento a requisito fitossanitário. Na UC podem ocorrer, quando cabível, formação de lotes, fracionamento, consolidação, embalagem, reembalagem e identificação do produto certificado. [art. 2º, XXVIII].
5	As atribuições do RT estão genericamente definidas [IN33, art. 6º, §§ 1º e 2º], e apresentadas em maior profundidade no desenvolver da norma.	Define as atribuições do RT com relação à responsabilidade técnica e a aplicação das medidas fitossanitárias em UP e UC [art. 9º].
6	Não havia previsão de publicidade das informações no portal dos OEDSVs.	Cabe aos OEDSVs dar publicidade em seus portais: status fitossanitários reconhecidos pelo DSV, opções de manejo reconhecidas, verificação de autenticidade e validade dos documentos emitidos eletronicamente, relação de RTs, UPs e UCs. [art. 7º].
7	Havia previsão de Cadastro Nacional de RTs habilitados [IN33, art. 10], que na prática, nunca foi implantado.	Não há mais a previsão do Cadastro Nacional de RTs habilitados.
8	Havia previsão de Cadastro Nacional de Especialistas [IN33, art. 11, §4º].	Não há mais a previsão de Cadastro Nacional de Especialistas.
9	O cadastro de propriedade está implícito [IN33, art. 13, §1º].	Institui o cadastro de propriedade [art. 16].
10	Não havia previsão da figura do explorador na norma vigente. No entanto, o conceito vem sendo utilizado por diversos OEDSVs, com vistas a ajustar o processo de certificação fitossanitária de origem às exigências fiscais e previdenciárias em propriedades familiares.	Institui a figura do explorador, ou seja, a pessoa física ou jurídica que efetivamente explora a UP ou UC [art. 2º, VIII].

ITEM	INS 28 E 33/2016	NO SINFITO
11	O livro de acompanhamento deveria ter suas páginas numeradas, assinado pelo RT e contratante [IN33, art. 24].	O livro de acompanhamento passa a ser definido de forma ampla, como conjunto de elementos informativos, documentais e auditáveis, impressos ou eletrônicos, mantidos pelas UPs e UCs para assegurar a rastreabilidade. Os registros e documentos relacionados à certificação fitossanitária de origem devem permanecer organizados e disponíveis à fiscalização e auditoria [arts. 2º XII, 23 e 62].
12	Não havia a previsão de identificação dos produtos certificados.	Os produtos certificados devem ser identificados: quando provenientes de UP, com o código da UP e CFO e, quando provenientes de UC, com o código da UC e número de lote [art. 30].
13	Toda UP e UC inscrita deve possuir RT. Não há possibilidade de dispensa de emissão de CFO/CFOC para emissão de PTV, embora, na prática, venham ocorrendo casos de emissão de PTV emitidos a partir de Termos de Inspeção emitidos pelo OEDSV.	A Portaria prevê a dispensa da necessidade de responsável técnico para UP localizada em ALP ou em área sem ocorrência de praga, quando não houver previsão em norma específica e não houver obrigatoriedade de aplicação de medida fitossanitária estabelecida em norma específica ou por requisito fitossanitário de país importador. Nesses casos, fica dispensada a necessidade de CFO para emissão de PTV [art. 19, 48, § único].
14	Prevvia a habilitação de RT de OEDSV.	Não há habilitação de RT de OEDSV.
15	não havia normativo que estabeleça critérios para o reconhecimento e a implementação de opções de manejo de risco de pragas voltadas à certificação fitossanitária de exportação.	Define regras gerais para o reconhecimento, implementação e manutenção de opções de manejo de risco (tais como SMR, ALP etc) [Capítulo V]. No modelo anterior, esses mecanismos eram tratados de forma fragmentada. O propósito do SINFITO é conferir maior agilidade e previsibilidade ao processo de reconhecimento e manutenção de áreas sob controle oficial destinadas à exportação.
16	Subentende-se que a PTV deve ser empregada somente para o trânsito interestadual. Não definia de maneira objetiva a fiscalização do trânsito.	O controle do trânsito com PTV pode ser realizado em áreas de status fitossanitários distintos em uma mesma UF [art. 47, II e III]. A finalidade desta disposição é proporcionar ao próprio OEDSV o controle do trânsito interno, sem a criação de outra documentação.
17	Há identificação de destinatário no formulário da PTV [IN28, Anexo I].	O modelo da PTV [Anexo IV] deixa de apresentar campo autônomo de identificação do destinatário, priorizando a identificação da origem. As informações relativas ao destino permanecem rastreáveis por meio do documento fiscal ou demais documentos vinculados ao envio. A existência de requisito associado a determinado mercado ou área de destino não altera a natureza da certificação fitossanitária de origem, que deve refletir a condição efetivamente comprovada do artigo regulamentado.
18	A PTV precisa acompanhar o envio impressa [IN28, art. 18, I, §1º].	A PTV não precisa ser impressa, podendo acompanhar o envio de maneira eletrônica [art. 55, §4º].
19	Prevê a aplicação de advertência, suspensão e desabilitação de RT. Há a possibilidade de desabilitação imediata e irreversível do RT quando comprovada má-fé [IN33, art. 25].	Define medidas fitossanitárias aplicáveis em caso de não conformidade, incluindo suspensão da UP, da UC e da habilitação do RT e cancelamento de CFO, CFOC e PTV [art. 63]. Essas medidas têm finalidade fitossanitária e visam preservar a rastreabilidade, a conformidade e a credibilidade do sistema, sem prejuízo da aplicação de penalidades administrativas previstas na legislação estadual competente.

20	Prevê o envio de relatórios mensais dos RTs aos OEDSVs. Prevê o envio de relatórios semestrais dos OEDSVs às SFAs, ou disponíveis de maneira eletrônica às SFAs.	Substitui a lógica de relatórios periódicos por acesso aos sistemas informatizados e registros físicos, permitindo consulta aos históricos dos processos. [art. 8º, §4º].
----	--	---

A nova Portaria buscou conferir maior segurança jurídica, eliminar interpretações divergentes entre os OEDSVs e ampliar a flexibilidade operacional do sistema, sem comprometer a rastreabilidade e o controle fitossanitário.

Quadro 3. Breve comparativo dos anexos das INs MAPA ns. 28 e 33/2016 e da Portaria MAPA n. 1578/2026.

ITEM	INS 28 E 33/2016	NO SINFITO
1	IN33/2016 - Anexo I – Modelo do CFO	Anexo II – Modelo de CFO
2	IN33/2016 - Anexo II – Modelo do CFOC	Anexo III – Modelo de CFOC
3	IN33/2016 - Anexo III – Modelo do termo de habilitação do responsável técnico para a emissão de CFO/CFOC	Anexo I – Modelo do Termo de Habilitação do Responsável Técnico
4	IN33/2016 – Anexos IA, IIA, IV, V, VI, VII, VIII, IX, X, XI, XII e XIII	Sem correspondência.
5	IN28/2016 - Anexo I – Modelo da PTV	Anexo IV – Modelo de PTV
6	IN28/2016 - Anexos I-A, II e III	Sem correspondência.
7	Sem correspondência.	Anexo V - Projeto técnico para estabelecimento de opção de manejo de risco sob controle oficial

Observa-se que parte significativa das alterações promovidas pelo Sinfito não decorre da criação de novos institutos jurídicos, mas do aperfeiçoamento de conceitos já existentes, da reorganização dos procedimentos e da incorporação de práticas operacionais consolidadas ao longo da aplicação do modelo normativo anterior.

Entre essas alterações, destacam-se:

- ampliação dos conceitos de unidade de produção e de unidade de consolidação;
- incorporação das opções de manejo de risco de pragas sob controle oficial;
- fortalecimento da rastreabilidade;
- simplificação de mecanismos administrativos;
- maior integração entre certificação, fiscalização, auditoria e controle do trânsito.

A compreensão dessas alterações facilita a interpretação da nova Portaria e evidencia que o Sinfito foi concebido como um sistema integrado, no qual cadastro, certificação fitossanitária de origem, rastreabilidade, opções de manejo de risco, fiscalização, auditoria e controle do trânsito constituem etapas complementares de um mesmo processo de gestão fitossanitária.

Em síntese, o Sinfito deve ser compreendido como uma **cadeia de custódia da informação fitossanitária**: a condição é estabelecida na origem; sua certificação é fundamentada em evidências; os documentos preservam e transmitem as informações necessárias; o documento fiscal permite acompanhar a operação comercial; e a fiscalização confronta os registros com a realidade, assegurando a integridade e a credibilidade do sistema.

2.3. O Sinfito no âmbito do SUASA

O Sinfito está compreendido pelo Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária — Suasa —, instituído pelo Decreto nº 5.741, de 30 de março de 2006. No âmbito do Suasa, as ações de defesa agropecuária são organizadas de forma integrada entre as diferentes instâncias federativas, com atuação coordenada da União, dos Estados, do Distrito Federal e, quando couber, dos Municípios.

Embora a execução das ações de defesa agropecuária envolva atuação direta dos Estados e do Distrito Federal por meio dos OEDSVs, a organização nacional do sistema pressupõe a existência de normas gerais e diretrizes federais capazes de assegurar coerência, equivalência e rastreabilidade aos controles oficiais. Nas matérias de competência legislativa concorrente relacionadas à produção, ao consumo, à saúde, ao meio ambiente e à proteção de interesses sanitários, cabe à União estabelecer normas gerais, sem excluir a competência suplementar dos Estados. A superveniência de norma geral federal suspende a eficácia das disposições estaduais que lhe forem contrárias.

No campo da defesa agropecuária, essa lógica se materializa no Suasa. O Decreto nº 5.741/2006 organiza o sistema em instâncias federativas integradas e atribui à Instância Central e Superior, exercida pelo Mapa, funções de natureza normativa, reguladora, coordenadora, supervisora, auditora, fiscalizadora e inspetora, inclusive com atuação operacional quando houver interesse nacional ou regional. Às Instâncias Intermediárias, exercidas pelos órgãos estaduais ou distrital competentes, cabe a execução de atividades estratégicas, normativas, reguladoras, coordenadoras e operativas de interesse da União, bem como das competências próprias dos Estados e do Distrito Federal, nos termos das regulamentações aplicáveis.

Essa lógica integrada não elimina a repartição de competências. Ao contrário, pressupõe que cada instância atue dentro de seu papel institucional, de forma coordenada, coerente e tecnicamente fundamentada.

No Sinfito, essa repartição se expressa de forma prática. O Mapa, por meio do DSV, define, reconhece ou valida os requisitos e condições fitossanitárias que produzem efeitos no sistema nacional, incluindo requisitos para pragas regulamentadas, pragas de interesse de UF, opções de manejo de risco de pragas e demais riscos fitossanitários reconhecidos. Aos OEDSVs cabe operacionalizar o sistema no âmbito estadual, realizando cadastros, habilitações, fiscalizações, controle de trânsito, validação de informações e emissão ou controle dos documentos fitossanitários previstos na Portaria.

Assim, o Sinfito não substitui a competência dos OEDSVs, mas também não autoriza que cada UF estabeleça, isoladamente, requisitos com efeitos nacionais fora dos mecanismos de reconhecimento previstos na Portaria. O sistema funciona como engrenagem cooperativa: a União estabelece as normas gerais, harmoniza os fundamentos nacionais e reconhece as condições fitossanitárias de efeito sistêmico; os Estados e Distrito Federal executam, fiscalizam, suplementam quando cabível e operacionalizam; e os agentes da cadeia produtiva respondem pela veracidade das informações, pela rastreabilidade e pelo cumprimento das medidas fitossanitárias aplicáveis.

Essa compreensão é essencial para a correta implementação da Portaria SDA/MAPA nº 1.578/2026. O Sinfito deve ser aplicado como instrumento de cooperação federativa, e não como sobreposição de competências. Seu objetivo é permitir que a certificação fitossanitária de origem, o controle do trânsito, a rastreabilidade, a fiscalização e a auditoria ocorram de forma harmônica, verificável e aderente aos requisitos fitossanitários oficialmente estabelecidos.

2.4. O Sinfito e o trânsito internacional

O SINFITO não altera a lógica documental estabelecida pela Portaria MAPA nº 177/2021 para fundamentação da certificação fitossanitária de exportação. Ao contrário, integra-se a esse fluxo ao disciplinar a certificação fitossanitária de origem e o trânsito nacional dos artigos regulamentados que posteriormente poderão ser submetidos à fiscalização federal para emissão do Certificado Fitosanitário.

Art. 8º A fiscalização federal poderá solicitar, para fundamentar o atendimento do requisito fitossanitário relacionado com o campo de produção, tratamento fitossanitário com fins quarentenários ou diagnóstico fitossanitário, a seguinte documentação adicional:

I - Permissão de Trânsito de Vegetais (PTV), quando o requisito fitossanitário para a praga estiver relacionado com a área de produção do produto que compõe o envio;

II - Certificado Fitosanitário de Origem (CFO) ou Certificado Fitosanitário de Origem Consolidado (CFOC), quando o requisito fitossanitário para a praga estiver relacionado com a área de produção do produto que compõe o envio, nos casos em que a emissão do CF for realizada na mesma unidade federativa de produção ou quando autorizado pelo Departamento de Sanidade Vegetal e Insumos Agrícolas da Secretaria de Defesa Agropecuária do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento;

III - Certificado de tratamento, emitido por empresa credenciada junto ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento;

IV - Laudo laboratorial, constando dados que permitam a identificação do envio, emitido por Laboratório Federal de Defesa Agropecuária ou laboratório de diagnóstico fitossanitário público ou privado credenciado no Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento; e

V - Declaração emitida pelo Responsável Técnico, inscrito no Registro Nacional de Sementes e Mudanças (Renase), para requisito fitossanitário relacionado com a produção e tratamento de sementes e mudas.

Parágrafo único. Os custos decorrentes da análise laboratorial, realizada por Laboratório Federal de Defesa Agropecuária ou laboratório de diagnóstico fitossanitário público ou privado credenciado no Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, do tratamento fitossanitário com fins quarentenários ou de outra medida fitossanitária prescrita pela fiscalização federal é de responsabilidade do interessado.

Além dos documentos fiscais e daqueles exigidos por outros órgãos anuentes, conforme o caso, os artigos regulamentados submetidos à fiscalização federal para fins de exportação poderão exigir documentação destinada a demonstrar o atendimento dos requisitos fitossanitários aplicáveis.

A documentação necessária dependerá da natureza do requisito e do fato que se pretende comprovar. Assim, requisitos relacionados à condição fitossanitária da origem poderão ser fundamentados por CFO, CFOC ou PTV, conforme o caso; requisitos relacionados à aplicação de tratamento fitossanitário, por certificado próprio; requisitos de natureza diagnóstica, por laudo laboratorial; e outras condições específicas pelos instrumentos previstos na regulamentação aplicável.

Não existe, portanto, um documento fitossanitário único apto a comprovar indistintamente todos os requisitos. O documento ou meio de comprovação deve guardar correspondência com a natureza da condição fitossanitária que se pretende demonstrar.

Quadro 4. Resumo da documentação fitossanitária exigida para emissão de CF.

Documento ou meio de comprovação	Quando é aplicável
Sem documentação fitossanitária adicional	Quando não houver requisito fitossanitário aplicável ao envio ou quando seu atendimento puder ser verificado diretamente pela fiscalização federal, inclusive mediante inspeção visual oficial, conforme o requisito.
Laudo laboratorial	Quando o requisito exigir comprovação mediante diagnóstico ou análise laboratorial. Deve permitir a identificação do envio e ser emitido por laboratório oficial ou credenciado, conforme a regulamentação aplicável.
Declaração do RT inscrito no RENASEM	Quando prevista para demonstrar requisito fitossanitário relacionado à produção ou ao tratamento de sementes e mudas, nos termos da regulamentação aplicável.
Certificado de Tratamento Fitosanitário com Fins Quarentenários	Quando o atendimento do requisito decorrer da aplicação de tratamento fitossanitário com fins quarentenários realizado por empresa credenciada, conforme a regulamentação específica.
CFO	Quando o requisito estiver relacionado à condição da área ou da unidade de produção e tiver sido certificado na UP por responsável técnico habilitado, com fundamento nas medidas, registros e condições fitossanitárias aplicáveis.
CFOC	Quando a condição fitossanitária do lote for certificada em UC, com fundamento nos documentos de origem e, quando cabível, nas medidas fitossanitárias aplicadas na própria UC.
PTV	Quando o requisito estiver relacionado à área de produção e a PTV for o documento utilizado para preservar, no trânsito, a vinculação do envio à condição fitossanitária de origem, especialmente quando o produto tiver sido produzido em UF distinta daquela em que ocorre a certificação fitossanitária para exportação, ressalvadas as hipóteses autorizadas pelo DSV.

3. FUNDAMENTOS DO SINFITO

Capítulo I da Portaria SDA/MAPA nº 1.578, de 2 de abril de 2026

O Capítulo I da Portaria SDA/MAPA nº 1.578, de 2 de abril de 2026, estabelece os fundamentos conceituais e operacionais do Sinfito. Podem ser compreendidos como princípios orientadores do Sinfito:

- aderência aos requisitos fitossanitários oficialmente estabelecidos;
- integridade dos registros;
- rastreabilidade dos artigos regulamentados;
- gestão do risco fitossanitário;
- fiscalização;
- auditoria.

Esses princípios devem orientar a atuação dos SISVs/SIFISVs, dos OEDSVs, dos responsáveis técnicos, dos exploradores de unidades de produção e de unidades de consolidação e dos demais agentes envolvidos. A certificação fitossanitária de origem somente é confiável quando os registros são íntegros, os artigos regulamentados são rastreáveis, os requisitos fitossanitários são corretamente aplicados e o sistema permanece sujeito à fiscalização e à auditoria.

3.1. Escopo e não escopo

Uma questão recorrente apresentada pelos agentes fiscalizados e pelos agentes públicos envolvidos no sistema diz respeito à delimitação clara da aplicabilidade da Portaria SDA/MAPA nº 1.578/2026. Em termos práticos, busca-se identificar, com segurança jurídica e operacional, quais situações, processos e artigos regulamentados estão sujeitos à certificação fitossanitária de origem e às demais exigências previstas no Sinfito, bem como quais situações foram expressamente excluídas do alcance da norma.

Essa distinção é relevante porque nem todo trânsito vegetal está submetido ao Sinfito. A incidência da Portaria depende da existência de artigo regulamentado, de requisito fitossanitário oficialmente estabelecido e de condição fitossanitária a ser comprovada.

Para essa finalidade, empregam-se os conceitos de escopo e não escopo.

De forma simplificada, o escopo compreende as situações sujeitas à aplicação da Portaria, enquanto o não escopo corresponde às situações expressamente excluídas de seu alcance regulatório.

No âmbito do Sinfito, integram o escopo da Portaria os procedimentos de habilitação, cadastro, certificação fitossanitária de origem, controle de registros, aplicação de medidas fitossanitárias, fiscalização, auditoria, controle do trânsito de artigos regulamentados e demais instrumentos necessários ao funcionamento do sistema.

Por sua vez, o não escopo corresponde às situações expressamente excluídas pela própria Portaria. Nesses casos, embora possam existir outros controles administrativos, sanitários, fiscais ou regulatórios aplicáveis, a situação não se submete aos procedimentos ordinários de certificação fitossanitária de origem previstos no Sinfito.

Nos termos do art. 3º da Portaria:

Art. 3º O processo de certificação fitossanitária de origem tem por objetivo atestar a condição fitossanitária de artigo regulamentado, em conformidade com os requisitos fitossanitários estabelecidos relacionados a:

[...]

Parágrafo único. Não estão contemplados no escopo desta Portaria:

I - os atributos estabelecidos em padrão de identidade e de qualidade de semente ou de muda, no âmbito do Sistema Nacional de Sementes e Mudanças, do Ministério da Agricultura e Pecuária;

II - o trânsito de amostra oficial; e

III - o trânsito de amostra para diagnóstico fitossanitário.

3.1.1.1. SEMENTES E MUDAS

No caso de sementes e mudas, é necessário distinguir os atributos de identidade e qualidade do material de propagação vegetal dos requisitos de natureza fitossanitária.

Os atributos estabelecidos em padrão oficial de identidade e qualidade de sementes ou mudas, no âmbito do Sistema Nacional de Sementes e Mudanças — SNSM —, não integram o escopo da Portaria SDA/MAPA nº 1.578/2026. Esses atributos dizem respeito à qualidade, identidade, pureza, germinação, vigor, categoria, origem genética ou demais parâmetros próprios da legislação de sementes e mudas, disciplinada pela Lei nº 10.711, de 5 de agosto de 2003, e por seus atos regulamentares.

Por outro lado, sementes e mudas podem estar sujeitas ao Sinfito quando houver requisito fitossanitário oficialmente estabelecido e aplicável ao artigo regulamentado, relacionado, por exemplo, a praga quarentenária presente, praga não quarentenária regulamentada, praga de interesse de UF, requisito fitossanitário de país importador ou outro risco fitossanitário reconhecido pelo DSV.

Assim, a exclusão prevista no art. 3º, parágrafo único, inciso I, da Portaria não deve ser interpretada como exclusão ampla de sementes e mudas do campo fitossanitário. O que permanece fora do escopo do Sinfito são os atributos de identidade e qualidade próprios do SNSM. Quando o controle estiver relacionado ao atendimento de requisito fitossanitário oficialmente estabelecido, poderão incidir os procedimentos previstos na Portaria SDA/MAPA nº 1.578/2026, conforme o caso.

A mesma distinção deve ser observada na hipótese de dispensa de PTV prevista no art. 47, parágrafo único, inciso I. A dispensa aplica-se ao artigo regulamentado acompanhado de termo de conformidade ou de certificado de sementes e mudas, desde que os requisitos fitossanitários constem no padrão oficial de semente ou de muda no âmbito do SNSM. Portanto, documentos fitossanitários estaduais emitidos com fundamento em legislação própria, ainda que atestem exigências fitossanitárias aplicáveis à produção de sementes ou mudas, não se enquadram

automaticamente nessa hipótese de dispensa e não substituem a PTV quando esta for exigida pela Portaria.

Em termos práticos, a pergunta orientadora deve ser: a exigência diz respeito à identidade ou qualidade da semente ou muda, como padrão do SNSM, ou diz respeito ao atendimento de requisito fitossanitário aplicável a uma praga ou risco reconhecido? No primeiro caso, aplica-se a legislação de sementes e mudas. No segundo, poderá haver incidência do Sinfito. Quando se tratar de exigência estadual própria, sua utilização no âmbito do Sinfito dependerá de reconhecimento formal pelo DSV, especialmente como praga de interesse de UF ou outra condição fitossanitária abrangida pela Portaria.

3.1.2. AMOSTRA OFICIAL E AMOSTRA PARA DIAGNÓSTICO FITOSSANITÁRIO

A Portaria SDA/MAPA nº 1.578/2026 exclui de seu escopo o trânsito de duas situações relacionadas a amostras: a amostra oficial e a amostra para diagnóstico fitossanitário. Embora possa haver sobreposição entre elas, trata-se de hipóteses distintas.

A amostra oficial é definida pela origem da coleta. Nos termos do art. 2º da Portaria:

I - amostra oficial: amostra de artigo regulamentado coletada por órgão estadual de defesa sanitária vegetal ou pelo Ministério da Agricultura e Pecuária;

Assim, a amostra oficial é aquela coletada pelo OEDSV ou pelo MAPA no exercício de atividade oficial. Sua finalidade pode variar conforme o caso, abrangendo classificação, diagnóstico, fiscalização, auditoria, perícia, verificação de conformidade ou outra atividade institucional específica.

Já a amostra para diagnóstico fitossanitário é definida por sua finalidade. Trata-se de material vegetal ou artigo regulamentado encaminhado para análise destinada à detecção, identificação ou confirmação de praga, sintoma, sinal, agente causal ou outra condição de interesse fitossanitário. Diferentemente da amostra oficial, a amostra para diagnóstico fitossanitário não precisa, necessariamente, ser coletada por órgão oficial. Ela pode ser coletada por responsável técnico, empresa, unidade de produção, unidade de consolidação, pesquisador, laboratório, produtor ou outro interessado, desde que sua finalidade seja exclusivamente diagnóstica.

Dessa forma, há situações de sobreposição: uma amostra coletada oficialmente pelo OEDSV ou pelo MAPA e encaminhada a laboratório para identificação de praga será, ao mesmo tempo, amostra oficial e amostra para diagnóstico fitossanitário. Por outro lado, uma amostra coletada por responsável técnico ou por empresa privada e encaminhada a laboratório para diagnóstico fitossanitário não será amostra oficial, embora possa se enquadrar como amostra para diagnóstico fitossanitário.

Em ambos os casos, o trânsito dessas amostras não se submete aos procedimentos ordinários de certificação fitossanitária de origem previstos no Sinfito, como emissão de CFO, CFOC ou PTV. Isso ocorre porque tais amostras não possuem finalidade comercial, não se destinam à

produção, multiplicação, cultivo ou trânsito regular no âmbito da cadeia produtiva, e são encaminhadas para finalidade específica, com identificação, destinação e registros próprios.

Essa exclusão, contudo, não significa ausência de controle. Em regra, amostras oficiais ou amostras destinadas a diagnóstico fitossanitário devem ser encaminhadas a laboratório oficial, credenciado, habilitado ou tecnicamente apto, conforme a finalidade da análise e a norma aplicável, observados os procedimentos de acondicionamento, identificação, transporte, biossegurança e rastreabilidade cabíveis.

Quando houver necessidade de manutenção, cultivo ou multiplicação do material para fins técnicos, científicos ou quarentenários, tais atividades não devem ser confundidas com o simples trânsito de amostra para diagnóstico. Nesses casos, o material deverá permanecer em ambiente autorizado, segregado e submetido aos controles oficiais, laboratoriais, quarentenários ou de biossegurança aplicáveis.

Também não se enquadram automaticamente como amostra oficial ou amostra para diagnóstico fitossanitário os materiais vegetais ou artigos regulamentados destinados a pesquisa, ensino, experimentação, ensaios, multiplicação, manutenção de coleção, intercâmbio científico ou atividades semelhantes. Quando houver requisito fitossanitário oficialmente estabelecido, restrição de trânsito, condição quarentenária ou norma específica aplicável, o envio deverá observar os procedimentos correspondentes no âmbito do Sinfito ou da norma específica, conforme o caso.

Portanto, a exclusão prevista na Portaria deve ser interpretada de forma restrita: ela alcança o trânsito de amostra oficial e o trânsito de amostra destinada a diagnóstico fitossanitário, mas não autoriza a circulação genérica de material vegetal sob a simples denominação de “amostra”, especialmente quando houver finalidade comercial, produtiva, científica com cultivo ou multiplicação, ou requisito fitossanitário aplicável.

3.2. Definição de requisitos fitossanitários

O requisito fitossanitário constitui o elemento que justifica e orienta a certificação fitossanitária de origem. Em termos práticos, é a condição ou exigência que deve ser atendida para que determinado artigo regulamentado possa ser certificado, transitar ou fundamentar, por meio dos documentos e registros correspondentes, a certificação fitossanitária para exportação, conforme o caso.

Para fins da Portaria SDA/MAPA nº 1.578/2026, adota-se a seguinte definição:

XXVI - requisito fitossanitário: condições e exigências estabelecidas pelo Ministério da Agricultura e Pecuária, por país importador, ou por programa oficial de praga de interesse da UF reconhecido pelo Departamento de Sanidade Vegetal e Insumos Agrícolas, registrado no CFO, CFOC ou PTV, na forma de declaração adicional;

Essa definição evidencia que o requisito fitossanitário pode ter três origens principais: o MAPA, no exercício das competências da ONPF brasileira; o país importador, quando se tratar

de requisito aplicável à exportação, também no exercício das competências de ONPF; ou programa oficial de praga de interesse de UF, desde que formalmente reconhecido pelo DSV.

A definição de requisitos fitossanitários deve observar princípios técnicos internacionalmente reconhecidos, especialmente aqueles estabelecidos pela Convenção Internacional para a Proteção dos Vegetais — CIPV — e pelas Normas Internacionais para Medidas Fitosanitárias — NIMFs. Esses instrumentos orientam a adoção de medidas proporcionais ao risco fitossanitário, promovendo a harmonização das ações de proteção vegetal e evitando restrições injustificadas ao comércio.

Em regra, os requisitos fitossanitários decorrem de análise técnica do risco associado à praga, ao hospedeiro, à origem, ao destino, à forma de produção, ao processamento, ao trânsito e ao uso pretendido do artigo regulamentado. A análise de risco de pragas — ARP — constitui uma das principais ferramentas utilizadas para avaliar a probabilidade de introdução, estabelecimento e disseminação de uma praga, bem como suas potenciais consequências econômicas, ambientais e sociais.

É importante distinguir requisito fitossanitário de medida fitossanitária. O requisito corresponde à condição ou exigência que deve ser atendida; a medida fitossanitária corresponde ao procedimento, ação ou controle utilizado para atender ou demonstrar o atendimento desse requisito.

Nos termos da Portaria:

XV - medida fitossanitária: qualquer legislação, regulamentação ou procedimento oficial tendo o propósito de prevenir a introdução e a disseminação de pragas quarentenárias, ou limitar o impacto econômico de pragas não quarentenárias regulamentadas e de pragas de interesse de Unidade da Federação (UF);

No âmbito desta Portaria, o processo de certificação fitossanitária de origem pode se fundamentar, entre outras medidas, em levantamento fitossanitário, inspeção fitossanitária, tratamento químico, físico ou biológico, seleção, análise laboratorial, limpeza clonal, indexação, emissão de documentos fitossanitários, fiscalização e auditoria.

A declaração adicional é o campo em que essa relação se torna visível no documento fitossanitário. Por meio dela, o CFO, o CFOC ou a PTV registra o atendimento ao requisito fitossanitário aplicável e, quando couber, expressa a medida fitossanitária aplicada ao artigo regulamentado. Assim, a declaração adicional não deve ser tratada como texto meramente formal, mas como a tradução documental do requisito atendido e da condição fitossanitária certificada.

Nesse contexto, o Sinfito não cria requisitos fitossanitários. Sua função é fornecer os mecanismos técnicos, documentais, cadastrais e operacionais necessários para aplicar, registrar, verificar e certificar o atendimento dos requisitos oficialmente estabelecidos em unidades de produção, unidades de consolidação e no trânsito de artigos regulamentados.

No âmbito do Sinfito, os requisitos fitossanitários aplicáveis podem estar relacionados a:

- pragas quarentenárias presentes;
- pragas não quarentenárias regulamentadas;
- pragas de interesse de Unidade da Federação, em programas oficiais reconhecidos pelo DSV;
- requisitos fitossanitários de país importador, para fins de exportação brasileira; e
- outros riscos fitossanitários reconhecidos pelo DSV.

Os requisitos fitossanitários relacionados às pragas de interesse da UF possuem disciplina específica na Portaria. Embora integrem o conjunto de requisitos aplicáveis no âmbito do Sinfito, decorrem de programas oficiais de prevenção ou controle reconhecidos pelo DSV e não se confundem com requisitos relacionados a pragas quarentenárias, pragas não quarentenárias regulamentadas ou exigências de países importadores. O tema será abordado de forma mais detalhada no item 3.5 — Reconhecimento de praga de interesse de UF.

3.3. Artigo regulamentado

O artigo regulamentado é o objeto sobre o qual incidem os requisitos fitossanitários, as medidas fitossanitárias e os procedimentos de certificação, rastreabilidade, identificação, fiscalização e controle do trânsito previstos no Sinfito.

Embora a Portaria SDA/MAPA nº 1.578/2026 não apresente definição própria de artigo regulamentado em seu glossário, o termo é utilizado ao longo da norma para indicar o objeto da certificação fitossanitária de origem e do controle do trânsito. Para fins deste guia, adota-se como referência o conceito previsto na Norma Internacional para Medidas Fitosanitárias nº 5 — NIMF nº 5:

Artigo regulamentado: qualquer planta, produto vegetal, local de armazenamento, embalagem, meio de transporte, contêiner, solo e qualquer outro organismo, objeto ou material capaz de abrigar ou disseminar pragas, sujeito a medidas fitossanitárias, particularmente quando envolver transporte internacional.

Em outras palavras, o artigo regulamentado corresponde ao objeto sobre o qual podem incidir medidas fitossanitárias para atendimento de requisitos fitossanitários oficialmente estabelecidos. Não é a natureza comercial do produto que determina sua regulamentação, mas sua capacidade de hospedar, transportar ou disseminar praga de interesse fitossanitário em determinado contexto de origem, destino, uso pretendido ou condição fitossanitária.

Assim, um mesmo produto vegetal pode ser considerado artigo regulamentado em relação a determinada praga, origem, destino, uso pretendido ou condição fitossanitária, e não ser considerado artigo regulamentado em outra situação. A definição depende da relação entre o produto, a praga, o risco fitossanitário e o requisito aplicável.

No âmbito do Sinfito, essa distinção é essencial. A existência de artigo regulamentado é condição para a aplicação dos mecanismos de certificação fitossanitária de origem, emissão de CFO, CFOC ou PTV, identificação do produto certificado, fiscalização e controle do trânsito. Contudo, a simples natureza vegetal do produto não implica, por si só, exigência automática de certificação ou de PTV. É necessário que exista requisito fitossanitário oficialmente

estabelecido ou hipótese normativa que justifique sua submissão aos procedimentos previstos na Portaria.

3.4. Status fitossanitário

O status fitossanitário de uma praga em determinada área constitui elemento central para a definição, manutenção, revisão ou retirada de requisitos e medidas fitossanitárias. Alterações no status fitossanitário podem implicar redefinição dos requisitos aplicáveis à produção, à certificação fitossanitária de origem, às opções de manejo de risco de pragas e ao trânsito de artigos regulamentados.

Para fins deste guia, adota-se como referência o conceito previsto na Norma Internacional para Medidas Fitossanitárias nº 5 — NIMF nº 5:

Status de uma praga (em uma área): Presença ou ausência, no atual momento, de uma praga em uma área, incluindo conforme o caso, sua distribuição, determinada oficialmente usando parecer de especialista com base em registros de pragas atuais e históricos e outras informações (NIMF nº 15 (2009)).

O status fitossanitário representa, portanto, o conhecimento oficial sobre a situação de uma praga em determinado território. É a partir desse conhecimento que se pode justificar a adoção, manutenção, revisão ou retirada de requisitos fitossanitários e das medidas necessárias ao seu atendimento.

No âmbito do Sinfito, o status fitossanitário possui relevância direta para a certificação fitossanitária de origem e para o controle do trânsito. Áreas com diferentes status fitossanitários podem exigir tratamentos distintos, documentos distintos ou restrições específicas, conforme a praga, o artigo regulamentado, a origem, o destino e o requisito aplicável.

Como o status fitossanitário não é uma condição presumida nem permanente, sua manutenção depende da obtenção contínua de evidências técnicas capazes de demonstrar a situação da praga ao longo do tempo. Nesse contexto, os levantamentos fitossanitários assumem papel essencial, pois permitem verificar oficialmente a presença, ausência, distribuição, delimitação ou alteração da condição fitossanitária originalmente reconhecida em determinada área.

De forma geral, os levantamentos fitossanitários podem ter diferentes finalidades, tais como:

- detectar a presença ou ausência de determinada praga em uma área;
- delimitar a extensão de uma área infestada ou livre;
- verificar a distribuição ou características da população de uma praga;
- subsidiar o reconhecimento, a manutenção, a suspensão ou a revisão de status fitossanitário;
- fundamentar requisitos fitossanitários, opções de manejo de risco ou medidas de controle.

A execução dos levantamentos fitossanitários deve ocorrer conforme norma específica ou determinação do DSV. Os procedimentos adotados e os resultados obtidos devem ser apresentados ao DSV para reconhecimento e manutenção do status fitossanitário. A ausência

de levantamentos, registros ou evidências técnicas suficientes pode comprometer a manutenção do status oficialmente reconhecido e ensejar a revisão dos requisitos fitossanitários ou das medidas aplicáveis.

3.5. Reconhecimento de praga de interesse de UF

Uma inovação introduzida pela Instrução Normativa MAPA nº 33/2016, e mantida pela Portaria SDA/MAPA nº 1.578/2026, foi a possibilidade de as Unidades da Federação proporem ao DSV medidas fitossanitárias específicas voltadas a culturas de interesse regional, mediante o reconhecimento de pragas de interesse da Unidade da Federação.

XXII - praga de interesse de unidade da federação: praga não quarentenária objeto de programa oficial de prevenção ou controle em UF reconhecido pelo Departamento de Sanidade Vegetal e Insumos Agrícolas;

A criação da figura da praga de interesse de UF buscou oferecer um instrumento regulatório de caráter complementar, capaz de contemplar realidades fitossanitárias regionais que, embora relevantes para determinadas cadeias produtivas ou territórios específicos, não se enquadram nas categorias tradicionais de pragas quarentenárias. Dessa forma, permite-se que medidas fitossanitárias oficialmente reconhecidas possam ser adotadas para proteger sistemas produtivos de interesse estadual.

Uma vez reconhecida pelo DSV, a praga de interesse de UF passa a integrar o conjunto de requisitos fitossanitários aplicáveis ao trânsito de artigos regulamentados destinados à Unidade da Federação requerente. Na prática, isso significa que envios provenientes de outras UFs poderão estar sujeitos ao atendimento de requisitos fitossanitários adicionais sempre que tiverem como destino a UF que propôs e obteve o reconhecimento da medida.

Importa destacar que o conceito de praga de interesse de UF não se confunde com os requisitos fitossanitários internacionais nem com o regime jurídico aplicável às pragas quarentenárias.

Nesse sentido, não cabe à Unidade da Federação definir como praga de interesse de UF uma praga já definida pela ONPF como praga quarentenária ausente, praga quarentenária presente ou mesmo, uma praga não quarentenária regulamentada, tampouco utilizar esse instrumento para estabelecer medidas fitossanitárias que extrapolem sua esfera de competência. A definição de requisitos relacionados às pragas quarentenárias compete exclusivamente ao DSV, órgão que exerce as atribuições da ONPF brasileira perante a Convenção Internacional para a Proteção dos Vegetais.

Assim, a figura da praga de interesse de UF constitui mecanismo complementar de gestão fitossanitária, permitindo que necessidades regionais devidamente justificadas sejam incorporadas ao sistema nacional de certificação fitossanitária de origem, sem prejuízo das competências atribuídas ao DSV e ao MAPA.

3.6. Publicidade no portal do OEDSV

O Sinfito prevê a publicidade de informações essenciais ao funcionamento do sistema. A disponibilização dessas informações em ambiente eletrônico oficial tem por objetivo permitir que produtores, responsáveis técnicos, comerciantes, agentes de fiscalização, destinatários de cargas e demais interessados possam verificar, de forma rápida e independente, a regularidade de cadastros, habilitações, documentos emitidos e condições fitossanitárias reconhecidas oficialmente.

Trata-se de mecanismo essencial para garantir transparência, rastreabilidade, segurança jurídica e confiabilidade às operações realizadas no âmbito do Sinfito. A publicidade das informações permite que a certificação fitossanitária de origem deixe de ser apenas um ato documental interno e passe a integrar um sistema verificável por todos os agentes envolvidos.

Nos termos do art. 7º da Portaria, compete ao OEDSV disponibilizar, em portal eletrônico oficial, informações necessárias ao adequado funcionamento do sistema, assegurando acesso público às informações de interesse fitossanitário, observadas as restrições legais aplicáveis.

Entre as informações que deverão estar disponíveis, destacam-se:

- os status fitossanitários reconhecidos pelo DSV;
- as opções de manejo de risco de pragas sob controle oficial reconhecidas pelo DSV;
- ambiente eletrônico destinado à verificação da autenticidade e validade dos documentos emitidos eletronicamente, no caso de OEDSVs dotados de sistemas informatizados, incluindo:
 - certificado de curso de habilitação;
 - termo de habilitação;
 - CFO;
 - CFOC; e
 - PTV;
- a relação atualizada dos responsáveis técnicos, contendo as respectivas habilitações para pragas;
- a relação atualizada das UPs com inscrições válidas, contendo, no mínimo, código de inscrição, área, espécie, município e responsável técnico; e
- a relação atualizada das UCs com inscrições válidas, contendo, no mínimo, código de inscrição, município e responsável técnico.

Na prática, a manutenção dessas informações atualizadas reduz a necessidade de consultas formais junto ao OEDSV, facilita os procedimentos de fiscalização e auditoria e permite que os próprios agentes envolvidos na cadeia produtiva realizem verificações preliminares sobre a validade de documentos, habilitações, cadastros, status fitossanitários e opções de manejo reconhecidas.

A publicidade das informações previstas na Portaria não afasta a observância da legislação aplicável à proteção de dados pessoais. Dessa forma, o OEDSV deverá disponibilizar apenas as informações necessárias ao funcionamento do sistema, à fiscalização, à rastreabilidade, à

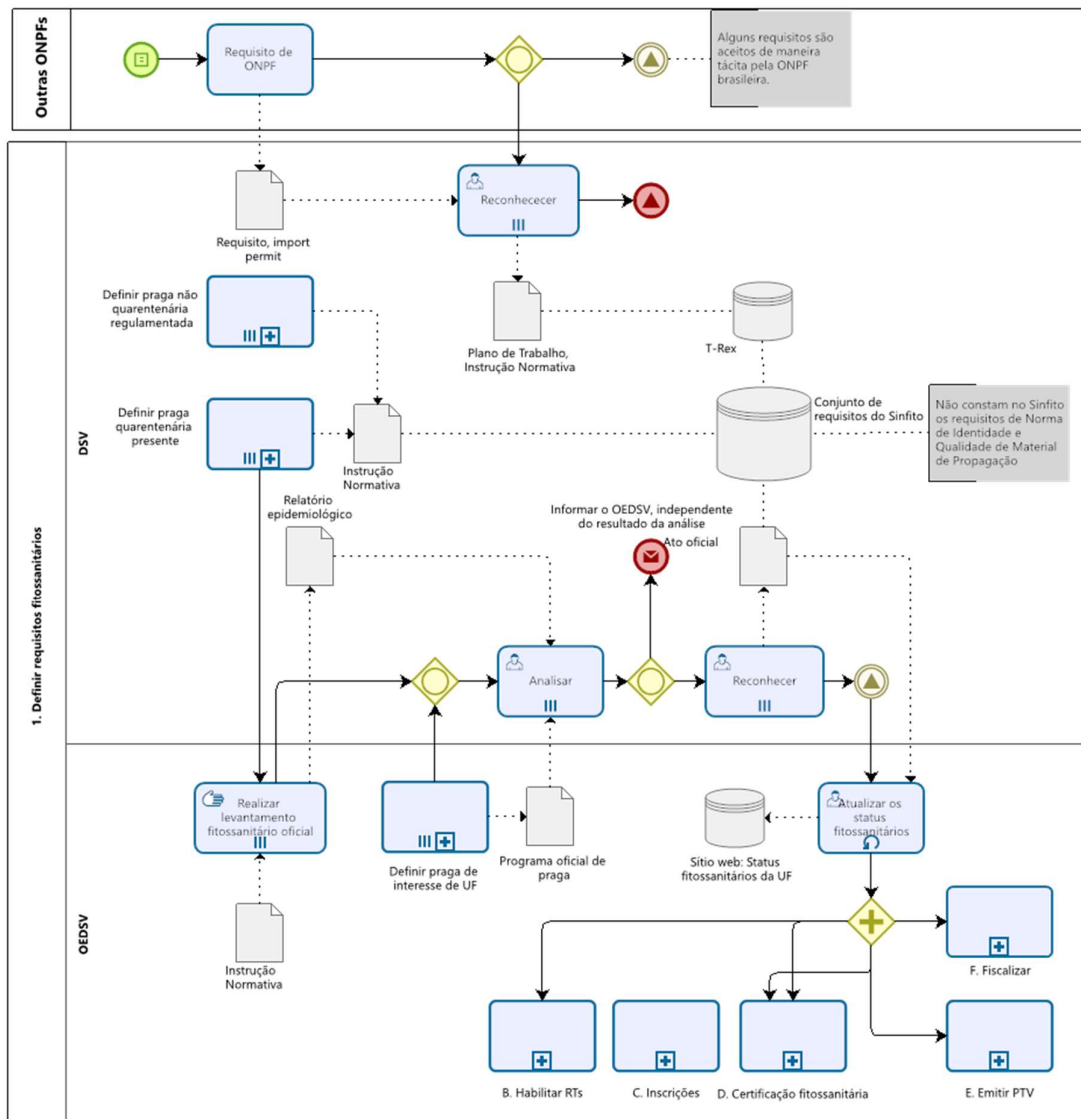
auditoria e ao atendimento do interesse público, evitando a divulgação de dados pessoais que não possuam relação direta com essas finalidades.

3.7. Síntese do capítulo

Os conceitos apresentados neste capítulo constituem a arquitetura conceitual do Sinfito. Todos os procedimentos disciplinados nos capítulos seguintes — desde o cadastro das unidades de produção até a PTV decorrem direta ou indiretamente dos elementos aqui apresentados. A correta compreensão desses fundamentos é, portanto, indispensável para a interpretação uniforme da Portaria SDA/MAPA nº 1.578/2026.

O fluxograma a seguir apresenta, de forma simplificada, a relação entre esses elementos e o processo de definição, reconhecimento, aplicação e publicidade dos requisitos fitossanitários que servirão de fundamento para a certificação fitossanitária de origem, para as opções de manejo de risco de pragas e para o controle do trânsito de artigos regulamentados no âmbito do Sinfito.

Figura 3. Visão geral dos elementos estruturantes do Sinfito, demonstrando o fluxo de informações que subsidia a definição de requisitos fitossanitários e a aplicação dos mecanismos de certificação, fiscalização e controle do trânsito de artigos regulamentados.



4. RESPONSABILIDADE TÉCNICA

Capítulo II da Portaria SDA/MAPA nº 1.578, de 2 de abril de 2026

A responsabilidade técnica constitui um dos pilares operacionais do Sinfito. Embora a certificação fitossanitária de origem envolva requisitos fitossanitários, medidas fitossanitárias, cadastro, registros, rastreabilidade, fiscalização e auditoria, sua execução depende diretamente da atuação do responsável técnico habilitado.

Nos termos da Portaria SDA/MAPA nº 1.578/2026, o responsável técnico é o profissional habilitado junto ao OEEDSV para atuar no âmbito do Sinfito, respeitadas as respectivas áreas de atuação profissional. Cabe a esse profissional responder pelo atendimento aos requisitos fitossanitários na unidade de produção e na unidade de consolidação, orientar, determinar, inspecionar e supervisionar a aplicação das medidas fitossanitárias, emitir CFO e CFOC e manter os registros e documentos necessários à fiscalização e à auditoria.

O Capítulo II da Portaria disciplina as obrigações do responsável técnico, a organização dos cursos de habilitação, os requisitos para habilitação, renovação e emissão do termo de habilitação, bem como os limites da atuação profissional no âmbito do Sinfito.

4.1. As obrigações do responsável técnico

O responsável técnico é o agente encarregado de acompanhar, orientar, supervisionar e determinar a aplicação das medidas fitossanitárias exigidas nas UPs e UCs, certificando posteriormente, por meio de CFO ou CFOC, o atendimento dos requisitos oficialmente estabelecidos. Sua responsabilidade não se limita à emissão de documentos, abrangendo o acompanhamento efetivo das medidas fitossanitárias que fundamentam a certificação fitossanitária de origem.

Compete ao RT:

- orientar, determinar, inspecionar e supervisionar a aplicação das medidas fitossanitárias previstas em norma específica para certificação fitossanitária do artigo regulamentado;
- emitir CFO e CFOC; e
- manter atualizados e disponíveis para fiscalização e auditoria os documentos e registros relacionados à certificação fitossanitária.

Entre os documentos que deverão permanecer disponíveis, destacam-se:

- livro de acompanhamento da UP ou UC;
- CFOs e CFOCs emitidos e recebidos, conforme o caso;
- PTVs recebidas, bem como documentos comprobatórios da regularidade da internalização de envios importados;

- documentos fiscais emitidos e recebidos, incluindo, conforme o caso, romaneios, tickets de pesagem e demais registros destinados à rastreabilidade das medidas de interesse fitossanitário; e
- receituários agrônômicos, quando agrotóxicos são empregados para o cumprimento de requisito fitossanitário.

A responsabilidade técnica poderá ser compartilhada entre dois ou mais profissionais habilitados. Nesses casos, a divisão operacional de atividades deve preservar a rastreabilidade da atuação técnica, dos registros mantidos e dos documentos emitidos, sem prejuízo da responsabilidade de cada profissional pelos atos que praticar no âmbito de sua habilitação.

Outra mudança relevante promovida pela Portaria SDA/MAPA nº 1.578/2026 foi a substituição da lógica de prestação periódica de contas dos documentos emitidos pelo responsável técnico, anteriormente realizada mediante apresentação de relatórios periódicos ao OEDSV, por um modelo baseado na manutenção de registros atualizados e disponíveis para fiscalização e auditoria.

Além disso, sempre que identificar suspeita de ocorrência de praga quarentenária presente, ou ainda praga sem registro de ocorrência no Brasil (incluindo a praga quarentenária ausente), o RT deverá comunicar imediatamente o fato ao OEDSV para adoção das providências cabíveis.

4.2. Programa do curso de habilitação

O curso de habilitação constitui o instrumento utilizado para capacitar os profissionais que pretendem atuar como responsáveis técnicos no âmbito do Sinfito.

Uma das mudanças introduzidas pela Portaria SDA/MAPA nº 1.578/2026 foi a ampliação da flexibilidade para organização dos cursos, permitindo que o módulo geral e os módulos específicos sejam ofertados de forma conjunta ou independente, conforme as necessidades identificadas pelo OEDSV.

O curso de habilitação deve ser organizado pelo OEDSV. O respectivo programa deverá ser submetido à aprovação da área técnica de sanidade vegetal da representação do MAPA na Unidade da Federação — SISV/SIFISV, conforme a organização local —, que terá prazo de quinze dias para manifestação.

A análise realizada pela área técnica de sanidade vegetal da representação do MAPA na UF tem por finalidade verificar a aderência do programa do curso aos objetivos da certificação fitossanitária de origem e às exigências da Portaria, especialmente quanto ao escopo do curso, à estrutura dos módulos, à ementa proposta, à carga horária, aos critérios de avaliação, à forma de controle de frequência e à qualificação dos instrutores dos módulos específicos.

A análise poderá resultar em:

- aprovação do programa;
- solicitação de ajustes ou complementações; ou

- excepcionalmente, a reprovação do programa, quando constatada incompatibilidade com as exigências da Portaria ou insuficiência técnica das informações apresentadas

4.2.1. ESTRUTURA DOS MÓDULOS DE HABILITAÇÃO

A Portaria manteve a divisão dos cursos de habilitação em módulo geral e módulo específico, porém passou a permitir maior flexibilidade na forma de organização e oferta desses módulos. Essa organização busca facilitar a realização das capacitações e a ampliação de habilitações já existentes, evitando que profissionais precisem repetir conteúdos gerais sempre que desejarem atuar em novas pragas ou requisitos fitossanitários.

O módulo geral tem por finalidade apresentar os fundamentos da certificação fitossanitária de origem, os conceitos estruturantes do Sinfito, os procedimentos de certificação, rastreabilidade, fiscalização, auditoria e controle do trânsito de artigos regulamentados.

O módulo específico destina-se ao estudo de determinada praga objeto da habilitação, abrangendo seus aspectos biológicos e epidemiológicos, hospedeiros, sintomas, sinais, formas de disseminação, métodos de monitoramento e identificação, requisitos fitossanitários aplicáveis e medidas fitossanitárias necessárias ao seu atendimento.

Dessa forma, o OEDSV poderá estruturar cursos com diferentes composições, tais como:

- um módulo geral e um módulo específico, no modelo tradicional;
- um módulo geral e diversos módulos específicos;
- um ou diversos módulos específicos, especialmente para profissionais que já possuam aprovação válida em módulo geral ou que busquem ampliar habilitação já existente;
- apenas um módulo geral, quando se tratar de profissional que necessite complementar a formação geral exigida pela Portaria, inclusive nos casos em que tenha obtido dispensa do módulo específico, conforme os critérios previstos na norma.

Essa possibilidade permite adequar a capacitação às necessidades locais, às diferentes realidades produtivas existentes na UF e à demanda de ampliação de habilitações por profissionais já vinculados ao Sinfito.

Importa destacar que a oferta independente dos módulos não altera os requisitos necessários à habilitação do responsável técnico. Para emissão do termo de habilitação, o profissional deverá comprovar o atendimento das exigências previstas na Portaria, incluindo aprovação em módulo geral e em pelo menos um módulo específico, salvo nas hipóteses de dispensa expressamente admitidas.

4.2.2. DISPENSA DO MÓDULO ESPECÍFICO

A Portaria prevê situações em que o profissional poderá ser dispensado da realização do módulo específico.

A primeira hipótese ocorre quando o interessado comprovar experiência profissional e atuação em pesquisa relacionadas à praga objeto da habilitação, desde que o OEDSV reconheça a suficiência da documentação apresentada para demonstrar o conhecimento técnico necessário.

A segunda hipótese refere-se às pragas de interesse de país importador não regulamentadas pelo DSV. Nesses casos, a Portaria dispensa a realização de módulo específico, uma vez que não se trata de praga regulamentada no âmbito nacional que justifique a estruturação de módulo próprio pelo OEDSV.

Em ambas as hipóteses, a dispensa do módulo específico não afasta a necessidade de atendimento das demais exigências previstas para habilitação como responsável técnico, especialmente a aprovação no módulo geral, quando ainda não realizada. Também não significa ausência de responsabilidade técnica nem implica reconhecimento da praga como regulamentada pelo DSV ou como praga de interesse de Unidade da Federação.

4.2.3. INSTRUTORES DOS MÓDULOS ESPECÍFICOS

A Portaria SDA/MAPA nº 1.578/2026 deixou de prever cadastro nacional de instrutores. Com isso, a aptidão para ministrar módulo específico passa a ser aferida a partir da capacidade técnica efetivamente demonstrada pelo profissional.

Para ministrar módulo específico, o instrutor deverá comprovar experiência profissional e notório conhecimento sobre a praga objeto do módulo, incluindo, quando couber, os requisitos fitossanitários, as medidas aplicáveis, os métodos de monitoramento, identificação, coleta, acondicionamento e transporte de amostras, bem como os procedimentos necessários ao atendimento dos requisitos fitossanitários.

4.2.4. AVALIAÇÃO DOS PARTICIPANTES

O programa do curso deverá prever mecanismos de avaliação destinados a verificar o aproveitamento dos participantes em cada módulo cursado.

A avaliação será constituída por prova teórica e, quando necessário, a critério do OEDSV, por prova prática, especialmente nos casos em que a aferição da capacidade técnica do participante dependa da demonstração de procedimentos de campo, identificação, coleta, acondicionamento de amostras, uso de sistema informatizado ou aplicação de medidas fitossanitárias específicas.

A Portaria não estabelece que os cursos sejam realizados exclusivamente na modalidade presencial. Assim, o OEDSV poderá propor formatos presenciais, remotos ou híbridos, conforme suas necessidades operacionais, desde que preservados mecanismos adequados de controle de frequência, participação, avaliação e autenticidade das informações prestadas pelos participantes.

Para receber o certificado de aprovação em curso de habilitação, o participante deverá obter aproveitamento mínimo de 70% na avaliação de cada módulo cursado e cumprir frequência integral, conforme previsto na Portaria.

4.2.5. CERTIFICADO DE APROVAÇÃO EM CURSO DE HABILITAÇÃO

O certificado de aprovação em curso de habilitação é o documento que comprova o aproveitamento do participante nos módulos cursados e constitui um dos documentos aptos a instruir o pedido de habilitação como responsável técnico no âmbito do Sinfito.

Nos termos da Portaria, deverão constar no certificado de aprovação:

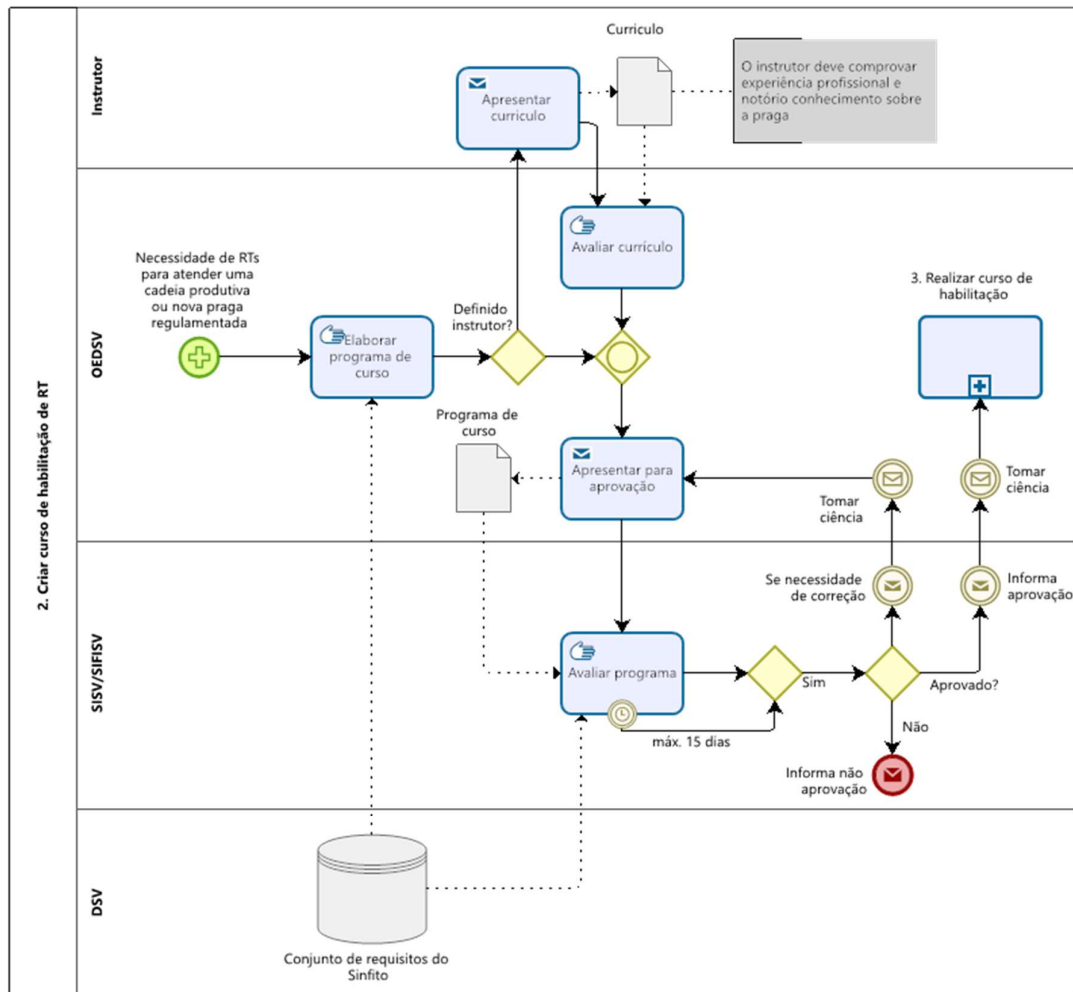
- nome completo do aprovado;
- CPF do aprovado;
- entidade promotora do curso de habilitação;
- local e data da realização do curso;
- ementa dos módulos cursados;
- carga horária dos módulos cursados;
- identificação dos instrutores; e
- assinatura de servidor autorizado do OEDSV.

O certificado deve permitir a identificação clara dos módulos efetivamente cursados e aprovados pelo participante, distinguindo o módulo geral dos módulos específicos. Essa informação é essencial para delimitar o escopo da futura habilitação, especialmente quando o curso envolver apenas módulo geral, apenas módulo específico ou múltiplos módulos específicos.

A emissão do certificado não se confunde com a habilitação do responsável técnico. O certificado comprova a aprovação no curso ou nos módulos correspondentes, mas a atuação como RT no âmbito do Sinfito depende da emissão do respectivo Termo de Habilitação pelo OEDSV competente, observados os demais requisitos previstos na Portaria.

Quando emitido eletronicamente, o certificado deverá possuir mecanismo que permita a verificação de sua autenticidade e validade em ambiente eletrônico oficial do OEDSV, conforme exigência de publicidade prevista na Portaria.

Figura 4. Procedimento de elaboração, análise e aprovação de programa de curso de habilitação para responsáveis técnicos no âmbito do Sinfito.



Powered by
bizagi
Modeler

4.3. Habilitação de responsáveis técnicos pelo OEDSV

Atendidos os requisitos previstos na Portaria, o profissional poderá solicitar sua habilitação junto ao OEDSV.

A habilitação é o ato administrativo por meio do qual o OEDSV reconhece formalmente que determinado profissional está apto a atuar como responsável técnico no âmbito do Sinfito, podendo exercer as atribuições previstas na norma, inclusive a emissão de CFO e CFOC, observados os limites de sua habilitação, sua área de atuação profissional, as pragas para as quais esteja habilitado e a circunscrição da Unidade da Federação que a concedeu.

4.3.1. CARACTERÍSTICAS DA HABILITAÇÃO

A Portaria estabelece que a habilitação do responsável técnico possui as seguintes características:

- é única por profissional;
- possui validade na circunscrição da Unidade da Federação que a concedeu;
- possui validade de cinco anos; e
- pode ser renovada sucessivamente a cada cinco anos.

A previsão de habilitação única deve ser compreendida em conjunto com a possibilidade de atuação em mais de uma Unidade da Federação. Assim, no âmbito de cada OEDSV, o profissional terá uma única habilitação, que poderá ser ampliada mediante inclusão de novas pragas, conforme os módulos específicos cursados ou dispensados na forma da Portaria.

A validade da habilitação na circunscrição da Unidade da Federação que a concedeu decorre da competência do OEDSV para controlar, acompanhar e fiscalizar a atuação dos responsáveis técnicos em seu território. Por essa razão, a Portaria não institui habilitação nacional automática. O profissional poderá requerer habilitação em mais de uma UF, mas sua atuação em cada circunscrição dependerá de ato próprio do respectivo OEDSV, observados os requisitos previstos na norma.

4.3.2. REQUISITOS PARA HABILITAÇÃO COMO RESPONSÁVEL TÉCNICO

Constituem requisitos para habilitação como responsável técnico no âmbito do Sinfito:

- ser engenheiro agrônomo ou engenheiro florestal, com diploma válido e oficialmente reconhecido no Brasil;
- possuir registro ou visto junto ao Conselho Regional de Engenharia e Agronomia — CREA;
- ser aprovado em módulo geral e em, pelo menos, um módulo específico do curso de habilitação, conforme certificado de aprovação, ressalvadas as hipóteses de dispensa previstas na Portaria; e
- não integrar o quadro de pessoal do OEDSV.

Esses requisitos devem ser observados em todos os pedidos de habilitação, inclusive quando o profissional apresentar certificado de aprovação em curso de habilitação ou termo de habilitação emitido por outro OEDSV.

4.3.3. SOLICITAÇÃO DE HABILITAÇÃO JUNTO AO OEDSV

A solicitação de habilitação deverá ser instruída com:

- comprovação de registro ou visto junto ao Conselho Regional de Engenharia e Agronomia — CREA; e

- certificado ou certificados de aprovação em curso de habilitação contendo módulo geral e pelo menos um módulo específico, ou termo de habilitação emitido por outro OEDSV.

O certificado de aprovação em curso de habilitação poderá ser utilizado para requerer habilitação perante qualquer OEDSV pelo prazo de cinco anos, observados os requisitos previstos na Portaria.

Da mesma forma, o termo de habilitação emitido por outro OEDSV poderá ser utilizado como documento apto a instruir pedido de habilitação em nova Unidade da Federação. Essa previsão evita a repetição desnecessária de capacitações e procedimentos administrativos já regularmente cumpridos, preservando a uniformidade nacional do Sinfito e a isonomia entre os profissionais habilitados.

Esse reconhecimento, contudo, não implica habilitação automática na nova Unidade da Federação. Caberá ao OEDSV competente analisar a documentação apresentada e, uma vez satisfeitos os requisitos previstos na Portaria, emitir o respectivo termo de habilitação, com validade restrita à sua circunscrição.

Essa análise deve observar os princípios da isonomia, da razoabilidade e da uniformidade nacional do Sinfito, limitando-se à verificação do atendimento dos requisitos estabelecidos na Portaria, da autenticidade e validade da documentação apresentada, da regularidade do registro ou visto no CREA e da correspondência entre a habilitação pretendida e os módulos, pragas ou termos comprovados.

Não poderá o OEDSV impor exigências adicionais que comprometam o reconhecimento conferido pela norma ao certificado de aprovação em curso de habilitação ou ao termo de habilitação emitido por outro OEDSV, como a exigência de repetição de curso validamente realizado, salvo quando houver inconsistência objetiva na documentação apresentada, ou outro impedimento previsto na Portaria.

Situação distinta ocorre quando o profissional não possui habilitação ativa e pretende utilizar apenas o certificado de aprovação em curso de habilitação. Nessa hipótese, a Portaria limita a utilização do certificado ao prazo de cinco anos. Decorrido esse período, eventual nova habilitação deverá observar o procedimento ordinário, com apresentação de documentação válida e, quando necessário, nova aprovação em curso de habilitação.

4.3.4. INCLUSÃO DE NOVAS PRAGAS

Como regra, o escopo de atuação do responsável técnico é definido pelas pragas constantes de sua habilitação, conforme os módulos específicos cursados ou dispensados na forma da Portaria.

Assim, sempre que desejar atuar em relação a nova praga regulamentada, o profissional deverá comprovar aprovação no respectivo módulo específico ou enquadramento em hipótese de dispensa admitida pela Portaria. Após o atendimento às exigências, a nova praga passa a integrar formalmente sua habilitação.

Situação distinta ocorre nos casos de requisitos fitossanitários de país importador relacionados a pragas não regulamentadas pelo DSV. Nessas hipóteses, a Portaria dispensa a realização de módulo específico, permitindo que o responsável técnico atue no atendimento do requisito de exportação correspondente, desde que atendidas as demais exigências para habilitação.

Essa atuação deve ser registrada pelo OEDSV no histórico do responsável técnico, de forma a permitir a rastreabilidade do escopo autorizado, do requisito fitossanitário de país importador aplicável e dos documentos emitidos. O registro não caracteriza reconhecimento da praga como regulamentada pelo DSV, nem como praga de interesse de Unidade da Federação, limitando-se ao atendimento do requisito fitossanitário de exportação correspondente.

4.3.5. RENOVAÇÃO DA HABILITAÇÃO

A renovação da habilitação pode ocorrer de duas formas:

- automaticamente, quando houver inclusão de nova praga na habilitação do profissional; ou
- mediante solicitação formal do interessado e respectivo deferimento pelo OEDSV.

O pedido de renovação poderá ser apresentado a partir de cento e vinte dias antes do vencimento da habilitação até um ano após sua expiração.

Decorrido mais de um ano do vencimento, não se aplica mais o procedimento de renovação. Nesse caso, eventual nova habilitação deverá observar o procedimento ordinário previsto na Portaria, com apresentação de documentação válida e comprovação do atendimento dos requisitos exigidos para atuação como responsável técnico.

A previsão de renovação automática associada à inclusão de novas pragas busca estimular a atualização contínua dos responsáveis técnicos e simplificar procedimentos administrativos, sem afastar o controle do OEDSV sobre a validade, o escopo e o histórico da habilitação.

4.3.6. TERMO DE HABILITAÇÃO

Uma vez verificado o atendimento dos requisitos legais, o OEDSV emitirá o Termo de Habilitação, conforme modelo previsto na Portaria.

O documento formaliza a condição de responsável técnico habilitado e contém, entre outras informações:

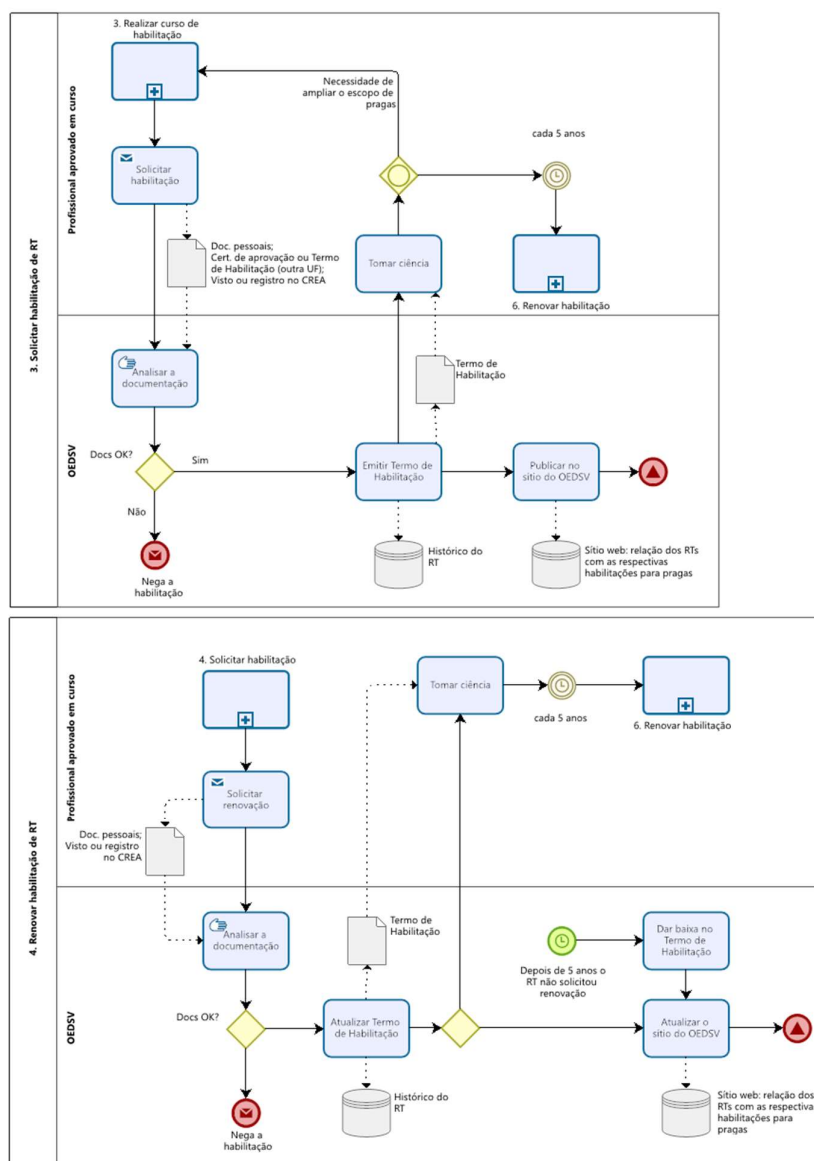
- identificação do OEDSV emissor;
- nome completo e CPF do profissional;
- número da habilitação;
- relação das pragas para as quais o responsável técnico está habilitado;
- informações relativas aos cursos, módulos, dispensas ou termos que fundamentaram a habilitação;
- data de emissão;

- data de validade; e
- assinatura de servidor autorizado do OEDSV.

Cada Termo de Habilitação receberá numeração única, composta pelo código da Unidade da Federação, pelo ano da primeira habilitação e por numeração sequencial.

Além da emissão do termo, compete ao OEDSV manter permanentemente atualizado o histórico dos profissionais habilitados, assegurando a rastreabilidade das habilitações concedidas, renovadas, ampliadas, suspensas ou canceladas, bem como dos registros de escopo relacionados ao atendimento de requisitos fitossanitários de país importador, quando aplicável.

Figura 5. Fluxograma em linguagem BPMN sobre o procedimento de solicitar e renovar habilitação.



5. CADASTRO DE PROPRIEDADE, INSCRIÇÃO DE UP E UC

Capítulo III da Portaria SDA/MAPA nº 1.578, de 2 de abril de 2026

O cadastro de propriedades e a inscrição de unidades de produção — UPs — e unidades de consolidação — UCs — constituem pilares estruturantes do Sinfito. É por meio desses registros que se estabelece a rastreabilidade da origem dos artigos regulamentados, da aplicação das medidas fitossanitárias, dos responsáveis envolvidos e dos documentos emitidos durante o processo de certificação fitossanitária de origem.

5.1. Integridade cadastral

A existência de um cadastro, por si só, não garante a confiabilidade do sistema. É igualmente indispensável que os registros permaneçam íntegros, que sejam permanentemente atualizados e, principalmente, que sejam compatíveis com a realidade existente em campo.

A integridade cadastral é responsabilidade compartilhada entre o explorador, o seu responsável técnico e o OEDSV. Ao explorador e ao responsável técnico compete comunicar alterações que possam impactar a certificação fitossanitária. Ao OEDSV compete manter permanentemente atualizados os cadastros das propriedades, das unidades de produção, das unidades de consolidação, dos exploradores e dos responsáveis técnicos.

A Portaria SDA/MAPA nº 1.578/2026 preservou a estrutura geral de cadastramento já utilizada pelos OEDSVs, evitando alterações que implicassem custos desnecessários para adaptação dos sistemas informatizados atualmente em operação. Permaneceram, por exemplo, os critérios de codificação das propriedades, das unidades de produção e das unidades de consolidação.

As principais alterações concentraram-se no aperfeiçoamento dos conceitos empregados pela norma, buscando eliminar dúvidas interpretativas verificadas durante a aplicação das Instruções Normativas MAPA nº 28/2016 e nº 33/2016 e tornar o sistema mais aderente às diferentes realidades produtivas existentes no País.

A manutenção da integridade cadastral deve ser compreendida como atividade permanente de gestão do sistema. A credibilidade da certificação fitossanitária depende da qualidade das informações mantidas pela Administração Pública.

Podem ser compreendidos como princípios da integridade cadastral:

- atualização permanente dos registros oficiais;
- correspondência entre cadastro, inscrição e realidade física, produtiva e operacional;
- identificação inequívoca da propriedade, da UP, da UC, do explorador e do responsável técnico;
- georreferenciamento adequado das unidades inscritas, quando exigido;
- inexistência de duplicidade de registros;

- delimitação coerente das UPs e UCs, evitando sobreposição indevida ou fragmentação artificial;
- vinculação rastreável entre propriedade, UP, UC, artigo regulamentado, medida fitossanitária, responsável técnico e documentos emitidos; e
- preservação da rastreabilidade dos artigos regulamentados.

5.1.1. OBTENÇÃO E REGISTRO DE COORDENADAS GEOGRÁFICAS

As coordenadas informadas no âmbito do Sinfito possuem finalidade administrativa e fitossanitária, voltada à localização, fiscalização, rastreabilidade e gestão cadastral. Não se confundem com levantamento topográfico, certificação fundiária, georreferenciamento de imóvel rural, definição de limites de propriedade ou regularização cadastral perante outros órgãos.

Sempre que possível, o OEDSV deverá adotar padrão único para o registro das coordenadas geográficas em seus sistemas, com indicação do datum utilizado. Recomenda-se o uso do datum oficial brasileiro — SIRGAS2000 — e o registro preferencial em graus decimais, evitando a mistura de formatos diferentes sem a devida conversão.

Para fins de padronização, recomenda-se que as coordenadas sejam registradas com precisão suficiente para permitir a localização da unidade em campo, evitando-se tanto registros imprecisos quanto o uso de casas decimais que criem falsa impressão de acurácia. Exemplo de registro em graus decimais: -27.59627, -48.54950.

No caso da propriedade e da UP, o ponto georreferenciado deve permitir a localização inequívoca da área ou local cadastrado ou inscrito, sem prejuízo da utilização de croquis, mapas, polígonos ou outras informações complementares quando necessários. No caso da UC, a coordenada deve indicar o local físico onde ocorre a recepção, consolidação, tratamento, embalagem, reembalagem, identificação ou expedição dos artigos regulamentados.

5.2. Propriedade

Uma das lacunas existentes nas normas anteriores era a ausência de uma definição expressa para o conceito de propriedade. A Portaria SDA/MAPA nº 1.578/2026 passou a defini-la nos seguintes termos:

XXIV - propriedade: terreno de área contínua, independentemente do tamanho ou situação (urbana ou rural), formado por uma ou mais parcelas, dedicado, total ou parcialmente, à exploração agropecuária;

A definição adotada pela Portaria aproxima-se, quanto à sua lógica, do conceito agrário de imóvel rural, especialmente por privilegiar a continuidade territorial e a destinação à exploração agropecuária, independentemente da localização urbana ou rural da área. No entanto, para fins do Sinfito, o conceito de propriedade não deve ser confundido com categorias próprias do direito civil, registral, fundiário ou agrário em sentido estrito.

Trata-se de definição administrativa e fitossanitária, destinada a estabelecer a base territorial adequada para o cadastro, a inscrição de unidades de produção e a rastreabilidade dos artigos regulamentados. O objetivo da norma não é reproduzir conceitos de domínio, matrícula, posse, imóvel rural cadastrado perante outros órgãos, estabelecimento rural ou unidade de exploração econômica, mas permitir a identificação de área contínua dedicada, total ou parcialmente, à exploração agropecuária, sobre a qual possam ser inscritas uma ou mais unidades de produção e verificada a aplicação das medidas fitossanitárias exigidas.

Assim, uma mesma propriedade, para fins do Sinfito, poderá ser constituída por mais de uma matrícula, inscrição ou parcela, desde que essas áreas formem unidade territorial contínua destinada à exploração agropecuária. Por outro lado, áreas fisicamente descontínuas, ainda que pertencentes ao mesmo proprietário ou explorador, deverão ser tratadas como propriedades distintas para fins de cadastro.

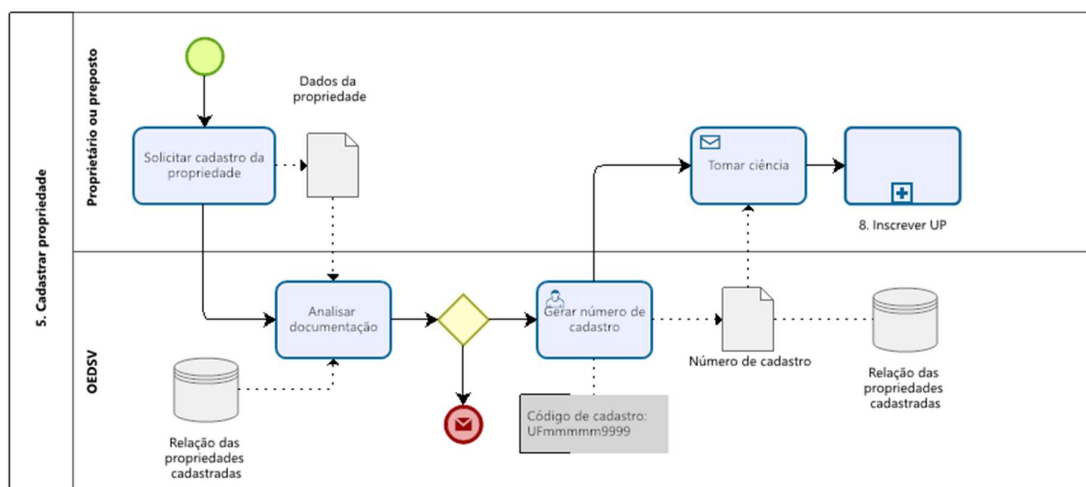
O sistema de codificação das propriedades foi mantido em relação ao modelo anteriormente utilizado, preservando lógica já incorporada aos sistemas informatizados dos OEDSVs e evitando descontinuidade operacional.

A propriedade constitui a unidade territorial básica do cadastro e seu cadastramento é requisito para a inscrição de uma ou mais unidades de produção.

A identificação numérica da propriedade permanece composta por onze dígitos, formados por:

- código do município, conforme classificação oficial do IBGE, com sete dígitos; e
- número sequencial, com quatro dígitos.

Figura 6. Fluxograma em linguagem BPMN sobre o procedimento de cadastrar propriedade.



5.3. Explorador

Outra figura incorporada expressamente pela Portaria SDA/MAPA nº 1.578/2026 é a do explorador da unidade de produção — UP — ou da unidade de consolidação — UC. Embora

já fosse utilizada, na prática, por alguns OEDSVs, essa categoria não estava claramente definida no modelo normativo anterior.

Nos termos da Portaria:

VIII - explorador: pessoa que efetivamente explora unidade de produção ou unidade de consolidação, incluindo-se o proprietário, coproprietário, condômino, arrendatário, subarrendatário, parceiro-outorgado, subparceiro-outorgado, possuidor, e componente do conjunto familiar, para o caso de regime de exploração baseada na agricultura familiar;

A definição permite distinguir o proprietário da pessoa que efetivamente conduz a atividade produtiva ou a operação da unidade de consolidação. Nem sempre essas figuras coincidem. Uma propriedade pode pertencer a determinada pessoa e ser explorada por arrendatário, parceiro rural, empresa, associação, cooperativa, integrante do núcleo familiar ou outro agente legitimamente responsável pela atividade desenvolvida.

Essa distinção possui relevante impacto operacional, pois é o explorador quem se apresenta perante o OEDSV como responsável pela condução da atividade na UP ou na UC, pela prestação das informações cadastrais correspondentes e pela adoção das providências necessárias à inscrição, manutenção e atualização da unidade, em conjunto com o responsável técnico, quando exigido.

O explorador poderá ser pessoa física ou jurídica, conforme a forma de organização da atividade econômica e a natureza da unidade explorada.

5.4. Unidade de produção

A forma como a unidade de produção — UP — era tratada no modelo normativo anterior gerava dificuldades operacionais e interpretações divergentes. Com a finalidade de aprimorar o controle, a rastreabilidade e a aderência do sistema às diferentes realidades produtivas, a Portaria SDA/MAPA nº 1.578/2026 passou a defini-la nos seguintes termos:

XXIX- unidade de produção - UP: área ou local em uma propriedade, identificada por um ponto georreferenciado, destinada à exploração de uma mesma espécie vegetal submetida às mesmas medidas fitossanitárias e devidamente inscrita no órgão estadual de defesa sanitária vegetal.

A nova definição desloca o foco para aquilo que efetivamente interessa ao sistema de certificação: a exploração de uma mesma espécie vegetal em área ou local delimitado, submetido às mesmas medidas fitossanitárias e passível de rastreabilidade. Assim, a UP não precisa corresponder, obrigatoriamente, a uma única variedade vegetal, a um único talhão, a uma única gleba ou a toda a área de uma mesma espécie existente na propriedade.

A delimitação concreta da UP deve ser proposta pelo explorador, com participação do responsável técnico, quando exigido, considerando a realidade produtiva, os critérios

agronômicos e fitossanitários aplicáveis, a capacidade de rastreabilidade e a segurança da certificação fitossanitária de origem.

Podem ser utilizados como critérios auxiliares para a delimitação da UP, conforme o caso, talhões, glebas, cultivares, clones, estádios fenológicos, períodos de colheita, estimativas de produção, histórico fitossanitário, suscetibilidade a pragas, destino ou mercado com requisito fitossanitário aplicável, normas específicas, opções de manejo de risco ou requisitos previstos em planos de trabalho.

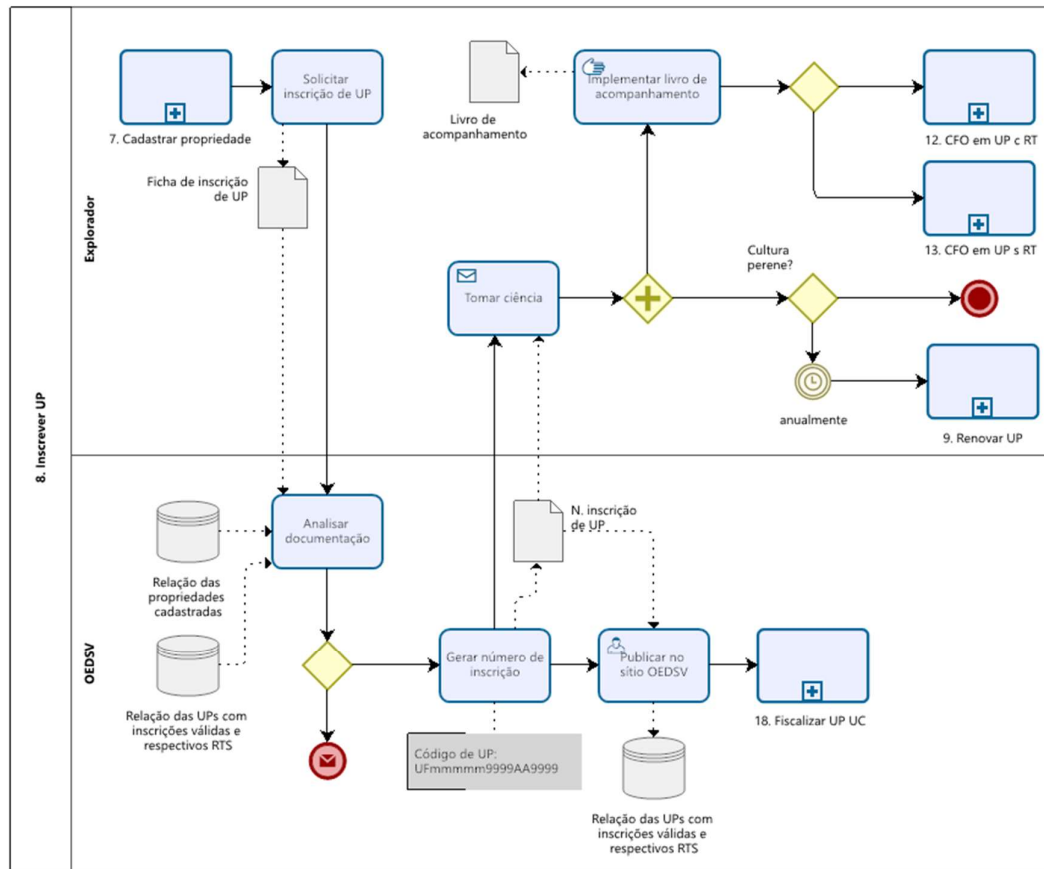
O fato de diferentes variedades, cultivares ou clones pertencerem à mesma espécie não impede que sejam delimitadas UPs distintas, quando houver justificativa técnica para isso. Da mesma forma, a existência de mais de uma variedade da mesma espécie na mesma área não obriga, por si só, a criação de UPs separadas, desde que todas estejam submetidas às mesmas medidas fitossanitárias e seja possível manter a rastreabilidade da produção.

Por outro lado, espécies vegetais distintas devem ser tratadas como UPs distintas, ainda que exploradas na mesma propriedade ou em áreas próximas, uma vez que a definição de UP está vinculada à exploração de uma mesma espécie vegetal.

Em programas específicos de exportação, sistemas de mitigação de risco ou outras situações submetidas a requisito fitossanitário específico, a delimitação da UP deve observar também as exigências previstas na norma aplicável, no plano de trabalho ou no requisito do país importador, especialmente quando houver monitoramento, índice, restrição, suspensão ou medida aplicável a áreas determinadas.

Ao OEDSV cabe avaliar se a delimitação proposta é tecnicamente coerente, se respeita o conceito de UP previsto na Portaria, se permite a fiscalização oficial, se assegura a rastreabilidade da produção e se previne inconsistências ou uso indevido da certificação fitossanitária de origem.

Figura 7. Fluxograma em linguagem BPMN sobre o procedimento de inscrever UP.



Powered by
bizagi
Modeler

5.5. Unidade de consolidação

Havia discussão recorrente sobre a relação entre casa de embalagem, packing house e unidade de consolidação. A Portaria SDA/MAPA nº 1.578/2026 buscou harmonizar esse entendimento ao ampliar e precisar a definição de UC:

XXVIII - unidade de consolidação - UC: local georreferenciado, devidamente inscrito no órgão estadual de defesa sanitária vegetal, destinado à recepção de artigos regulamentados, a granel ou embalados, desde que identificados e certificados, podendo ou não aplicar medida fitossanitária para garantir o atendimento a requisito fitossanitário;

Assim, casas de embalagem e packing houses constituem unidades de consolidação quando exercerem atividades próprias de UC no âmbito do Sinfito, ainda que trabalhem exclusivamente com produtos provenientes de uma única unidade de produção. Por outro lado, a atividade de embalagem realizada na própria UP poderá permanecer vinculada à unidade de produção, desde que não envolva recepção ou consolidação de artigos regulamentados certificados de outras origens, fracionamento ou reembalagem com repercussão na rastreabilidade, emissão de CFOC ou aplicação de medida fitossanitária cuja execução deva ocorrer em UC, conforme norma específica ou requisito fitossanitário aplicável.

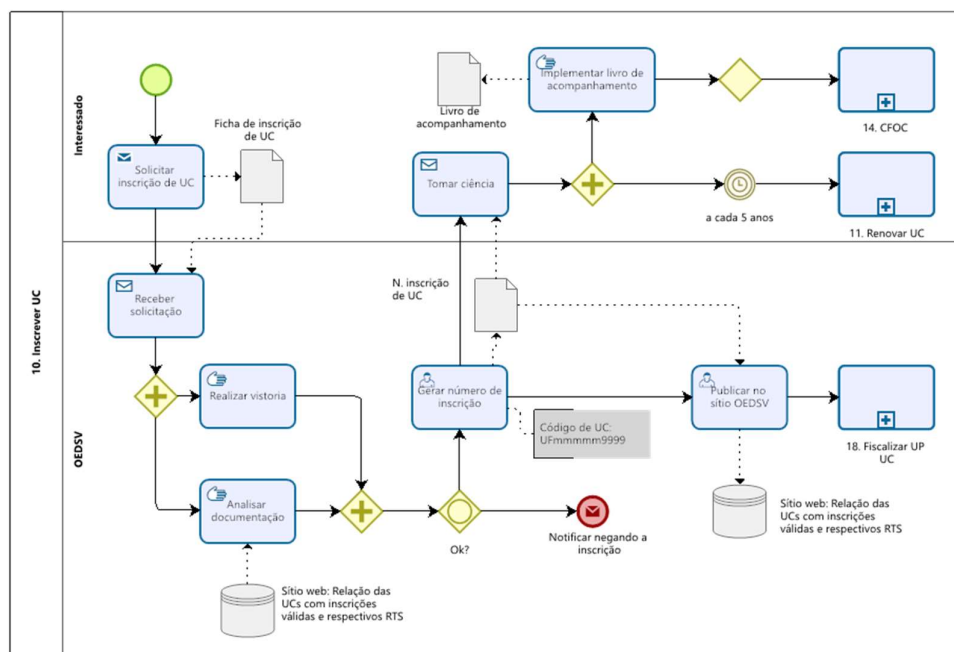
Da mesma forma, estabelecimentos comerciais, armazéns, centrais de distribuição ou estruturas logísticas poderão operar sem inscrição como UC quando sua atividade se limitar ao armazenamento, transporte, distribuição ou comercialização de produtos já identificados e certificados, sem alteração de identidade, sem formação de novos lotes, sem aplicação de medida fitossanitária e sem emissão de documento próprio da certificação fitossanitária de origem.

Por outro lado, sempre que houver, no âmbito do Sinfito, consolidação de artigos regulamentados, formação de lotes certificados, fracionamento, reembalagem, alteração de identificação, aplicação de medida fitossanitária ou emissão de CFOC, será necessária a inscrição da unidade de consolidação, observadas as exigências da Portaria e das normas específicas aplicáveis.

A Portaria também veda a existência de duas ou mais unidades de consolidação distintas funcionando artificialmente em um mesmo endereço com o objetivo de contornar os mecanismos de controle, fiscalização e rastreabilidade previstos no Sinfito. A inscrição da UC deve refletir a realidade operacional do local, evitando fragmentações artificiais destinadas a diluir responsabilidade, dificultar auditoria ou comprometer a rastreabilidade dos artigos regulamentados.

Questões de natureza societária, fiscal, tributária, trabalhista ou ambiental não constituem, por si só, critério determinante para a inscrição da unidade de consolidação no âmbito da Portaria SDA/MAPA nº 1.578/2026. A inscrição depende da efetiva realização das atividades previstas na norma, da vinculação dessas atividades à certificação fitossanitária de origem e da necessidade de assegurar rastreabilidade, integridade documental e controle oficial.

Figura 8. Fluxograma em linguagem BPMN sobre o procedimento de inscrever UC.



6. O PROCESSO DE CERTIFICAÇÃO FITOSSANITÁRIA DE ORIGEM

Capítulo IV da Portaria SDA/MAPA nº 1.578, de 2 de abril de 2026

Por meio da emissão do CFO ou do CFOC, o responsável técnico atesta que determinado artigo regulamentado atende aos requisitos fitossanitários estabelecidos pelo MAPA, por programa oficial de praga de interesse de Unidade da Federação reconhecido pelo DSV ou por exigência de país importador, conforme o caso.

A Portaria SDA/MAPA nº 1.578/2026 preservou os fundamentos do sistema já existente de emissão do Certificado Fitossanitário de Origem — CFO — e do Certificado Fitossanitário de Origem Consolidado — CFOC. Entretanto, introduziu aperfeiçoamentos relevantes relacionados à rastreabilidade, à documentação de suporte, às hipóteses de dispensa de certificação e à integração entre os diferentes elos da cadeia produtiva.

O cadastro das propriedades, a inscrição das UPs e UCs, a habilitação do responsável técnico, a definição dos requisitos fitossanitários e a aplicação das medidas correspondentes convergem para este momento: a certificação fitossanitária de origem. É ela que transforma os controles realizados ao longo do processo produtivo ou de consolidação em documento fitossanitário capaz de subsidiar o trânsito de artigos regulamentados, a emissão de PTV e, quando cabível, a certificação fitossanitária para exportação.

Podem ser compreendidos como princípios da certificação fitossanitária de origem:

- somente se certifica aquilo que pode ser rastreado;
- toda certificação pressupõe atendimento de requisito fitossanitário oficialmente estabelecido;
- o documento fitossanitário não substitui a medida fitossanitária exigida;
- CFO e CFOC devem estar embasados em registros verificáveis constantes do livro de acompanhamento da UP ou UC;
- a rastreabilidade deve permanecer preservada ao longo da cadeia produtiva, da origem ao destino do envio;
- a emissão do documento deve refletir a condição fitossanitária efetivamente comprovada.

Os tópicos a seguir apresentam os principais elementos que compõem esse processo.

6.1. Livro de acompanhamento

O livro de acompanhamento constitui um dos principais instrumentos de rastreabilidade do Sinfito. É nele que permanecem registrados os procedimentos adotados durante a produção, a consolidação e a certificação dos artigos regulamentados, permitindo ao responsável técnico, ao OEDSV e ao MAPA verificar a origem das informações que fundamentaram a emissão dos documentos fitossanitários.

A Portaria define livro de acompanhamento como:

XII - livro de acompanhamento: conjunto de elementos informativos, documentais e auditáveis, impressos ou eletrônicos, registrados e mantidos pelas unidades de produção e unidades de consolidação, com a finalidade de assegurar a rastreabilidade;

A definição adotada pela Portaria é deliberadamente ampla. O objetivo não é estabelecer um modelo único de livro, mas assegurar que todas as informações relevantes permaneçam registradas de forma organizada, íntegra, rastreável e passível de fiscalização e auditoria.

Assim, o livro de acompanhamento não deve ser interpretado, necessariamente, como um livro físico ou como um documento único e padronizado. Ele pode ser constituído por diferentes formas de organização documental, tais como:

- sistema informatizado de gestão rural;
- planilhas eletrônicas;
- registros manuais;
- formulários próprios;
- pasta digital;
- pasta física;
- conjunto de documentos referenciados; ou
- qualquer outro método de registro e arquivamento que permita demonstrar, de forma confiável, a execução das medidas fitossanitárias e a rastreabilidade do processo.

A Portaria não exige que o livro seja obrigatoriamente impresso, encadernado ou composto por folhas numeradas e rubricadas. O que se exige é que as informações estejam disponíveis, verificáveis, íntegras, organizadas e rastreáveis.

Sob essa perspectiva, o livro de acompanhamento deixa de ser um documento criado apenas para atender à fiscalização e passa a representar o principal repositório das evidências que sustentam a certificação fitossanitária de origem.

Entre as informações normalmente registradas, conforme se trate de UP ou UC, destacam-se:

- identificação da unidade de produção ou unidade de consolidação;
- registros de monitoramento de pragas;
- aplicação de medidas fitossanitárias;
- tratamentos fitossanitários realizados;
- receituários agrônômicos;
- resultados de análises laboratoriais;
- formação de lotes;
- entradas e saídas de produtos;
- documentos fitossanitários emitidos e recebidos;
- documentos fiscais, romaneios e registros de transporte;
- registros de treinamentos dos trabalhadores que aplicam medidas fitossanitárias; e
- demais registros necessários à rastreabilidade.

Documentos como notas fiscais, romaneios, receituários agrônômicos, laudos laboratoriais, comprovantes de treinamento, registros de transporte e documentos comerciais não precisam,

necessariamente, estar materialmente anexados a um livro único. Eles podem estar registrados, anexados ou arquivados separadamente, em meio físico ou eletrônico, desde que estejam claramente referenciados e possam ser localizados durante fiscalização ou auditoria.

O critério central é a capacidade de verificação. Durante a fiscalização ou auditoria, o OEDSV ou o MAPA devem conseguir conferir os registros, localizar os documentos comprobatórios correspondentes e reconstruir a rastreabilidade das operações realizadas. Caso o método de organização adotado dificulte essa verificação, comprometa a rastreabilidade ou impeça a correlação entre registros e documentos, ele deverá ser corrigido.

Assim, a nova forma de organização do livro de acompanhamento exige do explorador da unidade e do responsável técnico maior senso de organização documental. A flexibilidade quanto ao formato não significa dispensa de controle. Ao contrário: quanto mais flexível for o meio adotado, mais clara deve ser a vinculação entre registros, documentos comprobatórios e operações realizadas.

A unidade de produção ou a unidade de consolidação aderente ao sistema de produção integrada do MAPA poderá substituir o livro de acompanhamento pelo caderno de campo ou de pós-colheita previsto nas Diretrizes Gerais para a Produção Integrada de Frutas — DGPIF —, desde que as informações mínimas obrigatórias para cada unidade de produção ou lote estejam abrangidas pelos registros.

6.2. Dispensa de responsável técnico e de emissão de CFO

Uma das inovações introduzidas pela Portaria SDA/MAPA nº 1.578/2026 foi a possibilidade de dispensa de responsável técnico para unidade de produção localizada em área livre de praga ou em área sem ocorrência de praga, quando não houver previsão em norma específica e não houver obrigatoriedade de aplicação de medida fitossanitária estabelecida em norma específica ou por requisito fitossanitário de país importador.

Nessas situações, como não há medida fitossanitária a ser aplicada pelo agente fiscalizado em condição de campo, admite-se a dispensa da atuação do responsável técnico na unidade de produção e, por consequência, a não emissão de CFO para o artigo regulamentado produzido nessa origem.

A dispensa não significa ausência de controle fitossanitário. O controle decorre da condição fitossanitária oficialmente reconhecida e mantida pelo poder público, com base em levantamentos, registros e demais controles oficiais que sustentam essa condição.

Quando houver necessidade de emissão de PTV para artigo regulamentado proveniente de unidade de produção enquadrada nessa hipótese, a ausência de CFO não deverá ser tratada como irregularidade, desde que a origem, a condição fitossanitária da área e os demais elementos de rastreabilidade estejam devidamente demonstrados.

6.3. Certificação fitossanitária de origem em UP

A certificação fitossanitária realizada na unidade de produção — UP — mantém a lógica estabelecida pelo modelo anterior, com alguns aperfeiçoamentos introduzidos. O responsável técnico acompanha, orienta, supervisiona e determina a aplicação das medidas fitossanitárias previstas para determinada praga ou requisito fitossanitário, registra sua execução no livro de acompanhamento e, uma vez demonstrado o atendimento dos requisitos aplicáveis, emite o CFO.

Para que a certificação fitossanitária de origem em UP possa ocorrer, é necessário que:

- a UP esteja regularmente inscrita junto ao OEDSV;
- exista responsável técnico devidamente habilitado para a praga ou requisito correspondente, ressalvadas as hipóteses de dispensa previstas na Portaria;
- as medidas fitossanitárias tenham sido executadas conforme norma específica, requisito fitossanitário oficialmente estabelecido ou plano de trabalho aplicável; e
- os registros e documentos de suporte estejam disponíveis para fiscalização e auditoria.

O CFO emitido pelo responsável técnico deve refletir a condição fitossanitária efetivamente comprovada na unidade de produção, com base nos registros mantidos no livro de acompanhamento e nos demais documentos que demonstrem a aplicação das medidas fitossanitárias e o atendimento do requisito aplicável.

A emissão do CFO não substitui a medida fitossanitária exigida, nem supre a ausência de registros ou documentos comprobatórios. Sua finalidade é formalizar, em documento fitossanitário, a condição certificada pelo responsável técnico a partir de evidências verificáveis.

Da mesma forma, não há previsão normativa para emissão de CFO fora das hipóteses contempladas pela Portaria SDA/MAPA nº 1.578/2026, por norma específica ou por requisito fitossanitário oficialmente estabelecido. Assim, o CFO não deve ser emitido para finalidades meramente comerciais, fiscais, logísticas, cadastrais ou para atestar condições não relacionadas ao atendimento de requisito fitossanitário aplicável.

6.4. Certificação fitossanitária de origem consolidada em UC

A certificação fitossanitária realizada na unidade de consolidação — UC — aplica-se às situações em que artigos regulamentados identificados e, quando exigido, certificados são recebidos, consolidados, fracionados, reembalados, identificados, submetidos a medidas fitossanitárias, quando cabível, ou preparados para envio certificado, mantendo-se a rastreabilidade da origem e do atendimento aos requisitos fitossanitários aplicáveis.

Enquanto o CFO certifica a condição fitossanitária do artigo regulamentado na unidade de produção, o CFOC certifica a condição fitossanitária de lote de artigo regulamentado em unidade de consolidação, com base nos documentos de origem, nos registros mantidos pela UC e, quando houver, nas medidas fitossanitárias aplicadas durante o processo de consolidação.

A unidade de consolidação deve estar regularmente inscrita junto ao OEDSV e possuir responsável técnico habilitado para acompanhar as operações realizadas, verificar o atendimento aos requisitos fitossanitários e emitir o Certificado Fitossanitário de Origem Consolidado — CFOC —, quando cabível.

Além da consolidação de produtos certificados provenientes de uma ou mais unidades de produção, a UC poderá executar medidas fitossanitárias previstas em norma específica, requisito fitossanitário oficialmente estabelecido ou plano de trabalho aplicável, desde que compatíveis com a certificação pretendida e devidamente registradas no livro de acompanhamento.

Durante esse processo, o responsável técnico deverá assegurar que a identidade dos lotes seja preservada e que a rastreabilidade entre os documentos de origem, os registros da UC e o envio consolidado permaneça íntegra.

Da mesma forma que ocorre na unidade de produção, todos os procedimentos executados na UC deverão estar devidamente registrados no livro de acompanhamento e permanecer disponíveis para fiscalização e auditoria.

6.4.1. FORMAÇÃO DE LOTE NA UC

A entrada de artigos regulamentados na unidade de consolidação não é livre nem indistinta. Os artigos recebidos devem estar identificados e acompanhados da documentação compatível com sua condição fitossanitária, tais como CFO, CFOC, PTV, documentos que comprovem a regularidade da internalização de envios importados, documentos fiscais, registros correspondentes às hipóteses de dispensa de CFO e demais documentos aplicáveis.

No caso de lote formado em unidade de consolidação a partir de artigo regulamentado regularmente importado, o CFOC deverá observar a regra específica prevista no art. 25, parágrafo único, da Portaria SDA/MAPA nº 1.578/2026. Nessa hipótese, as declarações adicionais aplicáveis ao CFO e ao CFOC devem ser substituídas pela expressão “**Produto regularmente importado**”. Essa substituição não dispensa a comprovação da regularidade da internalização, nem afasta a necessidade de manutenção da rastreabilidade do artigo regulamentado, dos documentos de origem, da formação do lote e dos registros correspondentes no livro de acompanhamento.

O livro de acompanhamento da UC deve conter o controle de entrada dos artigos regulamentados, o controle de formação de lotes, os tratamentos fitossanitários realizados, quando couber, a saída de artigos certificados e, quando houver, a movimentação segregada de produtos não certificados. Esses registros devem permitir a verificação da origem, da quantidade recebida, da quantidade consolidada, da condição fitossanitária, dos documentos vinculados e do destino ou destinação dos envios.

Para fins de certificação fitossanitária de origem, lote não deve ser entendido apenas como agrupamento físico, comercial ou logístico de produtos. No âmbito do Sinfito, lote corresponde ao conjunto identificável de artigo regulamentado, formado ou mantido na unidade de

consolidação, vinculado a condição fitossanitária compatível com a certificação pretendida e suficientemente rastreável quanto à origem, quantidade, documentação, tratamentos realizados, quando couber, identificação e destino.

A consolidação de lotes deve respeitar a compatibilidade fitossanitária dos artigos regulamentados envolvidos. Assim, produtos com origens, requisitos fitossanitários, declarações adicionais, tratamentos ou condições fitossanitárias incompatíveis não devem ser consolidados como se pertencessem a um único lote certificado.

Os lotes de artigos certificados devem ser identificados e segregados dos lotes ou produtos não certificados. Essa segregação poderá ser física, operacional e/ou documental, conforme a natureza da atividade e o risco envolvido, desde que seja suficiente para impedir mistura indevida, perda de identidade, emissão irregular de CFOC ou comprometimento da rastreabilidade.

A ausência de definição formal e rígida de lote na Portaria não fragiliza o processo, desde que a UC mantenha registros capazes de demonstrar, de forma verificável, a composição do lote, sua origem, sua condição fitossanitária, sua movimentação e sua vinculação com os documentos emitidos.

Cabe ao responsável técnico assegurar que a recepção, a segregação, a formação dos lotes, os tratamentos, quando aplicáveis, e a emissão do CFOC estejam devidamente fundamentados nos registros da UC. Ao OEDSV cabe fiscalizar se os controles adotados permitem verificar a origem, a condição fitossanitária, a quantidade movimentada, a formação dos lotes e a conformidade dos documentos emitidos.

6.5. Quadro sinótico CFO e CFOC

As diferentes combinações de status fitossanitário, opções de manejo de risco, requisitos específicos e origem dos artigos regulamentados podem gerar dúvidas quanto à necessidade de inscrição de UP, inscrição de UC e emissão de CFO ou CFOC.

Para evitar interpretações equivocadas, é importante lembrar que o CFO se relaciona à certificação da condição fitossanitária do artigo regulamentado produzido em unidade de produção, enquanto o CFOC se relaciona à certificação da condição fitossanitária de lote de artigo regulamentado em unidade de consolidação. A inscrição de UP e a inscrição de UC, portanto, não devem ser tratadas como exigências cumulativas em todas as situações, mas avaliadas conforme a etapa da cadeia em que a certificação ocorre.

O quadro a seguir apresenta, de forma simplificada, as situações mais frequentes previstas na Portaria SDA/MAPA nº 1.578/2026, sem prejuízo da observância de norma específica, plano de trabalho, requisito fitossanitário de país importador ou determinação do DSV.

Quadro 5. Necessidade de inscrição de UP e UC e emissão de CFO/CFOC conforme a origem do artigo regulamentado e os requisitos fitossanitários aplicáveis.

PROVENIÊNCIA DO ARTIGO REGULAMENTADO	CONDIÇÕES	INSCRIÇÃO DE UP / UC?	EMIÇÃO DE CFO / CFOC?
Área de baixa prevalência de praga; SMR; Local Livre de Praga; Lugar Livre de Praga;	Reconhecidas como opções de manejo pelo DSV.	Sim	Sim
ALP	Com exigência de certificação em plano de trabalho ou outro instrumento legal.	Sim	Sim
	Sem exigência de certificação.	Sim	Não
Área sem ocorrência de praga	Com exigência de certificação em norma específica.	Sim	Sim
	Sem exigência de certificação em norma específica.	Sim	Não
Praga de interesse de UF	Para atender requisito de UF formalmente reconhecido pelo DSV.	Sim*	Sim*
Outro país	Desde que mantido em sua embalagem original e acompanhado de documento que comprove a regularidade da internalização.	Não**	Não**
	Havendo descaracterização das embalagens.	Sim**	Sim**
Qualquer outra proveniência	Sem restrição fitossanitária.	Não	Não
	Material propagativo, com requisito definido em norma de produção e comercialização de material de propagação.	Não	Não
	Destinado à exportação, desde que aprovado em inspeção fitossanitária oficial na origem.	Sim	Depende***
	Destinado à exportação, para atender requisito de ONPF.	Sim	Depende***
	Quando condições especiais são definidas pelo DSV.	Depende***	
	Qualquer situação que não se enquadra em nenhuma das anteriores****.	Não	Não
Área sob quarentena oficial	Regra geral: não aplicável, salvo disposição específica do DSV.	Depende***	Não

* Desde que seja requisito da UF de destino.

** Condições não aplicáveis a UP.

*** A necessidade ou não de inscrição de UP/UC e emissão de CFO/CFOC vai depender dos requisitos definidos e estabelecidos por meio de plano de trabalho, instrução normativa ou outro instrumento legal.

**** Situações não enquadradas nas hipóteses previstas não possuem fundamento automático para inscrição, certificação ou emissão de documento no âmbito do Sinfito, devendo ser avaliadas conforme norma específica, requisito fitossanitário aplicável ou manifestação do DSV.

7. AS OPÇÕES DE MANEJO DE RISCO DE PRAGA SOB CONTROLE OFICIAL

Capítulo V da Portaria SDA/MAPA nº 1.578, de 2 de abril de 2026

As opções de manejo de risco de praga sob controle oficial constituem importantes instrumentos adotados pelo sistema fitossanitário para assegurar a produção e o trânsito de artigos regulamentados em condições compatíveis com os requisitos fitossanitários estabelecidos.

Em termos práticos, trata-se de mecanismos oficialmente reconhecidos que permitem demonstrar, por meio de monitoramento, controle e adoção de medidas específicas, que determinado artigo regulamentado apresenta condição fitossanitária compatível com o trânsito seguro.

Seu objetivo é reduzir, controlar ou impedir o risco de dispersão de pragas de interesse fitossanitário, assegurando previsibilidade ao setor produtivo, rastreabilidade ao sistema de certificação e segurança fitossanitária aos mercados importadores e às unidades federativas.

Nos termos da presente Portaria, são consideradas opções de manejo de risco de praga sob controle oficial:

- Área Livre de Praga (ALP);
- Área de Baixa Prevalência de Praga (ABPP);
- Lugar Livre de Praga;
- Local Livre de Praga; e
- Sistema de Mitigação de Risco de Praga (SMR).

Embora distintas entre si, todas essas modalidades possuem um elemento comum: dependem de reconhecimento oficial e de procedimentos técnicos padronizados, capazes de demonstrar, manter e auditar a condição fitossanitária declarada.

A escolha da opção de manejo de risco dependerá, entre outros fatores, da biologia da praga, da distribuição do hospedeiro, da viabilidade operacional do controle, da escala territorial envolvida e do requisito fitossanitário a ser atendido.

7.1. Como se inicia uma opção de manejo de risco de praga sob controle oficial

O reconhecimento de uma opção de manejo de risco de praga sob controle oficial não ocorre de forma automática. Trata-se de um processo administrativo estruturado, que depende da demonstração de que determinada área, lugar, local ou sistema produtivo possui condições de atender, de forma consistente, aos requisitos fitossanitários necessários para redução ou mitigação do risco associado a uma praga específica.

A iniciativa para estabelecimento de uma opção de manejo de risco pode ocorrer de três formas distintas:

I – por requerimento do setor produtivo: quando produtores rurais, associações de produtores, cooperativas ou outras entidades representativas manifestam interesse no estabelecimento de determinada condição fitossanitária para atender requisito fitossanitário de país importador, viabilizar o trânsito de artigos regulamentados ou atender requisito fitossanitário oficialmente estabelecido. Nessa hipótese, o interessado deve apresentar a demanda ao OEDSV, que atuará como articulador do processo, sendo responsável pela mobilização dos envolvidos, organização das ações e interlocução institucional necessária.

II – por requerimento do OEDSV: quando o próprio OEDSV identifica a necessidade fitossanitária ou estratégica de implementação de determinada opção de manejo de risco, considerando aspectos produtivos, epidemiológicos ou de defesa sanitária vegetal. Esse cenário é particularmente relevante em cadeias produtivas de elevada importância regional, nas quais o reconhecimento oficial pode representar ferramenta estratégica para proteção fitossanitária ou manutenção do acesso a mercados.

III – de ofício pelo DSV: quando o próprio Ministério da Agricultura e Pecuária identifica a necessidade de implementação da medida, seja por interesse nacional, emergência fitossanitária, harmonização de procedimentos ou necessidade de atendimento a requisitos específicos.

Nos casos iniciados pelo setor produtivo ou pelo OEDSV, torna-se necessária a elaboração de um projeto técnico, documento que constitui a base técnica do processo de reconhecimento oficial. Esse projeto deverá ser apresentado pelo OEDSV ao SISV/SIFISV do Ministério da Agricultura e Pecuária na respectiva Unidade da Federação, que será responsável pela análise inicial da proposta.

Uma situação específica ocorre nos casos de SMR destinado ao atendimento de requisito fitossanitário de país importador. Nessa hipótese, a competência para iniciar o processo é exclusiva do DSV, não cabendo iniciativa isolada do setor produtivo ou do OEDSV.

Essa restrição decorre da necessidade de uniformidade técnica e de alinhamento institucional perante exigências fitossanitárias internacionais, uma vez que o atendimento a mercados externos envolve compromissos assumidos ONPF brasileira perante autoridades fitossanitárias de outros países.

7.2. O projeto técnico para reconhecimento da opção de manejo de risco

O reconhecimento oficial de uma opção de manejo de risco de praga sob controle oficial depende, em regra, da elaboração de um projeto técnico. O projeto técnico funciona como a base metodológica do reconhecimento oficial. É nele que se demonstra, de forma objetiva, como determinada área, lugar, local ou sistema produtivo será monitorado, quais medidas serão adotadas para controle da praga e de que forma será assegurada a manutenção da condição fitossanitária pretendida ao longo do tempo.

Mais do que uma exigência documental, o projeto técnico representa um instrumento de previsibilidade e padronização, permitindo que os procedimentos sejam posteriormente auditáveis, verificáveis e reproduzíveis.

Nos termos da Portaria SDA/MAPA nº 1.578/2026, o projeto técnico deverá conter, no que couber, os seguintes elementos:

I – Descrição da praga: Deve apresentar informações técnicas essenciais acerca da praga-alvo, incluindo aspectos biológicos, epidemiológicos, formas de dispersão, hospedeiros envolvidos, potencial de estabelecimento e importância fitossanitária. A finalidade desta etapa é justificar tecnicamente a necessidade do manejo de risco proposto.

II – Descrição da área proposta: Deve caracterizar de forma clara a área submetida ao reconhecimento, incluindo delimitação territorial, características produtivas, distribuição do hospedeiro, aspectos ambientais relevantes e demais informações necessárias para compreensão do contexto fitossanitário local.

III – Avaliação da possibilidade de dispersão e estabelecimento da praga: O projeto deve demonstrar o risco potencial de dispersão e estabelecimento da praga na área proposta, considerando fatores climáticos, biológicos, operacionais e epidemiológicos. Essa análise é fundamental para justificar a viabilidade da estratégia de manejo pretendida.

IV – Avaliação da necessidade de zona tampão: Sempre que aplicável, deverá ser avaliada a necessidade de estabelecimento de zona tampão, entendida como área adicional destinada a reduzir o risco de ingresso ou disseminação da praga. A definição de sua extensão e dos procedimentos aplicáveis dependerá da biologia da praga, dos hospedeiros envolvidos e do risco epidemiológico identificado.

V – Avaliação da necessidade de restrição de trânsito de hospedeiros: O projeto deverá indicar, quando necessário, medidas relacionadas ao controle do trânsito de hospedeiros, visando reduzir o risco de introdução ou disseminação da praga na área objeto do reconhecimento.

VI – Representação cartográfica da área proposta: A área deverá ser representada cartograficamente, de forma suficiente para permitir sua identificação, delimitação e fiscalização. Mapas, coordenadas, limites territoriais e elementos geográficos relevantes poderão ser utilizados para esse fim.

VII – Metodologia para monitoramento e identificação da praga: O projeto deverá detalhar como ocorrerá o monitoramento da praga, incluindo frequência das inspeções, metodologias de amostragem, armadilhas (quando aplicável), procedimentos diagnósticos e critérios de identificação. Importa destacar que a metodologia de monitoramento poderá variar conforme a fase do reconhecimento, existindo situações em que os critérios empregados para o reconhecimento inicial diferem daqueles utilizados para a manutenção do reconhecimento oficial.

VIII – Limiares e metodologia para adoção de medidas de controle: Devem ser definidos os critérios objetivos que determinarão quando medidas fitossanitárias deverão ser adotadas.

Em outras palavras, o projeto deve indicar quando agir, como agir e quais medidas deverão ser implementadas diante de determinada condição fitossanitária observada.

IX – Limiares de detecção para suspensão do reconhecimento oficial: O projeto deve estabelecer, de forma clara, os critérios que poderão resultar na suspensão do reconhecimento oficial da opção de manejo de risco. Trata-se de elemento essencial à credibilidade do sistema, pois define previamente as situações em que a condição fitossanitária reconhecida deixará de ser considerada válida.

X – Metodologia de registro e armazenamento de dados: Todas as informações relativas ao monitoramento, às inspeções e às medidas adotadas devem possuir metodologia clara de registro e armazenamento. Isso garante rastreabilidade, transparência e possibilidade de auditoria das ações executadas.

XI – Indicação de responsabilidades: O projeto deverá identificar claramente os responsáveis pela execução, supervisão, fiscalização, monitoramento e tomada de decisão dentro da estratégia de manejo de risco. A clara definição de responsabilidades reduz ambiguidades operacionais e fortalece a governança do sistema.

7.2.1. PARTICULARIDADES IMPORTANTES

No caso de Lugar Livre de Praga e Local Livre de Praga, o projeto técnico deverá indicar expressamente o prazo pretendido de vigência do reconhecimento oficial, considerando o caráter frequentemente temporal dessas modalidades.

Já nos casos de ampliação de área previamente reconhecida, a Portaria simplifica o processo, dispensando a reapresentação de determinados elementos já consolidados tecnicamente, como descrição da praga, metodologias de monitoramento, controle e responsabilidades, desde que permaneçam inalterados.

O projeto técnico reconhecido oficialmente deverá servir como referência para novos projetos técnicos com o mesmo objetivo, envolvendo a mesma praga e o mesmo hospedeiro, de forma a assegurar consistência, uniformidade e comparabilidade entre os procedimentos adotados. Essa previsão contribui para harmonizar a atuação dos OEDSVs, reduzir assimetrias operacionais e evitar que situações equivalentes sejam tratadas de forma injustificadamente distinta.

7.3. Análise, monitoramento e reconhecimento oficial da opção de manejo de risco

A apresentação do projeto técnico não implica, por si só, no reconhecimento oficial da opção de manejo de risco de praga sob controle oficial. O projeto representa apenas a etapa inicial do processo, servindo como instrumento técnico para demonstrar a viabilidade da estratégia proposta. O reconhecimento oficial dependerá da análise técnica, da execução dos procedimentos previstos, da verificação de resultados e da manifestação favorável das autoridades competentes.

Após sua elaboração, o projeto técnico deverá ser submetido ao SISV/SIFISV local, responsável pela análise inicial da proposta. Nessa etapa, será avaliada a consistência técnica do projeto, a adequação metodológica dos procedimentos propostos e a capacidade operacional de implementação da estratégia de manejo de risco.

Para subsidiar essa análise, o SISV/SIFISV poderá adotar medidas complementares, incluindo:

- realização de inspeções físicas;
- solicitação de informações adicionais não previstas originalmente no projeto técnico; e
- determinação de ajustes nas metodologias e procedimentos propostos.

Em outras palavras, o processo não se limita à análise documental. Sempre que necessário, poderão ser realizadas verificações em campo ou solicitadas adequações técnicas capazes de conferir maior robustez e segurança fitossanitária à proposta apresentada.

Uma vez atendidos os critérios técnicos considerados necessários, o SISV/SIFISV autorizará o início dos procedimentos de monitoramento e controle previstos no projeto.

Esse momento possui especial relevância: a autorização para execução dos procedimentos não se confunde com o reconhecimento oficial da opção de manejo de risco. Significa apenas que a proposta apresentou consistência técnica suficiente para entrar em fase de validação prática.

A partir dessa autorização, deverão ser executados os procedimentos de monitoramento e controle previstos no projeto técnico, tais como inspeções, levantamentos fitossanitários, monitoramento populacional, aplicação de medidas de mitigação, registros de ocorrência, vigilância epidemiológica e demais ações necessárias à comprovação da condição fitossanitária pretendida.

Durante toda essa etapa, o SISV/SIFISV realizará auditorias para verificar a correta execução dos procedimentos previstos.

A finalidade dessas auditorias é assegurar que:

- os procedimentos estejam sendo executados conforme o projeto técnico aprovado;
- os registros sejam confiáveis e auditáveis;
- as medidas fitossanitárias estejam sendo adequadamente implementadas; e
- os resultados observados sejam compatíveis com a condição fitossanitária proposta.

Importa destacar que a Portaria admite certa flexibilidade operacional ao prever que os procedimentos de monitoramento e controle possam ser iniciados antes mesmo da autorização formal da área técnica, desde que observadas duas condições essenciais:

- supervisão do OEDSV; e
- possibilidade de auditoria dos procedimentos executados.

Essa previsão busca evitar atrasos operacionais desnecessários, especialmente em situações em que fatores biológicos, climáticos ou sazonais exigem o início imediato das atividades de monitoramento.

Concluída a fase de monitoramento e verificado o atendimento dos critérios técnicos previstos, o SISV/SIFISV emitirá parecer conclusivo, recomendando — ou não — o reconhecimento oficial da opção de manejo de risco de praga sob controle oficial.

Recebida a recomendação técnica, caberá ao DSV decidir sobre o reconhecimento da condição proposta. Nessa etapa final, o DSV poderá:

- realizar auditorias complementares;
- solicitar informações adicionais; e
- determinar ajustes metodológicos ou procedimentais.

O reconhecimento oficial somente se concretiza mediante ato formal do DSV, momento a partir do qual a condição fitossanitária passa a produzir efeitos no âmbito do sistema de certificação fitossanitária e do trânsito de artigos regulamentados.

Em síntese, o reconhecimento oficial não decorre exclusivamente da apresentação do projeto técnico, mas do conjunto formado por projeto, monitoramento, auditoria, validação técnica e ato formal de reconhecimento.

7.4. Adesão à opção de manejo de risco de praga sob controle oficial

O reconhecimento oficial de uma opção de manejo de risco de praga sob controle oficial não implica na adesão automática dos produtores, propriedades, UPs, UCs situados na área reconhecida.

Para que o explorador possa usufruir dos benefícios decorrentes do reconhecimento oficial — especialmente no que diz respeito à emissão de documentos fitossanitários e o atendimento de requisitos de trânsito — é necessário o cadastro ou a inscrição da unidade correspondente junto ao OEDSV. Essa etapa possui especial relevância, pois o reconhecimento da condição fitossanitária ocorre em nível territorial.

Nesse contexto, o interessado em aderir à opção de manejo de risco deverá providenciar, conforme o caso:

- o cadastro da propriedade;
- a inscrição da UP; e
- a inscrição da UC.

O cadastro deverá ocorrer perante o OEDSV, observando os procedimentos gerais estabelecidos pela presente Portaria e os requisitos específicos definidos no projeto técnico aprovado ou em ato do DSV.

Entretanto, a mera solicitação de cadastro não é suficiente para adesão ao sistema. A efetivação do cadastro dependerá da verificação, pelo OEDSV, da conformidade das atividades conduzidas pelo interessado com os procedimentos técnicos aplicáveis à opção de manejo de risco reconhecida.

Essa avaliação compreenderá, entre outros aspectos:

- conformidade com os procedimentos definidos no projeto técnico aprovado;
- observância das metodologias de monitoramento e controle estabelecidas;
- atendimento das medidas fitossanitárias exigidas; e
- conformidade com procedimentos complementares definidos pelo DSV para atendimento de requisito fitossanitário específico, quando houver.

Em termos práticos, isso significa que apenas propriedades, unidades de produção e unidades de consolidação efetivamente alinhadas às exigências do sistema poderão integrar formalmente a estratégia de manejo de risco reconhecida.

Após a efetivação do cadastro ou da inscrição pelo OEDSV, a propriedade, a UP ou a UC aderente passa a estar apta a operar no âmbito da opção de manejo de risco reconhecida, possibilitando, conforme o caso, a emissão de CFO ou CFOC pelo responsável técnico habilitado e a requisição de PTV, de forma a demonstrar o atendimento dos requisitos fitossanitários vinculados à opção de manejo de risco sob reconhecimento oficial.

Todavia, a adesão à opção de manejo de risco não possui caráter definitivo ou meramente declaratório.

A permanência do produtor, da unidade de produção ou da unidade de consolidação no sistema dependerá do cumprimento contínuo das obrigações previstas no projeto técnico ou daquelas determinadas pelo Departamento de Sanidade Vegetal e Insumos Agrícolas.

Isso inclui a manutenção dos procedimentos de monitoramento, adoção das medidas fitossanitárias requeridas, observância dos limiares de controle, manutenção de registros e atendimento às exigências de fiscalização e auditoria.

Além disso, propostas de alteração do projeto técnico originalmente aprovado deverão observar o mesmo fluxo de análise previsto para reconhecimento inicial da opção de manejo de risco, incluindo nova avaliação técnica das mudanças pretendidas. Em outras palavras, modificações metodológicas relevantes não produzem efeitos automáticos, devendo ser previamente submetidas à apreciação das autoridades competentes para garantir a manutenção da consistência e da segurança fitossanitária do sistema.

7.5. Suspensão, revalidação e revogação da opção de manejo de risco

O reconhecimento oficial de uma opção de manejo de risco de praga sob controle oficial está condicionado à manutenção contínua das condições técnicas e fitossanitárias que fundamentaram sua concessão.

Em outras palavras, a condição fitossanitária reconhecida não possui caráter permanente ou irrevogável. Sua manutenção depende do cumprimento dos procedimentos previstos no projeto técnico aprovado, da efetividade das medidas fitossanitárias adotadas e da preservação do status fitossanitário originalmente reconhecido.

Por essa razão, o sistema estabelece mecanismos de vigilância, comunicação e controle voltados à identificação precoce de situações capazes de comprometer a confiabilidade da condição fitossanitária declarada.

7.5.1. ATINGIMENTO DOS LIMITES DE DETECÇÃO

O projeto técnico deverá prever, de forma objetiva, limites de detecção que indiquem situações capazes de comprometer a manutenção do reconhecimento oficial. Esses limites funcionam como critérios previamente estabelecidos para definição do momento em que determinada ocorrência fitossanitária deixa de ser considerada compatível com a condição de manejo de risco reconhecida.

Quando atingidos os limites definidos no projeto técnico, a UP ou a UC deverá comunicar imediatamente o fato ao OEDSV.

A comunicação tempestiva possui especial relevância, pois permite adoção precoce de medidas de contenção, investigação e mitigação de risco, reduzindo a probabilidade de dispersão da praga e o comprometimento da credibilidade do sistema.

Recebida a comunicação, caberá ao OEDSV informar a ocorrência ao SISV/SIFISV local. Nessa situação, será instaurado processo administrativo destinado à análise da ocorrência e posterior encaminhamento ao DSV.

7.5.2. HIPÓTESES DE SUSPENSÃO DO RECONHECIMENTO OFICIAL

O DSV poderá determinar a suspensão do reconhecimento oficial, total ou parcial, da opção de manejo de risco quando constatadas situações capazes de comprometer a confiabilidade da condição fitossanitária reconhecida.

A suspensão poderá ocorrer, entre outras hipóteses, quando houver:

- descumprimento dos procedimentos previstos para manutenção do reconhecimento estabelecidos no projeto técnico ou determinados pelo DSV;
- constatação da presença da praga, nos casos em que a estratégia de manejo esteja fundamentada em sua ausência;
- interceptação da praga em envios oriundos de área cuja condição reconhecida pressuponha ausência da praga; ou
- identificação de outras situações que representem risco à sanidade vegetal.

A suspensão poderá abranger toda a área reconhecida ou apenas parte dela, dependendo da extensão do risco identificado e das características epidemiológicas envolvidas.

Durante o período de suspensão, poderão ocorrer restrições relacionadas à emissão de CFO, CFOC e PTV vinculados à opção de manejo de risco afetada, conforme avaliação da autoridade fitossanitária competente.

Quando a opção de manejo de risco suspensa servir de fundamento para certificação de exportação, sua utilização para subsidiar a emissão de Certificado Fitossanitário poderá ser restringida, condicionada à adoção de medidas adicionais ou suspensão, conforme avaliação do DSV.

7.5.3. REVALIDAÇÃO DO RECONHECIMENTO OFICIAL

Nos casos em que houver viabilidade técnica de restabelecimento da condição fitossanitária, o DSV poderá determinar a adoção de medidas fitossanitárias corretivas, destinadas à revalidação do reconhecimento oficial suspenso.

A revalidação dependerá da comprovação de dois elementos fundamentais:

- implementação efetiva das medidas fitossanitárias determinadas; e
- demonstração de que tais medidas foram eficazes para restabelecimento do status fitossanitário da área.

Em termos práticos, isso significa que a retomada do reconhecimento oficial exige não apenas a adoção formal das medidas corretivas, mas também evidências técnicas de sua efetividade.

7.5.4. REVOGAÇÃO DO RECONHECIMENTO OFICIAL

Por outro lado, quando constatada a impossibilidade de restabelecimento do status fitossanitário originalmente reconhecido, o reconhecimento oficial da opção de manejo de risco será revogado.

A revogação representa o encerramento formal do reconhecimento anteriormente concedido, exigindo, quando couber, a construção de nova estratégia técnica e eventual reinício do processo de reconhecimento oficial.

Sob a perspectiva fitossanitária, a possibilidade de suspensão e revogação constitui elemento essencial à credibilidade do sistema, assegurando que o reconhecimento oficial permaneça condicionado à manutenção efetiva das condições técnicas que lhe deram origem.

Quadro 6. Requisitos para a elaboração de projeto técnico para o estabelecimento de opção de manejo de risco sob controle oficial.

ITENS NECESSÁRIOS	ALP	ABPP	LUGAR LIVRE DE PRAGA	LOCAL LIVRE DE PRAGA
DESCRIÇÃO DA PRAGA				
Características ecobiológicas	X	X	X	X
Ocorrência de estruturas de resistência ou de latência	X	X	X	X
Taxas de reprodução	X	X		
Gama de hospedeiros relatados	X	X	X	X
Formas e distâncias de dispersão	X	X	X	X
DESCRIÇÃO DA ÁREA PROPOSTA				
Delimitação da área, com coordenadas geográficas	X	X	X	X
Extensão geográfica	X	X		
Ocorrência de hospedeiros nativos ou cultivados	X	X	X	X
Localização de barreiras geográficas naturais ou artificiais	X	X		
AValiação DA POSSIBILIDADE DE DISPERSÃO E ESTABELECIMENTO DA PRAGA				
Avaliação da possibilidade de dispersão e estabelecimento da praga, considerando sua adaptabilidade às características edafoclimáticas da área proposta;	X			
Avaliação da possibilidade de dispersão a partir de áreas vizinhas, considerando o uso do solo			X	x
AValiação DE NECESSIDADE DE ESTABELECIMENTO DE ZONA TAMPÃO				
Distância de zonas de ocorrência da praga	X		X	X
Avaliação da capacidade de dispersão da praga	X		X	X
Existência de estrutura física para contenção da praga				X
AValiação DA NECESSIDADE DE PROIBIÇÃO DE TRÂNSITO DE HOSPEDEIROS				
Avaliação da necessidade de proibição da entrada de envios contendo hospedeiros originados em áreas com ocorrência da praga, considerando seu modo de dispersão.	X		X	X
Avaliação da necessidade de postos de fiscalização.	X			
Avaliação da necessidade de corredores fitossanitários.	X			
REPRESENTAÇÃO CARTOGRÁFICA DA ÁREA PROPOSTA				
Mapa de localização da área	X	X	X	X
Mapa de localização da zona tampão, quando couber	X		X	X
Barreiras geográficas naturais ou artificiais	X	X		
Postos de fiscalização fitossanitária, quando couber	X			
Corredores fitossanitários, quando couber	X			
Pontos de monitoramento da praga, quando couber			X	X
Ocorrência de hospedeiros nativos ou cultivados	X	X	X	X
METODOLOGIA PARA MONITORAMENTO E IDENTIFICAÇÃO DA PRAGA				
Forma de monitoramento	X	X	X	X
Densidade de monitoramento	X	X	X	X
Frequência de monitoramento	X	X	X	X
Frequência de manutenção de armadilhas, quando couber	X	X	X	X
Período de monitoramento	X	X	X	X
Método para empregado para a identificação da praga	X	X	X	X
LIMIARES PARA A ADOÇÃO DE MEDIDAS DE CONTROLE DA PRAGA				
Limites de detecção para adoção de medidas de controle	X	X		
Especificação de medidas de controle	X	X		
Metodologia para avaliação das medidas de controle adotadas	X	X		
LIMIARES PARA A SUSPENSÃO DA OPÇÃO DE MANEJO				
Limites de detecção para suspensão do reconhecimento oficial	X		X	X
REGISTRO E ARMAZENAMENTO DE DADOS				
Método empregado para registro de informações	X	X	X	X
Informações a serem registradas	X	X	X	X
Método empregado para armazenamento dos registros	X	X	X	X
Forma e periodicidade de envio dos registros	X	X	X	X
INDICAÇÃO DE RESPONSABILIDADES				
Atividades sob responsabilidade do RT	X	X	X	X
Atividades sob responsabilidade do OEDSV	X	X	X	X

8. TRÂNSITO DE ARTIGOS REGULAMENTADOS

Capítulo VI da Portaria SDA/MAPA nº 1.578, de 2 de abril de 2026

O controle do trânsito de artigos regulamentados permanece fundamentado na Permissão de Trânsito de Vegetais — PTV, documento fitossanitário emitido pelo OEDSV para acompanhar o envio e demonstrar que o artigo regulamentado atende aos requisitos fitossanitários aplicáveis ao trânsito.

A PTV não deve ser compreendida como documento genérico de transporte vegetal, mas como documento fitossanitário vinculado à existência de artigo regulamentado, de requisito fitossanitário aplicável e de fundamento técnico ou documental que justifique sua emissão.

A nova sistemática de trânsito observa, prioritariamente, a condição fitossanitária da origem, a existência de requisito fitossanitário aplicável e o fundamento documental que sustenta a emissão da PTV. Assim, a equivalência de status fitossanitário entre unidades da Federação, por si só, não implica dispensa automática de PTV. A necessidade de emissão deve ser avaliada conforme o artigo regulamentado, a origem, o requisito fitossanitário aplicável, a praga regulamentada ou de interesse de UF e as hipóteses previstas na Portaria.

Como regra, a PTV será exigida no trânsito interestadual de artigos regulamentados. Também poderá ser exigida no trânsito dentro da própria Unidade da Federação, quando houver deslocamento entre áreas sob diferentes opções de manejo de risco de pragas oficialmente reconhecidas ou entre áreas com diferentes status fitossanitários oficialmente reconhecidos.

Quando o requisito fitossanitário estiver relacionado à praga de interesse de UF, a exigência será determinada pela Unidade da Federação de destino, desde que a praga e o respectivo requisito tenham sido formalmente reconhecidos pelo DSV.

Importa destacar que a inclusão de determinado artigo ou processo no campo de incidência potencial do Sinfito não significa, por si só, exigência automática de certificação fitossanitária de origem, emissão de CFO, CFOC ou PTV. A certificação pressupõe a existência de requisito fitossanitário oficialmente estabelecido e aplicável ao envio. Assim, quando o artigo vegetal se destinar a mercado local ou a mercado para o qual não haja requisito fitossanitário aplicável, ou quando transitar dentro da mesma Unidade da Federação entre áreas de mesmo status fitossanitário e não submetidas a diferentes opções de manejo de risco oficialmente reconhecidas, não haverá exigência de certificação fitossanitária de origem ou de PTV no âmbito desta Portaria, sem prejuízo de outros controles eventualmente previstos em normas específicas.

Atenção — origem, destino e função da PTV

A ausência de campo autônomo de destino na PTV não representa perda de rastreabilidade. A informação relativa ao destinatário e à operação comercial deve permanecer identificável por meio do documento fiscal ou de outro documento operacional vinculado ao envio.

Para fins fitossanitários, a análise deve partir da origem, da condição fitossanitária efetivamente comprovada e do requisito oficialmente estabelecido. O fato de determinado requisito decorrer de exigência aplicável a um mercado ou área de destino não transforma o destino comercial em atributo da certificação de origem.

A PTV deve preservar a vinculação entre o envio e o fundamento fitossanitário que permite seu trânsito. Não cabe utilizá-la como substituto do documento fiscal, de certificado de tratamento, de laudo laboratorial, de registro de inspeção ou de outros documentos destinados a demonstrar fatos específicos.

Eventual alteração de destinatário, fracionamento, consolidação ou continuidade da operação comercial deverá preservar a rastreabilidade e a compatibilidade fitossanitária do artigo regulamentado. A necessidade de nova documentação fitossanitária decorrerá da alteração da condição ou do requisito aplicável, e não da mera mudança comercial de destinatário.

8.1. Fundamentação da emissão da PTV

A emissão da PTV deve estar fundamentada nos documentos fitossanitários previstos na Portaria, conforme o caso: CFO, CFOC ou outra PTV. Nas hipóteses expressamente previstas na Portaria, a emissão também poderá ocorrer sem CFO, desde que demonstrado o enquadramento da situação na regra normativa correspondente.

O CFO será utilizado como fundamento da PTV quando o artigo regulamentado for proveniente de unidade de produção inscrita no OEDSV e houver exigência de certificação fitossanitária de origem em UP.

O CFOC será utilizado quando o artigo regulamentado tiver sido submetido a procedimento em unidade de consolidação inscrita no OEDSV, especialmente nos casos de consolidação, fracionamento, embalagem, reembalagem, identificação, tratamento, formação de lote certificado ou outra operação que exija certificação fitossanitária de origem consolidada. O CFOC também poderá fundamentar a PTV quando se tratar de artigo regulamentado proveniente do exterior descaracterizado de suas embalagens originais.

A PTV também poderá ser fundamentada em outra PTV, quando houver continuidade do trânsito e preservação da rastreabilidade da origem, da condição fitossanitária e dos documentos que sustentaram a emissão anterior.

Nos casos previstos no art. 19 da Portaria, fica dispensada a necessidade de CFO para a emissão de PTV. Nessa hipótese, a PTV será fundamentada no próprio enquadramento da situação nas hipóteses previstas no art. 19. Nestes casos, a dispensa de CFO não significa ausência de controle. O envio deverá manter informações e documentos suficientes para demonstrar sua origem, sua condição fitossanitária, sua rastreabilidade e seu enquadramento na hipótese normativa correspondente.

Além do fundamento fitossanitário que autoriza a emissão da PTV, o envio deve estar identificado e vinculado aos documentos fiscais ou operacionais correspondentes, conforme tratado no item seguinte.

8.2. Informação de destino e documento fiscal

A PTV deve conter as informações necessárias à identificação do envio, incluindo origem, artigo regulamentado, quantidade, documento fiscal correspondente, declaração adicional, data de emissão, validade e mecanismo de autenticação.

Ainda que o modelo de PTV não possua campo autônomo denominado “destino”, essa informação deve estar disponível nos documentos vinculados ao envio, especialmente no documento fiscal correspondente, o qual deve estar indicado na PTV. Quando houver mais de um documento fiscal vinculado ao mesmo envio, todos deverão ser identificáveis e compatíveis com a carga transportada.

No âmbito do Sinfito, a indicação ou apresentação do documento fiscal não tem por finalidade disciplinar a operação tributária, definir CFOP, enquadramento fiscal, valores ou forma de emissão da nota fiscal, matérias próprias dos órgãos fazendários competentes. Sua finalidade é permitir a identificação do envio, a verificação da origem, do destino, da quantidade, do artigo regulamentado e a compatibilidade entre a carga transportada e a PTV.

A nota fiscal ou documento fiscal equivalente comprova a operação de circulação da mercadoria, enquanto a PTV comprova a autorização fitossanitária para o trânsito do artigo regulamentado. Um documento não substitui o outro; ambos devem guardar compatibilidade quanto ao artigo regulamentado, quantidade, origem, destino e identificação do envio.

8.2.1. MÚLTIPLOS DESTINOS FISCAIS EM UM MESMO ENVIO

A ausência de campo autônomo de destino no novo modelo de PTV permite maior flexibilidade operacional, especialmente nas situações em que um mesmo envio esteja vinculado a mais de um documento fiscal ou envolva entregas destinadas a diferentes destinatários ou localidades.

A PTV é emitida para o envio e poderá estar vinculada a mais de um documento fiscal. Nessa situação, os documentos vinculados deverão permitir identificar os artigos regulamentados que compõem a carga, as respectivas quantidades, o documento fiscal correspondente e, quando houver fracionamento entre diferentes destinatários ou localidades, a parcela do envio relacionada a cada operação.

A existência de múltiplos documentos fiscais ou de diferentes destinatários, por si só, não exige a emissão de PTVs distintas. O elemento determinante é a possibilidade de manter, para todo o envio, a correspondência entre a carga transportada, os documentos fiscais vinculados e as condições fitossanitárias que fundamentaram a emissão da PTV.

Quando parcelas do envio estiverem submetidas a requisitos fitossanitários distintos, declarações adicionais incompatíveis entre si, diferentes pragas de interesse de Unidade da

Federação, condições específicas de trânsito ou exigências próprias de país importador, uma única PTV poderá não ser suficiente. Nesses casos, deverá ser adotado procedimento que assegure a individualização documental necessária, inclusive mediante a emissão de PTVs distintas, quando cabível.

Assim, a ausência de campo específico de destino na PTV não significa ausência de controle sobre o destino dos artigos regulamentados que compõem o envio. As informações correspondentes permanecem demonstradas pelos documentos fiscais vinculados à PTV, desde que preservadas a identificação dos artigos regulamentados, as respectivas quantidades, a rastreabilidade do envio, a compatibilidade documental e a possibilidade de fiscalização do trânsito.

8.3. Emissão, validade e acompanhamento do envio

A PTV é emitida por envio e, quando exigida, deve acompanhar a carga transportada, em versão impressa ou eletrônica. Em ambos os casos, deve ser possível apresentar o documento à fiscalização e verificar sua autenticidade, integridade, validade e correspondência com o envio transportado.

A validade da PTV poderá ser de até 30 dias, considerando o tempo necessário para o trânsito entre a origem e o destino. O prazo de validade deve ser definido pelo OEDSV emissor de forma compatível com o deslocamento pretendido, com as informações constantes da PTV e com os documentos a ela vinculados.

A PTV emitida em versão eletrônica deverá possuir mecanismo de autenticação definido pelo sistema informatizado ou pelo procedimento adotado pelo OEDSV, tais como chave de acesso, código verificador, QR Code, assinatura eletrônica, consulta pública em sistema oficial ou outro mecanismo equivalente.

8.4. Requisição, emissão e validação pelo OEDSV

O processo de emissão da PTV compreende a requisição pelo interessado e a emissão pelo OEDSV. A requisição poderá ocorrer por meio físico, por procedimento administrativo próprio ou por sistema informatizado, conforme a estrutura adotada pelo OEDSV.

Durante a requisição, o interessado deve inserir no sistema informatizado ou apresentar ao OEDSV as informações e os documentos necessários à emissão da PTV, incluindo origem, artigo regulamentado, quantidade, documento fiscal ou documentos fiscais correspondentes, documento fitossanitário ou documentos fitossanitários que fundamentem a emissão, quando aplicável, declaração adicional correspondente e demais elementos necessários à identificação e à rastreabilidade do envio.

Nas hipóteses em que a Portaria dispensa a apresentação de CFO para emissão da PTV, a requisição deve estar devidamente respaldada na regra normativa aplicável e conter informações e documentos suficientes para demonstrar a origem do artigo regulamentado, sua condição fitossanitária e a rastreabilidade do envio.

A emissão da PTV é atribuição do OEDSV, ainda que operacionalizada por sistema informatizado. A utilização de sistema eletrônico pode ocorrer, basicamente, em duas modalidades:

- Na primeira modalidade, a requisição é realizada eletronicamente pelo interessado, mas cada solicitação é analisada individualmente pela autoridade competente do OEDSV antes da emissão da PTV. Nesse caso, o sistema funciona como meio de protocolo, organização, instrução processual e emissão do documento, sem eliminar a análise técnica ou administrativa caso a caso.
- Na segunda modalidade, a requisição também é realizada eletronicamente, mas a validação das informações é efetuada pelo próprio sistema informatizado, com base em regras previamente parametrizadas pelo OEDSV. Nessa hipótese, a PTV poderá ser emitida automaticamente, desde que o sistema verifique a consistência dos dados informados e a regularidade das condições necessárias à emissão.

A validação automatizada poderá considerar, entre outros critérios, a regularidade da propriedade, da UP ou da UC, conforme o caso; a existência de responsável técnico habilitado, quando exigido; a validade e compatibilidade do CFO, CFOC ou PTV que fundamenta a emissão; a disponibilidade de saldo vinculado à produção, ao lote certificado ou ao documento de origem; a inexistência de suspensão, bloqueio ou restrição aplicável; a compatibilidade entre artigo regulamentado, quantidade, origem, destino, documento fiscal e declaração adicional; e o atendimento das regras específicas vinculadas ao requisito fitossanitário aplicável.

A emissão automática não significa ausência de validação pelo OEDSV, nem transferência da competência de emissão ao interessado. Significa que a validação é realizada por sistema informatizado do próprio OEDSV, com base em critérios previamente definidos, registros existentes, documentos vinculados e regras de consistência estabelecidas para a emissão.

Nos casos de maior complexidade operacional ou fitossanitária, especialmente quando houver diferentes destinos, requisitos específicos, declarações adicionais distintas, medidas fitossanitárias diferenciadas, origem sujeita a condição especial ou necessidade de comprovação documental complementar, o OEDSV poderá estabelecer bloqueios, alertas, exigência de documentos adicionais ou fluxo de análise manual pela autoridade competente.

Em qualquer das modalidades, o sistema ou procedimento adotado pelo OEDSV deverá preservar registros suficientes para permitir auditoria posterior, incluindo a identificação da requisição, dos documentos vinculados, dos critérios de validação utilizados, da data de emissão, do responsável pela análise, quando houver, e dos elementos que fundamentaram a emissão da PTV.

Assim, a emissão automática deve ser compreendida como ferramenta de apoio ao OEDSV, condicionada à capacidade do sistema de validar as informações, preservar registros auditáveis e permitir a verificação posterior da conformidade da PTV emitida.

8.5. Trânsito interno e documentos estaduais

A Portaria inova ao permitir a utilização da PTV no âmbito da própria Unidade da Federação, nas hipóteses expressamente previstas: trânsito entre áreas sob diferentes opções de manejo de risco de pragas oficialmente reconhecidas e trânsito entre áreas com diferentes status fitossanitários oficialmente reconhecidos.

Os Estados que já possuem documentos próprios de trânsito interno não precisam, necessariamente, extinguir esses instrumentos. Contudo, deverão avaliar se seus regulamentos, sistemas e procedimentos são compatíveis com a Portaria, especialmente nos casos em que o trânsito interno se enquadrar nas hipóteses em que a PTV é obrigatória.

Nessas situações, o documento estadual de trânsito interno não deve substituir a PTV quando esta for exigida pela norma federal. O OEDSV poderá, entretanto, adaptar seus sistemas e procedimentos para que a PTV seja emitida dentro do fluxo já existente, desde que contenha as informações obrigatórias, o fundamento documental adequado, a declaração adicional aplicável, o mecanismo de autenticação e a rastreabilidade do envio.

A utilização da PTV no trânsito interno, quando baseada em critérios fitossanitários oficialmente reconhecidos, representa ganho regulatório e operacional para as cadeias produtivas envolvidas, conferindo maior padronização, rastreabilidade e segurança ao trânsito de artigos regulamentados.

8.6. Situações em que a PTV não deve ser emitida

Não deve ser emitida PTV para acobertar o trânsito de artigo regulamentado em situação incompatível com os requisitos fitossanitários aplicáveis ou sem respaldo normativo que permita sua movimentação.

Essa vedação é especialmente relevante quando houver detecção, suspeita formalmente registrada ou comunicação oficial de praga quarentenária ausente, praga sem registro de ocorrência no Brasil, foco sob contenção ou área sob quarentena oficial, sempre que tais situações impliquem restrição ao trânsito do artigo regulamentado.

Nessas hipóteses, o trânsito somente poderá ocorrer quando houver autorização, procedimento, medida fitossanitária ou condição especial oficialmente estabelecida pela autoridade competente, observadas as restrições aplicáveis ao artigo regulamentado, à origem, ao destino e ao risco de dispersão da praga.

Ressalte-se que as vedações aqui indicadas dizem respeito aos artigos regulamentados sujeitos a requisito fitossanitário aplicável. Não se trata, portanto, de restrição genérica ao trânsito de todo e qualquer produto vegetal, mas de impedimento à emissão de PTV quando o artigo regulamentado, sua origem, sua condição fitossanitária ou a documentação apresentada forem incompatíveis com a movimentação pretendida.

A PTV não deve ser utilizada para regularizar, por si só, uma movimentação incompatível com a condição fitossanitária do artigo regulamentado. Sua emissão pressupõe a existência de

fundamento fitossanitário válido, rastreabilidade e compatibilidade entre a carga transportada, os documentos apresentados e os requisitos aplicáveis ao trânsito.

8.7. Quadro sinótico emissão de PTV

As diferentes combinações de status fitossanitário, opções de manejo de risco e requisitos específicos podem gerar dúvidas quanto à necessidade de inscrição de unidades de produção, inscrição de unidades de consolidação e emissão de CFO ou CFOC.

Com o objetivo de facilitar a consulta pelos OEDSVs e pelos responsáveis técnicos, o quadro a seguir resume as principais situações previstas na Portaria SDA/MAPA nº 1.578/2026.

Quadro 7. Quadro sinótico do controle do trânsito interno de artigos regulamentados.

Proveniência do artigo regulamentado	Condições	Permite trânsito	Exigência de PTV, conforme o caso:	
			Para outra área na mesma UF	Para outra UF
Área de baixa prevalência de praga; SMRP; Local Livre de Praga; Lugar Livre de Praga; ALP	Reconhecidas como opções de manejo pelo DSV.	Sim	Sim	Sim
praga de interesse de UF, oficialmente reconhecida pelo DSV	Para atender requisito de UF	Sim	Não	Sim*
Área sem ocorrência de praga		Sim	Sim	Sim
Outro país	Desde que mantido em sua embalagem original e acompanhado de documento que comprove a regularidade da internalização.	Sim	Não	Não
	Havendo descaracterização das embalagens.	Sim	Sim	Sim
Qualquer outra proveniência	Sem restrição fitossanitária;	Sim	Não	Não
	Material propagativo, com requisito definido em norma de produção e comercialização de material de propagação;	Sim	Não	Não
	Destinado à exportação, desde que aprovado em inspeção fitossanitária oficial realizada na origem.	Sim	Não	Não
	Destinado à exportação, para atender requisito de ONPF.	Sim	Não	Não
	Quando condições especiais são definidas pelo DSV.	Depende**		
	Qualquer situação que não se enquadra em nenhuma das anteriores***.	Não	-	-
Área sob quarentena oficial	Artigos regulamentados com restrição.	Não	-	-

* Desde que seja requisito da UF de destino.

** Depende do requisito definido.

*** Nas situações não enquadradas nas hipóteses anteriores, a emissão de PTV dependerá da existência de requisito fitossanitário, norma específica ou determinação do DSV que a fundamente.

9. DA FISCALIZAÇÃO E AUDITORIA

Capítulo VII da Portaria SDA/MAPA nº 1.578, de 2 de abril de 2026

A fiscalização e a auditoria constituem instrumentos essenciais para assegurar a confiabilidade do Sinfito.

Embora possuam finalidades complementares, trata-se de atividades distintas quanto aos seus objetivos, competências e forma de atuação.

De maneira geral, a fiscalização destina-se à verificação do cumprimento das normas aplicáveis às propriedades, unidades de produção, unidades de consolidação, responsáveis técnicos e demais agentes envolvidos na certificação fitossanitária.

Já a auditoria tem por finalidade avaliar se os procedimentos adotados pelos OEDSVs estão em conformidade com a legislação federal e com os objetivos do Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária (Suasa).

Em conjunto, fiscalização e auditoria constituem mecanismos de melhoria contínua do sistema, permitindo identificar não conformidades, aperfeiçoar procedimentos e preservar a credibilidade da certificação fitossanitária de origem.

Atenção — sistemas informatizados e fiscalização

A utilização de sistema informatizado, inclusive com validação automática de dados e emissão eletrônica de documentos, não constitui substituição da fiscalização.

A validação eletrônica verifica informações declaradas, registros existentes e regras previamente parametrizadas. A fiscalização verifica sua correspondência com a realidade, incluindo a identidade do artigo regulamentado, sua origem, quantidade, condição fitossanitária, documentação e, quando pertinente, a carga efetivamente transportada.

A informatização deve ser utilizada para ampliar a rastreabilidade, identificar inconsistências, orientar a análise de risco e direcionar a fiscalização para situações de maior relevância fitossanitária. A existência de documento eletrônico formalmente válido não impede a realização de inspeções, abordagens, diligências ou demais ações de fiscalização necessárias à verificação da conformidade.

A confiabilidade do Sinfito depende da combinação entre informação íntegra na origem, rastreabilidade documental, sistemas informatizados, fiscalização e auditoria.

9.1. Fiscalização

A fiscalização das atividades relacionadas ao Sinfito é atribuição do OEDSV, no âmbito de sua competência territorial e administrativa.

Essa fiscalização compreende, entre outras atividades:

- fiscalização em propriedades;
- fiscalização em UPs;
- fiscalização em UCs;
- verificação documental;
- fiscalização do trânsito de artigos regulamentados; e
- diligências para verificação da conformidade dos registros, documentos, medidas fitossanitárias e procedimentos adotados pelos agentes envolvidos.

No âmbito do Sinfito, os requisitos fitossanitários, as regras de certificação fitossanitária de origem, os critérios para emissão de CFO, CFOC e PTV, as opções de manejo de risco de praga sob controle oficial e as obrigações gerais dos agentes envolvidos são estabelecidos pela norma federal, editada pelo Ministério da Agricultura e Pecuária na condição de Instância Central e Superior do Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária — SUASA.

A execução direta da fiscalização, entretanto, ocorre no âmbito estadual, pela entidade pública reconhecida como OEDSV, por meio de agentes legalmente investidos e com fundamento na legislação estadual aplicável. Assim, a Portaria SDA/MAPA nº 1.578/2026 estabelece os parâmetros nacionais do Sinfito, enquanto a atuação fiscal concreta do OEDSV deve observar a organização administrativa, as competências, os procedimentos, os poderes de polícia e os instrumentos previstos no ordenamento jurídico estadual.

Essa distinção não afasta a obrigatoriedade de cumprimento das regras nacionais do Sinfito. A necessidade de observância da legislação estadual quanto ao exercício da fiscalização, à investidura dos agentes e à adoção de medidas administrativas não autoriza o OEDSV a deixar de cumprir as obrigações previstas na Portaria, nem a afastar requisitos, procedimentos ou controles estabelecidos em norma federal.

Compete ao OEDSV estruturar, dentro de sua realidade institucional e de sua base legal própria, os meios necessários para fiscalizar as atividades sob sua responsabilidade, verificar o cumprimento das medidas fitossanitárias, assegurar a integridade dos registros e da rastreabilidade e adotar as providências cabíveis quando constatadas não conformidades.

O objetivo principal da fiscalização não é a aplicação de penalidades, mas a verificação da conformidade das atividades realizadas no âmbito do Sinfito, a correta execução das medidas fitossanitárias, a confiabilidade dos documentos emitidos e a preservação da rastreabilidade do sistema.

Quando constatadas não conformidades, o OEDSV poderá aplicar as medidas fitossanitárias previstas na Portaria, sem prejuízo da adoção de penalidades administrativas previstas na legislação estadual, quando cabíveis. A distinção entre medidas fitossanitárias e penalidades administrativas é detalhada no item seguinte.

A atuação fiscal do OEDSV no Sinfito deve, portanto, combinar dois fundamentos: de um lado, a observância das regras nacionais estabelecidas pelo MAPA para certificação, trânsito e gestão

do risco fitossanitário; de outro, o exercício da fiscalização direta conforme a competência, os procedimentos e os instrumentos administrativos previstos na legislação estadual.

9.1.1. MEDIDA FITOSSANITÁRIA E PENALIDADE

Uma distinção essencial para a correta aplicação da Portaria SDA/MAPA nº 1.578/2026 diz respeito à diferença entre medidas fitossanitárias e penalidades administrativas.

Embora ambas possam decorrer da constatação de irregularidades ou não conformidades, possuem natureza, fundamento e finalidade distintos.

As medidas fitossanitárias possuem caráter preventivo, corretivo ou cautelar e têm por objetivo preservar a sanidade vegetal, assegurar a rastreabilidade, proteger a credibilidade da certificação fitossanitária de origem e restabelecer a conformidade das atividades realizadas no âmbito do Sinfito. Sua aplicação não tem como finalidade principal punir o agente fiscalizado, mas impedir que unidade, responsável técnico ou documento em situação incompatível com os requisitos aplicáveis continue produzindo efeitos no sistema.

As penalidades administrativas, por sua vez, possuem natureza sancionatória e decorrem do exercício do poder de polícia administrativa atribuído a cada ente federativo por sua legislação própria. Podem envolver, conforme a legislação estadual aplicável, advertência, multa, interdição, apreensão ou outras sanções previstas no ordenamento jurídico estadual.

Em razão do pacto federativo, a Portaria SDA/MAPA nº 1.578/2026 não institui regime sancionador estadual nem substitui a legislação própria de cada Unidade da Federação. Isso, entretanto, não impede que o OEDSV aplique as medidas fitossanitárias previstas na Portaria, nem afasta a possibilidade de aplicação das sanções administrativas cabíveis quando houver previsão na legislação estadual.

Nesse contexto, o art. 63 da Portaria prevê medidas fitossanitárias que podem ser aplicadas pelo OEDSV, isolada ou cumulativamente, quando constatadas não conformidades capazes de comprometer a integridade do Sinfito:

- suspensão da inscrição da unidade de produção — UP;
- suspensão da inscrição da unidade de consolidação — UC;
- suspensão da habilitação do responsável técnico — RT; e
- cancelamento do CFO, do CFOC ou da PTV.

A suspensão da inscrição da UP ou da UC deve ser adotada quando a não conformidade estiver relacionada à unidade inscrita, à execução das medidas fitossanitárias, à manutenção dos registros, à rastreabilidade, à condição fitossanitária declarada ou a outros elementos necessários à confiabilidade da certificação. Trata-se de medida destinada a impedir, temporariamente, que a unidade continue operando no âmbito do Sinfito enquanto persistirem as condições que comprometeram sua regularidade.

A suspensão da habilitação do responsável técnico deve ser adotada quando a não conformidade estiver relacionada às obrigações atribuídas ao RT, especialmente quanto à

orientação, determinação, acompanhamento ou supervisão de medidas fitossanitárias, à emissão de CFO ou CFOC, à manutenção de registros ou à comunicação de ocorrências fitossanitárias relevantes. A medida busca impedir que a atuação profissional continue produzindo efeitos no Sinfito enquanto não restabelecida a conformidade necessária.

Importa destacar que a suspensão da habilitação no Sinfito não se confunde com a fiscalização do exercício profissional, cuja competência pertence ao respectivo conselho profissional. Assim, quando a situação constatada pela fiscalização indicar possível infração relacionada ao exercício profissional, o OEDSV deverá comunicar o fato ao CREA competente, para adoção das providências cabíveis no âmbito de suas atribuições.

O cancelamento do CFO, do CFOC ou da PTV recai sobre o próprio documento fitossanitário e deve ser aplicado nas hipóteses previstas no art. 63, § 3º, da Portaria, quando constatada incorreção, inconsistência, rasura ou omissão de informação essencial. Situações como incompatibilidade entre o documento emitido e seus documentos de suporte ou perda da rastreabilidade poderão caracterizar incorreção ou inconsistência, conforme as circunstâncias constatadas.

Quando a fiscalização no destino constatar condição fitossanitária incompatível com aquela que fundamentou a emissão da PTV, deverá ser avaliada a existência de incorreção ou inconsistência do documento, para fins de aplicação do art. 63, § 3º, inclusive quanto ao seu cancelamento. A medida sobre o documento não substitui as medidas fitossanitárias aplicáveis ao envio nem a apuração da origem da não conformidade. A detecção de praga ou condição sem relação com o requisito que fundamentou o trânsito não implica, por si só, o cancelamento da PTV.

As medidas previstas no art. 63 possuem, portanto, natureza eminentemente fitossanitária. Sua finalidade é preservar a integridade do sistema, impedir a continuidade de efeitos indevidos e assegurar que unidades, responsáveis técnicos e documentos somente permaneçam válidos quando compatíveis com os requisitos, registros e condições fitossanitárias aplicáveis.

A aplicação dessas medidas não impede a adoção de penalidades administrativas previstas na legislação estadual, quando cabíveis. Da mesma forma, a eventual inexistência de previsão de determinada penalidade na legislação estadual não afasta a possibilidade de aplicação das medidas fitossanitárias expressamente previstas na Portaria, quando necessárias à preservação do Sinfito.

Por outro lado, a existência de penalidade administrativa estadual não substitui, por si só, a necessidade de adoção da medida fitossanitária cabível. Quando a não conformidade comprometer a certificação, a rastreabilidade, a habilitação do RT, a regularidade de UP ou UC ou a validade de CFO, CFOC ou PTV, o OEDSV deverá avaliar a aplicação das medidas previstas na Portaria, independentemente da eventual apuração sancionatória.

Por fim, nos casos em que houver notificação emitida pela Organização Nacional de Proteção Fitossanitária — ONPF — de país importador, o DSV poderá determinar medidas fitossanitárias adicionais destinadas ao aperfeiçoamento do procedimento de certificação, à

correção de falhas identificadas e à manutenção da credibilidade internacional do sistema brasileiro de certificação fitossanitária.

9.2. Auditoria

A auditoria das ações relacionadas ao Sinfito insere-se no contexto do Sistema de Avaliação da Qualidade e Aperfeiçoamento dos Programas Oficiais de Prevenção e Controle de Pragas — AudiFito, instituído pela Portaria SDA/MAPA nº 1.373, de 22 de setembro de 2025. O AudiFito tem por finalidade avaliar, monitorar e promover o aprimoramento contínuo das ações oficiais de sanidade vegetal em âmbito nacional.

No âmbito da Secretaria de Defesa Agropecuária, a coordenação do AudiFito compete ao Departamento de Sanidade Vegetal e Insumos Agrícolas — DSV. A auditoria, portanto, não substitui a atuação fiscal direta dos OEDSVs, mas verifica se os procedimentos adotados pelos órgãos estaduais permanecem aderentes à legislação federal, aos princípios do SUASA, às normas de certificação fitossanitária de origem, aos requisitos de trânsito de artigos regulamentados e aos procedimentos oficialmente estabelecidos.

As auditorias poderão avaliar, entre outros aspectos, a autoridade e a capacidade operacional do OEDSV, a execução dos procedimentos de certificação e trânsito, a consistência dos registros, a rastreabilidade dos documentos emitidos, a aplicação das medidas fitossanitárias, a gestão de não conformidades e a aderência às diretrizes estabelecidas nos normativos gerais e específicos aplicáveis ao Sinfito.

Os achados de auditoria poderão resultar em recomendações, solicitações de adequação, elaboração de planos de ações corretivas pela unidade auditada e adoção de medidas destinadas ao aperfeiçoamento do sistema. Quando forem identificadas situações capazes de comprometer a confiabilidade da certificação, da rastreabilidade ou do controle do trânsito de artigos regulamentados, poderão ser indicadas medidas fitossanitárias ou administrativas cabíveis, observadas as competências do DSV e do OEDSV.

A auditoria deve ser compreendida como instrumento de supervisão sistêmica e de melhoria contínua. Seu objetivo não é substituir a fiscalização estadual, mas avaliar a qualidade da execução dos programas oficiais, harmonizar procedimentos, identificar fragilidades e fortalecer a confiança no funcionamento do Sinfito.

10. DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS

Capítulo das Disposições Finais da Portaria SDA/MAPA nº 1.578, de 2 de abril de 2026

O capítulo final da Portaria SDA/MAPA nº 1.578/2026 reúne disposições destinadas a assegurar a transição para o novo Sistema Nacional de Certificação Fitossanitária de Origem — Sinfito — e a preservar a continuidade das atividades regularmente estabelecidas.

Embora composto por poucos dispositivos, esse conjunto de regras possui importante função operacional. Seu objetivo é evitar que a entrada em vigor da nova Portaria interrompa inscrições válidas de unidades de produção e unidades de consolidação, reconhecimentos oficiais de opções de manejo de risco ou procedimentos regularmente estruturados sob o modelo anterior.

Em outras palavras, o Sinfito não representa ruptura com o sistema existente, mas sua reorganização e evolução normativa, com maior integração entre certificação fitossanitária de origem, controle do trânsito, rastreabilidade, opções de manejo de risco, fiscalização e auditoria.

10.1. Revogação das normas anteriores

A Portaria SDA/MAPA nº 1.578/2026 revogou expressamente as Instruções Normativas SDA nº 16, de 5 de março de 2006, e nº 13, de 31 de março de 2006, que disciplinavam sistemas de mitigação de risco e áreas livres relacionados a *Anastrepha grandis* em cucurbitáceas.

Com a nova Portaria, parte relevante da lógica técnica anteriormente tratada em normas específicas passa a ser absorvida por um modelo regulatório mais amplo, especialmente no que se refere às opções de manejo de risco de praga sob controle oficial, à certificação fitossanitária de origem, ao controle do trânsito de artigos regulamentados e à rastreabilidade dos procedimentos.

As normas e procedimentos anteriormente utilizados como referência para certificação fitossanitária de origem e trânsito devem ser interpretados à luz da nova Portaria, observando-se as revogações expressas, as regras de transição e a necessidade de adequação dos sistemas e procedimentos estaduais ao Sinfito.

10.2. Regras de transição

Um dos principais objetivos das disposições finais consiste em assegurar a continuidade das atividades já em funcionamento.

Nesse sentido, as unidades de produção e as unidades de consolidação cujos registros estejam válidos na data de entrada em vigor da Portaria permanecem com seus registros vigentes até o fim do ciclo cultural, no caso de culturas anuais, ou até o momento da próxima renovação, no caso de culturas perenes.

Da mesma forma, as áreas cujas opções de manejo de risco tenham sido reconhecidas antes da entrada em vigor da Portaria permanecem com reconhecimento oficial vigente, desde que mantidas as condições que fundamentaram seu reconhecimento.

Essas regras devem ser compreendidas como mecanismos de continuidade administrativa. Elas evitam que a mudança normativa produza interrupção automática de atividades regularmente reconhecidas ou inscritas, ao mesmo tempo em que preservam a necessidade de adequação progressiva dos procedimentos ao novo modelo regulatório.

A continuidade dos registros e reconhecimentos não dispensa o cumprimento das obrigações previstas na Portaria, especialmente quanto à manutenção de registros, rastreabilidade, fiscalização, auditoria, validade das inscrições, renovação das unidades e atendimento aos requisitos fitossanitários aplicáveis.

10.3. Dúvidas e omissões

A Portaria estabelece que compete ao DSV solucionar dúvidas e omissões relacionadas à sua aplicação. Essa previsão busca assegurar interpretação uniforme da regulamentação em todo o território nacional, reduzindo divergências e fortalecendo a padronização dos procedimentos adotados pelos OEDSVs.

Sempre que determinada situação não estiver claramente disciplinada pela Portaria, por norma específica ou por ato do DSV, recomenda-se que o OEDSV submeta a questão ao DSV antes da adoção de entendimento que possa comprometer a uniformidade, a rastreabilidade ou a segurança jurídica do sistema.

A solução de dúvidas e omissões pelo DSV não substitui a atuação ordinária dos OEDSVs em sua esfera de competência, mas orienta a aplicação nacionalmente harmonizada do Sinfito, especialmente nos casos que possam produzir efeitos sobre o trânsito interestadual, o reconhecimento de condições fitossanitárias ou o atendimento de requisitos de país importador.

10.4. Entrada em vigor

Nos termos do art. 69 da Portaria SDA/MAPA nº 1.578/2026, a norma entra em vigor cento e oitenta dias após a data de sua publicação.

11. CONSIDERAÇÕES FINAIS

O Sistema Nacional de Certificação Fitossanitária de Origem — Sinfito — representa importante avanço na modernização da defesa sanitária vegetal brasileira. Mais do que reunir procedimentos administrativos, o sistema organiza um modelo integrado de certificação, trânsito e gestão do risco fitossanitário, baseado na rastreabilidade, na responsabilidade técnica, na integridade dos registros, na atuação coordenada dos OEDSVs e na supervisão nacional exercida pelo MAPA.

A Portaria SDA/MAPA nº 1.578/2026 consolida esse novo arranjo ao estabelecer parâmetros nacionais para a certificação fitossanitária de origem, o controle do trânsito de artigos regulamentados, o reconhecimento de opções de manejo de risco de praga sob controle oficial, a habilitação de responsáveis técnicos, a fiscalização e a auditoria. Sua correta aplicação exige compreensão sistêmica da norma, articulação institucional e compromisso permanente com a qualidade das informações que sustentam os documentos fitossanitários emitidos.

Este guia possui caráter orientativo e não substitui a Portaria, normas específicas, planos de trabalho ou atos complementares do DSV. Sua finalidade é apoiar a interpretação uniforme da regulamentação, esclarecer a lógica operacional do Sinfito e contribuir para a harmonização dos procedimentos adotados pelos OEDSVs, responsáveis técnicos e demais agentes envolvidos.

Como todo sistema em implantação, o Sinfito deverá evoluir continuamente, incorporando os aperfeiçoamentos decorrentes da experiência prática, da evolução tecnológica dos sistemas de rastreabilidade, das auditorias, das demandas dos OEDSVs, dos requisitos de mercados importadores e das necessidades da defesa sanitária vegetal brasileira.

O êxito do Sinfito dependerá da atuação coordenada entre o Ministério da Agricultura e Pecuária, os órgãos estaduais de defesa sanitária vegetal, os responsáveis técnicos e o setor produtivo. A uniformidade de interpretação, a rastreabilidade das informações, a confiabilidade dos documentos emitidos e o aperfeiçoamento contínuo dos procedimentos são elementos essenciais para fortalecer a sanidade vegetal, conferir segurança ao trânsito de artigos regulamentados e ampliar a credibilidade do sistema brasileiro de certificação fitossanitária perante o mercado nacional e internacional.

ANEXO - GLOSSÁRIO DE TERMOS

Amostra oficial: amostra de artigo regulamentado coletada por órgão estadual de defesa sanitária vegetal ou pelo Ministério da Agricultura e Pecuária (Portaria SDA/MAPA nº 1.578/2026);

Artigo regulamentado: Qualquer planta, produto vegetal, local de armazenamento, embalagem, meio de transporte, contêiner, solo e qualquer outro organismo, objeto ou material capaz de abrigar ou disseminar pragas, sujeitos a medidas fitossanitárias, particularmente quando envolve o transporte internacional [FAO, 1990; revisado FAO, 1995; CIPV, 1997] - (NIMF 15 (2009));

Auditoria: processo sistemático de avaliação independente e objetiva de uma situação ou condição, em confronto com um critério padrão preestabelecido (Portaria SDA/MAPA nº 1.578/2026);

Autoridade fiscalizadora estadual: agente investido em cargo público de Fiscal Estadual Agropecuário, ou equivalente, pertencente ao quadro do órgão estadual de defesa sanitária vegetal, atuante no âmbito de suas respectivas competências profissionais, com poder de polícia administrativa (Portaria SDA/MAPA nº 1.578/2026);

Certificado fitossanitário de origem - CFO: documento fitossanitário emitido por responsável técnico para certificar a condição fitossanitária de artigo regulamentado produzido em unidade de produção, nos termos desta Portaria e norma específica (Portaria SDA/MAPA nº 1.578/2026);

Certificado fitossanitário de origem consolidado - CFOC: documento fitossanitário emitido por responsável técnico para certificar a condição fitossanitária de lote de artigo regulamentado em unidade de consolidação, nos termos desta Portaria e norma específica (Portaria SDA/MAPA nº 1.578/2026);

Curso de habilitação: curso realizado por órgão estadual de defesa sanitária vegetal, destinado à habilitação de responsável técnico para a certificação fitossanitária de origem específica (Portaria SDA/MAPA nº 1.578/2026);

Datum oficial brasileiro (Sistema de Referência Geocêntrico para as Américas - SIRGAS2000): é o sistema de referência geodésico para o Sistema Geodésico Brasileiro (SGB) e para as atividades da Cartografia Brasileira, instituído em 2005, pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), por meio da Resolução do Presidente do IBGE Nº 1/2005 específica (Portaria SDA/MAPA nº 1.578/2026);

Explorador: pessoa que efetivamente explora unidade de produção ou unidade de consolidação, incluindo-se o proprietário, coproprietário, condômino, arrendatário, subarrendatário, parceiro-outorgado, subparceiro-outorgado, possuidor, e componente do conjunto familiar, para o caso de regime de exploração baseada na agricultura familiar específica (Portaria SDA/MAPA nº 1.578/2026);

Fiscalização: ação direta dos órgãos competentes, com poder de polícia, na verificação do cumprimento de norma específica (Portaria SDA/MAPA nº 1.578/2026);

Identificação: procedimento de vinculação do artigo regulamentado certificado com seu documento fitossanitário, por meio da afixação de etiqueta, carimbo ou qualquer tipo de marcação ou impressão fixa, indelével e legível, de maneira a garantir a rastreabilidade, da origem ao destino (Portaria SDA/MAPA nº 1.578/2026);

Indexação: teste de detecção de pragas, visando a identificação de vegetais sadios no processo de produção de mudas ou de outras estruturas de propagação vegetativa (Portaria SDA/MAPA nº 1.578/2026);

Levantamento: Um procedimento oficial realizado por um período definido de tempo para determinar as características de uma população de praga ou para determinar quais espécies ocorrem em uma área (NIMF 5:2009);

Levantamento de delimitação: Levantamento conduzido para estabelecer limites de uma área considerada infestada ou livre de uma praga (NIMF 5:2009);

Levantamento de detecção: Levantamento conduzido em uma área para determinar se pragas estão presentes (NIMF 5:2009);

Levantamento de verificação: Levantamento para verificar as características da população de uma praga (NIMF 5:2009);

Livro de acompanhamento: conjunto de elementos informativos, documentais e auditáveis, impressos ou eletrônicos, registrados e mantidos pelas unidades de produção e unidades de consolidação, com a finalidade de assegurar a rastreabilidade (Portaria SDA/MAPA nº 1.578/2026);

Local livre de praga: uma porção definida de um lugar de produção na qual uma praga específica não ocorre, como demonstrado por evidência científica, e na qual, quando apropriado, esta condição é oficialmente mantida por um período definido e que é manejada como uma unidade separada da mesma forma que um lugar de produção livre de praga. Equivale, em dimensão, à Unidade de Produção (Portaria SDA/MAPA nº 1.578/2026);

Lugar livre de praga: Propriedade em que uma praga específica não ocorre, demonstrado por evidência científica, e na qual, quando apropriado, essa condição é oficialmente mantida por período definido (Portaria SDA/MAPA nº 1.578/2026);

Medida fitossanitária: qualquer legislação, regulamentação ou procedimento oficial tendo o propósito de prevenir a introdução e a disseminação de pragas quarentenárias, ou limitar o impacto econômico de pragas não quarentenárias regulamentadas e de pragas de interesse de Unidade da Federação (UF) (Portaria SDA/MAPA nº 1.578/2026);

Não conformidade: qualquer ação ou omissão decorrente da inobservância ao disposto nesta Portaria ou norma específica (Portaria SDA/MAPA nº 1.578/2026);

Norma específica: ato oficial do Ministério da Agricultura e Pecuária que estabelece requisitos para praga regulamentada (Portaria SDA/MAPA nº 1.578/2026);

Opção de manejo de risco de praga: metodologia empregada para garantir que um envio originado em determinado local, lugar ou área esteja livre de determinada praga (Portaria SDA/MAPA nº 1.578/2026);

Órgão estadual de defesa sanitária vegetal: entidade da Administração direta ou indireta do Estado ou Distrito Federal reconhecido como Instância Intermediária no âmbito do Decreto nº 5.741, de 2006, e com competência para executar as atividades previstas no Sistema Nacional de Certificação Fitossanitária de Origem (Portaria SDA/MAPA nº 1.578/2026);

Origem: unidade de produção e unidade de consolidação (Portaria SDA/MAPA nº 1.578/2026);

Permissão de trânsito de vegetais - PTV: documento fitossanitário emitido pelo órgão estadual de defesa sanitária vegetal para atestar o processo de certificação fitossanitária de um envio e permitir o trânsito interestadual entre áreas de distintos status fitossanitários de artigo regulamentado certificado com CFO ou CFOC ou proveniente de área sob controle oficial, ou para subsidiar, conforme o caso, a emissão de Certificado Fitossanitário (Portaria SDA/MAPA nº 1.578/2026);

Praga de interesse de unidade da federação: praga não quarentenária objeto de programa oficial de prevenção ou controle em UF reconhecido pelo Departamento de Sanidade Vegetal e Insumos Agrícolas (Portaria SDA/MAPA nº 1.578/2026);

Praga quarentenária presente: praga de importância econômica potencial para uma área em perigo, presente no país, porém não amplamente distribuída e que se encontra sob controle oficial (Portaria SDA/MAPA nº 1.578/2026);

Propriedade: terreno de área contínua, independentemente do tamanho ou situação (urbana ou rural), formado por uma ou mais parcelas, dedicado, total ou parcialmente, à exploração agropecuária (Portaria SDA/MAPA nº 1.578/2026);

Rastreabilidade: conjunto de procedimentos que permite detectar a origem e acompanhar a aplicação de medidas fitossanitárias e a movimentação de um artigo regulamentado ao longo da cadeia produtiva, mediante elementos informativos e documentais registrados (Portaria SDA/MAPA nº 1.578/2026);

Requisito fitossanitário: condições e exigências estabelecidas pelo Ministério da Agricultura e Pecuária, por país importador, ou por programa oficial de praga de interesse da UF reconhecido pelo Departamento de Sanidade Vegetal e Insumos Agrícolas, registrado no CFO, CFOC ou PTV, na forma de declaração adicional (Portaria SDA/MAPA nº 1.578/2026);

Responsável técnico: engenheiro agrônomo ou engenheiro florestal, devidamente habilitado junto ao órgão estadual de defesa sanitária vegetal para atuar no âmbito do Sistema Nacional de Certificação Fitossanitária de Origem, respeitadas as suas áreas de atuação (Portaria SDA/MAPA nº 1.578/2026);

Status da praga (em uma área): Presença ou ausência, no atual momento, de uma praga em uma área, incluindo conforme o caso, sua distribuição, determinada oficialmente usando parecer de especialista com base em registros de pragas atuais e históricos e outras informações (NIMF 5: 2009);

Unidade de consolidação - UC: local georreferenciado, devidamente inscrito no órgão estadual de defesa sanitária vegetal, destinado à recepção de artigos regulamentados, a granel ou embalados, desde que identificados e certificados, podendo ou não aplicar medida fitossanitária para garantir o atendimento a requisito fitossanitário (Portaria SDA/MAPA nº 1.578/2026);

Unidade de produção - UP: área ou local em uma propriedade, identificada por um ponto georreferenciado, destinada à exploração de uma mesma espécie vegetal submetida às mesmas medidas fitossanitárias e devidamente inscrita no órgão estadual de defesa sanitária vegetal (Portaria SDA/MAPA nº 1.578/2026).

Referências bibliográficas

BRASIL. **Decreto nº 24.114, de 12 de abril de 1934.** Aprova o Regulamento de Defesa Sanitária Vegetal. Brasília, DF: Presidência da República, 1934.

BRASIL. **Lei nº 8.171, de 17 de janeiro de 1991.** Dispõe sobre a política agrícola. Brasília, DF: Presidência da República, 1991.

BRASIL. **Lei nº 9.712, de 20 de novembro de 1998.** Altera a Lei nº 8.171, de 17 de janeiro de 1991, acrescentando-lhe dispositivos referentes à defesa agropecuária. Brasília, DF: Presidência da República, 1998.

BRASIL. **Lei nº 10.711, de 5 de agosto de 2003.** Dispõe sobre o Sistema Nacional de Sementes e Mudanças e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 2003.

BRASIL. **Decreto nº 5.741, de 30 de março de 2006.** Regulamenta os arts. 27-A, 28-A e 29-A da Lei nº 8.171, de 17 de janeiro de 1991, organiza o Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 2006.

BRASIL. **Decreto nº 5.759, de 17 de abril de 2006.** Promulga o texto revisado da Convenção Internacional para a Proteção dos Vegetais, aprovado na 29ª Conferência da Organização das Nações Unidas para Agricultura e Alimentação — FAO. Brasília, DF: Presidência da República, 2006.

BRASIL. Ministério da Agricultura, do Abastecimento e da Reforma Agrária; Ministério da Educação e do Desporto; Ministério da Ciência e Tecnologia. **Portaria Interministerial nº 290, de 15 de abril de 1996.** Estabelece procedimentos relativos à notificação da detecção ou caracterização de praga até então considerada inexistente no território nacional. Brasília, DF, 1996.

BRASIL. Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento. **Instrução Normativa nº 28, de 24 de agosto de 2016.** Aprova a Norma Técnica para a utilização da Permissão de Trânsito de Vegetais — PTV. Brasília, DF: MAPA, 2016.

BRASIL. Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento. **Instrução Normativa nº 33, de 24 de agosto de 2016.** Aprova a Norma Técnica para a utilização do Certificado Fitossanitário de Origem — CFO e do Certificado Fitossanitário de Origem Consolidado — CFOC. Brasília, DF: MAPA, 2016.

BRASIL. Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento. **Portaria MAPA nº 177, de 16 de junho de 2021.** Estabelece os procedimentos e critérios para certificação fitossanitária na exportação e na importação de vegetais, partes de vegetais, produtos de origem vegetal e outros artigos regulamentados. Brasília, DF: MAPA, 2021.

BRASIL. Ministério da Agricultura e Pecuária. Secretaria de Defesa Agropecuária. **Portaria SDA/MAPA nº 1.578, de 2 de abril de 2026.** Regulamenta a certificação fitossanitária de origem, disciplina o trânsito de artigos regulamentados em território nacional e estabelece as opções de manejo de risco de pragas para a certificação de exportação de produtos vegetais e demais artigos regulamentados. Brasília, DF: MAPA, 2026.

BRASIL. Ministério da Agricultura e Pecuária. Secretaria de Defesa Agropecuária. Portaria SDA/MAPA nº 1.373, de 22 de setembro de 2025. Institui o Sistema de Avaliação da Qualidade e Aperfeiçoamento dos Programas Oficiais de Prevenção e Controle de Pragas – AudiFito. Brasília, DF: 2025.

INTERNATIONAL PLANT PROTECTION CONVENTION — IPPC. **ISPM 5: Glossary of phytosanitary terms.** Rome: FAO/IPPC.